

COMISSÃO DE INQUÉRITO AO INCUMPRIMENTO DA LEGALIDADE DEMOCRÁTICA E OUTRAS ANOMALIAS



**COMISSÃO DE INQUÉRITO
AO INCUMPRIMENTO
DA
LEGALIDADE DEMOCRÁTICA
E OUTRAS ANOMALIAS**

– RELATÓRIO –

ACTUALIZAÇÃO

NOVEMBRO 2007

**E tu, padre de grande fortaleza
Da determinação que tens tomada
Não tornes por detrás, porque é fraqueza
Desistir-se da cousa começada.**

Camões, in “Lusíadas”; Canto I, 40

“Vários regimes democraticamente eleitos ignoram, constantemente, os limites constitucionais do seu poder e privam os seus cidadãos de direitos fundamentais. A este fenómeno perturbante chama-se “democracia iliberal”! (...) Para qualificar um país como democrático, não basta realizar eleições multipartidárias. Tem de garantir um catálogo particular de direitos sociais, políticos, económicos e religiosos (eu acrescentaria: e fiscais!). (...) Para garantir esses direitos, o liberalismo constitucional pôs o acento tónico no controlo do poder dos governos, na igualdade perante a lei (...) o liberalismo constitucional defende que os indivíduos têm certos direitos inalienáveis e que os governos devem submeter-se com vista a garanti-los (...).”

Fareed Zakaria, in “O futuro da liberdade: A democracia iliberal nos EUA e no Mundo”

(Licenciado em Ciências Políticas por Harvard; professor de Relações Internacionais em Harvard, Columbia e Yale; editor da revista “Newsweek International”; ex-colaborador da revista “Foreign Affairs”; etc.)

“Se a honra e dignidade da Instituição Militar estão no centro da sua eficiência, e se influem na vontade de defesa da própria Nação, que por sua vez condiciona os recursos humanos e materiais de que as Forças Armadas necessitam e é fundamental na credibilidade da dissuasão, então a preocupação com tudo o que possa contribuir para essa honra e dignidade deverá ser considerado com a prioridade correspondente a essa importância”.

Raúl François Martins, in Revista “Nação e Defesa” n.º 17 – Janeiro/Março de 1981

(Major-General Pára-quedista na Reforma, ex-professor do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea e ex-colaborador da Revista “Nação e Defesa”)

“O dever de obediência dos militares ao poder político não está em causa. (...) Há, contudo, entre os deveres que o regime demo-

crático impõe ao chefe militar, um mais forte que o da obediência: o de servir a comunidade nacional. (...) o chefe militar está obrigado a informar o responsável político, mas também a sociedade civil, das condições indispensáveis ao cumprimento das suas missões. Se o não fizer, viola um compromisso sagrado da cidadania activa (...)

Nuno Mira Vaz, in Semanário “Expresso” 21 de Julho de 2001 (Coronel Pára-quedista na Reforma, ex-Assessor do Instituto da Defesa Nacional, ex-colaborador da Revista “Nação e Defesa” e autor de vários livros e artigos sobre Sociologia Militar)

ÍNDICE

Nota prévia	8
Abreviaturas	10
Introdução	12
Disposições Constitucionais	16
Princípios do Estado de Direito Democrático	18
Dos Militares	19
Recomendações da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (ver nota sobre o Conselho da Europa no fim do relatório)	20
Relação da principal legislação não cumprida, violada ou desrespeitada	22
Relação dos assuntos constantes dos itens e legislação reguladora	24

ITENS

1. Assembleia da República	28
2. Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas	31
3. Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar	33
4. Código do Procedimento Administrativo	37
5. Provedor de Justiça	40
6. Restrições aos direitos das Associações Profissionais de Militares	42
7. Estatuto dos Militares das Forças Armadas	46
7.1. Regimes de Reserva e Reforma	46
7.1.1. Repristinação do regime estabelecido no nº 4 do art.º 7.º da Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto ..	46
7.1.2. Alterações determinadas pelo Decreto-Lei n.º 166/2005	48
7.2. Fluxos de carreira	52
7.3. Reconstituição de carreiras	56
7.4. Suplemento de residência	57
7.5. Pilotos do Exército	59
7.6. Contagem do tempo na Reserva fora da efectividade de serviço, correspondentes a descontos para a CGA	61

8. Sistema retributivo	64
8.1. Remunerações	64
8.2. Suplemento da Condição Militar	70
8.3. Suplemento de embarque	73
8.4. Subsídio de férias no ano de cessação de funções	75
9. Protecção social	79
9.1. Assistência na doença aos militares.....	79
9.2. Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas	82
9.3. Complemento da pensão de reforma	91
9.3.1. Da reforma antecipada e da perda de direitos.....	91
9.3.2. Criação do complemento de pensão de reforma	92
9.3.3. Da aplicação das novas normas.....	93
9.3.4. Da apreciação parlamentar do Decreto-Lei nº 236/99. Do incumprimento das leis da República.....	95
9.4. Instituto de Acção Social das Forças Armadas	101
9.5. Cofre de Previdência das Forças Armadas.....	104
9.6. Cônjuges sobre vivos de militares	107
9.6.1. Pensão de Preço de Sangue.....	107
9.6.2. Fundo de Pensões	108
9.7. Acidentes em serviço	110
9.8. Compensação especial	112
10. Outros assuntos	114
10.1. Incentivos aos regimes de voluntariado e de contrato	114
10.2. Antigos combatentes	116
10.3. Equiparações entre militares e funcionários diplomáticos	118
10.4. O desvirtuamento da utilização do Regulamento de Disciplina Militar.....	121
Nota sobre o Conselho da Europa.....	129
Distribuição	131

NOTA PRÉVIA

O Relatório elaborado pela Comissão de Inquérito ao Incumprimento da Legalidade Democrática, criada pelas Associações Profissionais de Militares, data de Setembro de 2006, tendo sido apresentado publicamente no mês de Outubro seguinte.

O Relatório, entregue aos Órgãos de Soberania e a um leque diversificado de entidades e personalidades, mereceu manifestação de interesse por parte dos Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Constitucional, e do Procurador-Geral da República, bem como do Provedor de Justiça, que inclusivamente foi mais longe, pronunciando-se por escrito sobre alguns dos assuntos em apreço.

Embora as APM esperassem que o Relatório tivesse constituído um sinal claro de que algo corria mal, exigindo a atenção do Poder Político, pese uma ou outra pequena reacção surgida na sequência da sua apresentação pública, tal, infelizmente, passados que são cerca de 12 meses, não aconteceu.

Face a esta situação, e porque entretanto se iam verificando desenvolvimentos em alguns assuntos, aliado a sugestões versando a sua alteração, a Comissão decidiu rever o Relatório, aproveitando para seguir outra sistematização, bem como, em cada item, deixar bem claro o que se pretendia das entidades competentes, em ordem a anular qualquer dúvida a tal respeito.

Daí, a versão que agora se apresenta.

Na revisão efectuada, enquanto alguns itens se mantiveram integralmente, com ou sem alguma simples alteração de forma, outros há que sofreram uma substancial modificação, quer na forma quer no conteúdo, para facilitar um melhor e mais rápido entendimento. Daqui, a **necessidade da presente versão dever ser atentamente lida**, a fim de que o conjunto de alterações seja adequadamente entendido.

O mutismo das entidades com capacidade de decisão sobre os itens avançados (Presidente da República, Assembleia da República, Governo e Chefias Militares), bem como as constantes declarações de responsáveis pela Governação e do próprio primeiro magistrado da Nação, sobre a “lei ser para cumprir por todos sem excepção”, vieram demonstrar por um lado a reafirmação do desinteresse na resolução dos assuntos por parte dessas mesmas entidades e, por outro, a incapacidade objectiva de negar os factos e situações ali apresentadas, aliada à intenção de não cumprir as disposições legais em vigor, condição indispensável à existência de um Estado de Direito.

Daqui que, a não se alterar esta situação, ainda que constrangidos e a contra gosto, outra solução não se apresenta do que a de fazer chegar o Relatório às competentes instâncias internacionais.

ABREVIATURAS

- ADM** - Assistência na Doença aos Militares
ADSE - Assistência na Doença aos Servidores do Estado
ANS – Associação Nacional de Sargentos
AOFA – Associação de Oficiais das Forças Armadas
APA – Associação de Praças da Armada
APM – Associações Profissionais de Militares
AR – Assembleia da República
ASMIR – Associação de Militares na Reserva e Reforma
BT – Beneficiários Titulares
CC – Código Civil
CDAR - Comissão de Defesa da Assembleia da República
CEM – Chefes de Estado-Maior
CEMA – Chefe do Estado-Maior da Armada
CEME – Chefe do Estado-Maior do Exército
CEMFA – Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
CEMGFA – Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas
CGA – Caixa Geral de Aposentações
CJM – Código de Justiça Militar
CP – Código Penal
CPA - Código do Procedimento Administrativo
CPFA - Cofre de Previdência das Forças Armadas
CPP – Código do Processo Penal
CRP – Constituição da República Portuguesa
CSD – Conselho Superior de Disciplina
CSDN – Conselho Superior de Defesa Nacional
DFA – Deficientes das Forças Armadas
DGPRM - Director-Geral de Pessoal e do Recrutamento Militar
EA – Estatuto da Aposentação
EME – Estado-Maior do Exército
EMFAR - Estatuto dos Militares das Forças Armadas
FA – Força Aérea
FPMFA – Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas
GT – Grupos de Trabalho
GNR – Guarda Nacional Republicana

IASFA - Instituto de Acção Social das Forças Armadas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
LDNFA – Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas
LSM – Lei do Serviço Militar
MDN – Ministério da Defesa Nacional ou Ministro da Defesa Nacional
MEDNAM – Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar
MF – Ministro das Finanças
MNE – Ministro dos Negócios Estrangeiros
NSR – Novo Sistema Retributivo
OE – Orçamento do Estado
PAR – Presidente da Assembleia da República
PGR – Procuradoria-Geral da República
PR – Presidente da República
PSP – Polícia de Segurança Pública
QE – Quadro Especial
QP – Quadro Permanente
RC – Regime de Contrato
RDM - Regulamento de Disciplina Militar
RV – Regime de Voluntariado
SDAC - Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes
STA – Supremo Tribunal Administrativo
STM – Supremo Tribunal Militar
TAC – Tribunal Administrativo de Círculo
TC – Tribunal Constitucional
TCA – Tribunal Central Administrativo
UALE - Unidade de Aviação Ligeira do Exército

INTRODUÇÃO

OS MILITARES CUMPREM A CONSTITUIÇÃO E DEMAIS LEIS DA REPÚBLICA E QUANDO INFRINGEM OS SEUS DEVERES FICAM SUJEITOS A UM REGIME DISCIPLINAR, PRÓPRIO, BASTANTE MAIS SEVERO QUE O APLICADO AOS SERVIDORES DO ESTADO E ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA.

AO TRAZEREM A PÚBLICO OS FREQUENTES INCUMPRIMENTOS DE ENQUADRAMENTOS LEGAIS QUE NORTEIAM NÃO SÓ A SUA ACTIVIDADE, COMO TAMBÉM, NALGUNS CASOS, A DOS CIDADÃOS EM GERAL, BEM COMO O DESRESPEITO PELOS GRANDES PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR, POR PARTE DOS QUE DETÊM RESPONSABILIDADES CLARAMENTE DEFINIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E/OU EM DIPLOMAS QUE VÊM NA SUA SEQUÊNCIA, OS MILITARES MAIS NÃO FAZEM DO QUE SEGUIR OS DITAMES DA VIRTUDE E DA HONRA A QUE SÃO OBRIGADOS.

NÃO PODEM TAMBÉM DEIXAR DE RECORDAR QUE, QUER EM NORMATIVOS LEGAIS QUER, ATÉ, EM PREÂMBULOS DE DIPLOMAS, O PODER POLÍTICO ASSUME, LIVREMENTE, COMPROMISSOS EM TERMOS DE FUTURO QUE ACABAM POR NÃO TER DURABILIDADE OU SEQUÊNCIA, O QUE FRUSTRA DIREITOS E EXPECTATIVAS.

MAIS: O MESMO PODER POLÍTICO NÃO HONRA COMPROMISSOS DE RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS ASSUMIDOS PERANTE OUTROS ÓRGÃOS DE SOBERANIA. POR OUTRO LADO, NÃO HOMOLOGA PARECERES, POR SI PEDIDOS, AO CONSELHO CONSULTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, AO QUAL CABE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, O DESFAZER DE DÚVIDAS EM RELAÇÃO A INTERPRETAÇÕES A DAR A DIPLOMAS EM QUE AQUELAS SURJAM, OBVIAMENTE PORQUE ESSES PARECERES VÃO AO ENCONTRO DA DEFESA DOS LEGÍTIMOS DIREITOS DOS MILITARES E NÃO SÃO CONFORMES, PELOS VISTOS, AOS INTERESSES DE QUEM GOVERNA.

SUCEDER, TAMBÉM, COM ALGUMA FREQUÊNCIA, QUE MILITARES, CONVENCIDOS DE QUE AS SUAS RAZÕES SÃO, SOB O PONTO DE VISTA LEGAL, DE TAL MODO IRRECUSÁVEIS QUE A ADMINISTRAÇÃO ACABARÁ POR SOLUCIONAR OS PROBLEMAS, PARA O QUE MUITO CONTRIBUEM PROMESSAS QUE VÃO SENDO FEITAS, ABDI-

CAM DO RECURSO CONTENCIOSO, PERDENDO, COM A PRESCRIÇÃO, A POSSIBILIDADE E A OPORTUNIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO QUE LHES ASSISTE.

O SERVIÇO DE PROVIDORIA DE JUSTIÇA, QUE PODIA FUNCIONAR COMO UMA ALTERNATIVA ÀS DIFICULDADES, ACABA POR RECEBER FREQUENTEMENTE, DA PARTE DO GOVERNO, RESPOSTAS INCONCLUSIVAS QUE O LEVAM A CONSIDERAR ESTAR O PROBLEMA A SER ESTUDADO TENDO EM VISTA A PROCURA EFECTIVA DE UMA SOLUÇÃO O QUE QUASE SEMPRE NÃO É CONCORDANTE COM A REALIDADE.

OS MILITARES NÃO ENTENDEM QUE, ENTRE OS DELICADOS EQUILÍBRIOS DO QUADRO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, COMETENDO FUNÇÕES DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA, EM ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO, ESSES MESMOS ÓRGÃOS IGNOREM IMPUNEMENTE OS DEVERES QUE LHES SÃO LEGALMENTE COMETIDOS.

SERÁ QUE SE PRETENDE SOBRECARRREGAR AINDA MAIS OS TRIBUNAIS, COM PROCESSOS DE TODO EM TODO DESNECESSÁRIOS, UMA VEZ QUE BASTAVA TÃO SIMPLEMENTE CUMPRIR A LEI?

AS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MILITARES ESTÃO ATENTAS E INFORMADAS E VÊM, COM MUITA APREENSÃO, QUE AS SITUAÇÕES DESCRITAS, QUE, NALGUNS CASOS, SE VÊM ARRASTANDO DESDE HÁ VÁRIOS ANOS, PARA ALÉM DOS IRRECUSÁVEIS REFLEXOS NO MORAL E NA COESÃO, PÕEM EM CAUSA A CONFIANÇA NAS ENTIDADES PÚBLICAS, FACE AO PREJUÍZO QUE A SUA ACÇÃO OU INÉRCIA ACABAM POR CAUSAR CORROENDO O CRÉDITO DE QUE DEVIAM GOZAR AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS JUNTO DOS QUE SERVEM O PAÍS NAS FORÇAS ARMADAS.

FICA, PARA ALÉM DISTO TUDO, SEM RESPOSTA A QUESTÃO DE FUNDO QUE INEVITAVELMENTE SE DEVE COLOCAR: COMO É QUE TODAS ESSAS SITUAÇÕES SÃO POSSÍVEIS, NUM ESTADO QUE SE AFIRMA DE DIREITO, SEM QUE HAJA CONSEQUÊNCIAS PARA OS QUE SE PERMITEM CONSCIENTEMENTE IGNORAR E CONTRARIAR TÃO FLAGRANTEMENTE A LEGALIDADE E, ATÉ, OS NORMATIVOS QUE REGEM O RELACIONAMENTO DEMOCRÁTICO?

ENQUANTO ISSO, NA UNIÃO EUROPEIA, OS MILITARES SÃO CRESCENTEMENTE VISTOS COMO CIDADÃOS DE CORPO INTEIRO,

COM DIREITOS RECONHECIDOS E SALVAGUARDADOS EM RESOLUÇÕES DAS SUAS MAIS ALTAS INSTÂNCIAS POLÍTICAS, SEM QUE EM PORTUGAL, PELOS VISTOS, HAJA QUEM SE APERCEBA DESSA REALIDADE OU INCLUSIVE EXERÇA DENODADOS ESFORÇOS PARA A CONTRARIAR.

O Relatório que se segue não esgota, infelizmente, todas as situações anómalas, nomeadamente de incumprimento da legalidade.

A sua intenção é pôr a claro situações incompatíveis com a Democracia e o Estado de Direito, independentemente do quadrante ou simpatia política dos responsáveis, para que, amanhã, nenhum decisor possa dizer que não as conhecia.

A COMISSÃO DE INQUÉRITO

Presidente – Tenente-General Eduardo Eugénio Silvestre dos Santos

Vogal da ASMIR – Capitão-de-Mar-e-Guerra Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz

Vogal da ANS – Sargento-Mor Álvaro José Félix Martins

Vogal da AOFA – Coronel José Augusto Gonçalves Ramos

Vogal da APA – Cabo Paulo Alexandre Rocha Leitão

Secretário – Coronel José Carlos Alvarez Tasso de Figueiredo

NOTA – Na revisão e actualização do Relatório, a Comissão teve a colaboração do **Coronel Eduardo Matos Guerra**, sócio da AOFA.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

“O Presidente da República [...] garante [...] o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, o Comandante das Forças Armadas” (art.º 120.º).

Fórmula da declaração de compromisso assumido pelo Presidente da República no seu acto de posse (n.º 3 do artigo 127.º):
“Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa”.

DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização (alínea a) do artigo 162.º):

“Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração”.

DO GOVERNO

Responsabilidade (artigo 190.º)

“O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República”.

Competência política (n.º 1 do artigo 197.º)

“Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei”.

Competência administrativa (artigo 199.º)

“Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;

e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

*f) **Defender a legalidade democrática***

NOTA IMPORTANTE:

Para além da responsabilidade imposta pela CRP, igualmente a Lei n.º 34/87 de 16 de Julho, responsabiliza criminalmente todo o titular de cargo político que, no exercício de funções, se recuse aplicar a justiça ou o direito que lhe forem requeridos (art.º 12.º).

DAS FORÇAS ARMADAS (artigo 275.º):

“1. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.”

“3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.”

“4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.”

“5. Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões internacionais e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.”

“6. As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico militar no âmbito da política nacional de cooperação.”

PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 2.º

(Estado de direito democrático)

A República Portuguesa é um estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 9.º, alínea b)

(Tarefas fundamentais do Estado)

Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático.

DOS MILITARES

DA FIDELIDADE DOS MILITARES

(Artigo 109.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas que constitui anexo ao Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, renumerado e republicado com o Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto)

“Juro, por minha honra, como português e como oficial/sargento/prança da (o) Armada/Exército/Força Aérea, guardar e fazer guardar a Constituição da República, cumprir as ordens e deveres militares, de acordo com as leis e regulamentos, contribuir com todas as minhas capacidades para o prestígio das Forças Armadas e servir a minha Pátria em todas as circunstâncias e sem limitações, mesmo com o sacrifício da própria vida”.

DA CONDUTA DOS MILITARES

(N.º 1 do art.º 15.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas)

“O militar deve em todas as situações pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra “.

DA MISSÃO DOS MILITARES

Parafraseando Gustavo Barroso, in “História Militar do Brasil” - 1955 (Polígrafo brasileiro formado em Direito, Redactor de vários jornais e revistas, Deputado federal, Membro e ex-Presidente da Academia Brasileira de Letras, Escritor de vários livros dos quais se destaca a “História Militar do Brasil”)

***“Todos nós passamos. Portugal, fica.
Todos nós desaparecemos. Portugal, fica.
Portugal é eterno.
E as suas Forças Armadas são o guardião vigilante da sua eternidade”.***

RECOMENDAÇÃO DA ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA

RECOMENDAÇÃO 1742 (2006) DE 11 DE ABRIL DE 2006

DIREITOS HUMANOS DOS MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS

1. As Forças Armadas são a instituição responsável pela protecção do Estado e da Comunidade. O Combate é a sua razão de ser, o objecto da sua existência, o que implica que elas estejam limitadas por normas impondo restrições específicas tendo em vista a unidade, a hierarquia, a disciplina e o cumprimento das missões.

.....

3. Não se pode esperar que os membros das Forças Armadas respeitem as leis humanitárias nas suas operações a não ser que os direitos humanitários estejam também garantidos no seio dessas mesmas forças armadas.

.....

9 . A assembleia pede aos estados membros para que assegurem uma genuína e efectiva protecção dos direitos humanos dos membros das suas Forças Armadas e, em particular:

Permitir a liberdade de associação dos membros das suas Forças Armadas a associações profissionais representativas ou a sindicatos habilitados a negociar assuntos relacionados com remunerações e condições de trabalho e a estabelecer órgãos consultivos em todos os níveis que envolvam as atrás referidas associações ou sindicatos, representando todas as categorias de pessoal.

Introduzir onde ainda não exista, a figura do Provedor, autónomo e responsável por promover os direitos fundamentais

dos membros das forças armadas assegurando o respeito por tais direitos, fornecendo aconselhamento e assistência jurídica, recebendo queixas de violação dos seus direitos e a quem os militares possam pôr, de forma confidencial, assuntos controversos de trabalho ou outras questões resultantes do exercício das suas funções.

- 10.2. Os membros das Forças Armadas devem usufruir das seguintes liberdades e direitos fundamentais:
 - 10.2.1. Direito à liberdade de expressão
 - 10.2.2. Direito à liberdade de reunião e associação, incluindo o direito de formar sindicatos e de pertencer a partidos políticos.
 - 10.2.3. Direito ao respeito pela privacidade da sua vida familiar e sigilo da sua correspondência.
- 10.3. Quaisquer restrições ao exercício ou usufruto pelos membros das Forças Armadas dos direitos mencionados no parágrafo 10.2., devem preencher os seguintes critérios:
 - 10.3.1. Devem ter uma intenção legítima, serem rigorosamente justificados pelas necessidades e especificações da vida militar, disciplina e treino, e serem proporcionais aos objectivos visados.
 - 10.3.2. Devem ser conhecidos, estabelecidos de acordo com a lei e rigorosamente definidos por esta, de forma a respeitar as regras estabelecidas na Constituição.
 - 10.3.3. Não devem, injustificadamente ameaçar ou pôr em risco a saúde física ou mental dos membros das Forças Armadas.
 - 10.3.4. Devem respeitar os limites estabelecidos pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
- 10.4. Os membros das Forças Armadas devem também usufruir de direitos económicos e sociais, incluindo:
 - 10.4.2. O direito a receber uma remuneração justa e uma pensão de reforma.
 - 10.4.3 . O direito a protecção na doença e a segurança no trabalho.

RELAÇÃO DA PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NÃO CUMPRIDA, VIOLADA OU DESRESPEITADA

A. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1. Art.º 2.º (Qualificação da República Portuguesa como Estado de Direito Democrático e bases em que assenta).
2. Art.º 9.º, alínea b) (Tarefas fundamentais do Estado para garantir a existência do Estado de direito democrático).
3. Art.º 22.º (Corresponsabilidade civil do Estado e demais entidades públicas com os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes).
4. Art.º 105.º, n.º 2 conjugado com os art.ºs 16.º e 17.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto, republicada em anexo no Diário da República n.º 199, I Série de 24 de Agosto de 2004) - Obrigação do Orçamento Geral do Estado comportar as dívidas resultantes de lei ou contrato.
5. Art.º 117.º, conjugado com o art.º 12.º da Lei n.º 34/87 de 16 de Julho (responsabilidade civil e criminal dos titulares dos cargos políticos pelas acções e omissões praticadas no exercício de funções).

B. DAS LEIS DE DEFESA NACIONAL E ORGÂNICA DE BASES DA ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

1. Art.º 8.º (Dever dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos, dirigirem, coordenarem e administrarem os respectivos Ramos).
2. Art.º 39.º (Dever do Comandante Chefe em contribuir para assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às Instituições Democráticas).
3. Art.º 40.º (Dever da Assembleia da República em vigiar o cumprimento das leis e produzir legislação).
4. Art.º 42.º (Dever do Governo em produzir Decretos-Lei e Regulamentos necessários à vida das Forças Armadas).
5. Art.º 44.º (Responsabilidade do Ministro da Defesa na elaboração do orçamento para as Forças Armadas, bem como, produzir Regulamentos e Instruções necessários à boa execução das leis militares).

C. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Art.º 2.º São atribuições do MDN assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da Lei de Defesa Nacional e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas.

Nota - A legislação não cumprida, violada ou desrespeitada não referida anteriormente será quando disso for o caso indicada no próprio item.

RELAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSTANTES DOS ITENS E LEGISLAÇÃO REGULADORA

Assistência na doença aos militares das Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de Setembro (Lei n.º 53-D/2006 de 29 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 585/73 de 6 de Novembro (r)); Decreto-Lei n.º 434-A1/82 de 29 de Outubro (r)

Alojamento aos militares do QP quando destacados para fora da localidade onde têm residência – Decreto - Lei n.º 172/94 de 25 de Junho (Decreto-Lei n.º 60/95 de 7 de Abril)

Bases fundamentais para a reorganização das Forças Armadas – Lei n.º 17/75 de 26 de Dezembro

Bases gerais do Estatuto da Condição Militar – Lei n.º 11/89 de 1 de Junho

Caixa Económica das Forças Armadas e seu Regulamento – Decreto-Lei n.º 42072 de 31 de Dezembro 58 (r) (Portaria n.º 566/81 de 6 de Julho (r))

Código do Procedimento Administrativo – Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro (Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro)

Cofre de Previdência das Forças Armadas, Estatuto do – Decreto-Lei n.º 42945 de 26 de Abril de 1960 (r) (Decreto-Lei n.º 44331 de 10 de Maio de 1968 (r), Decreto-Lei n.º 223/75 de 19 de Maio (r), Decreto-Lei n.º 316/78 de 2 de Novembro (r), Decreto-Lei n.º 434-G/82 de 29 de Outubro (r))

Direito de Associação Profissional dos Militares - Lei Orgânica n.º 3/2001 de 29 de Agosto; Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de Agosto

Direito de Petição, Exercício do – Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto (Lei n.º 15/2003 de 4 de Junho)

Efectivos Militares (racionalização) - Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto

Estatuto dos Militares das Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho (Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto; Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro; Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto; Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto (com republicação))

Estatuto da Aposentação – Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de Dezembro e subsequentes alterações

Ex-Combatentes. Contagem de tempo de serviço para a pensão – Lei n.º 9/2002 de 11 de Fevereiro (Lei n.º 21/2004 de 5 de Junho; Decreto-Lei n.º 160/2004 de 2 de Julho)

Fundos de Pensões – Decreto-Lei n.º 12/2006 de 20 de Janeiro

Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto (Decreto-Lei n.º 73/91 de 9 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 328/91 de 5 de Setembro e Decreto-Lei n.º 160/94 de 4 de Junho)

Férias, faltas e licenças - Regime na Administração Pública – Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março (Decreto-Lei n.º 497/88 de 30 de Dezembro (r))

Incentivos à prestação de serviço militar por contratados (RC) e voluntários (RV), Regulamento de – Decreto-Lei n.º 320-A/2000 de 17 de Outubro (Decreto-Lei n.º 118/2004 de 21 de Maio – com republicação); Decreto-Lei n.º 320/2007, de 27 de Setembro – com republicação

Institutos Públicos, Lei Quadro dos – Lei n.º 3/2004 de 15 de Janeiro

Instituto de Acção Social das Forças Armadas e respectivo Estatuto – Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro

Legislação do Governo directamente aplicável nas Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho

Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas – Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro (Lei n.º 111/91 de 29 de Agosto; Lei n.º 3/99 de 18 de Setembro; Lei Orgânica n.º 4/2001 de 30 de Agosto)

Lei do Enquadramento Orçamental – Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto

Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas – Lei n.º 111/91 de 29 de Agosto

Lei do Serviço Militar – Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro

Missões militares no estrangeiro junto de representações diplomáticas – Decreto-Lei n.º 56/81 de 31 de Março

Missões militares no estrangeiro junto da NATO – Decreto-Lei n.º 233/81 de 30 de Agosto

Provedor de Justiça, Estatuto do – Lei n.º 9/91 de 9 de Abril (Lei n.º 30/96 de 14.8)

Provedor de Justiça, Regime de queixa dos militares em matéria de Defesa e Forças Armadas ao - Lei n.º 19/95 de 13 de Julho

Pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República n.º 33/95 de 7 de Março de 1996 e n.º 76/2002 de 10 de Julho de 2003

Revisão da situação dos militares que participaram na transição para a democracia – Lei n.º 43/99 de 11 de Junho

Recomendação n.º 1742 de 11 de Abril de 2006 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

Regulamento de Disciplina Militar – Decreto-Lei n.º 142/77 de 9 de Abril subsequentes alterações; Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto

Sistema retributivo na administração pública – NSR – Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho

Suplemento de embarque dos militares das Forças Armadas – Decreto-Lei n.º 169/94 de 24 de Junho

Sistema retributivo dos militares do QP e RC – Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto (Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro)

NOTA - Em cada assunto, só foi referido o diploma principal ao mesmo respeitante, sendo colocados à frente, entre parêntesis, os diplomas que introduzem alterações e por vezes até, por ser importante ao esclarecimento do assunto, diplomas já revogados. Exceptua-se o caso das alterações serem muitas como “verbi gratia” no Estatuto de Aposentação, em que apenas se referirá “e subsequentes alterações”.

Nos itens que seguem, far-se-á, somente referência ao diploma base, em virtude das alterações e outros documentos de interesse, constarem da relação.

I T E N S

1. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI CONSTITUCIONAL N.º 1/2005 DE 12 DE AGOSTO – 7.ª REVISÃO

Em 27 de Maio de 2004, as APM entregaram, na Assembleia da República, uma petição que veio a ser subscrita por mais de oito mil oficiais, sargentos e praças, entre os quais ex-Chefes de Estado-Maior General e dos Ramos, para que esta, em conformidade com as obrigações que legalmente lhe estão cometidas, exercesse as funções de fiscalização sobre o incumprimento, por parte do Governo, de diplomas e de dispositivos legais estreitamente associados ao Estatuto da Condição Militar.

Na petição era especificamente solicitado que os Deputados “*promovessem o objectivo e integral respeito pela Lei no que se refere aos direitos associados às Bases gerais do estatuto da condição militar*” (Lei n.º 11/89, de 1 de Junho), destacando-se especialmente, “*pelo significativo incumprimento que vêm conhecendo, as seguintes questões: Fundo de Pensões dos Militares; Complemento de Pensão de Reforma; Apoio Social e Assistencial*”.

No memorando que acompanhou a petição, eram dados a conhecer muitos outros incumprimentos da legalidade e situações de injustiça relativa, entre eles, nomeadamente, questões relacionadas com as carreiras e o sistema retributivo.

Na respectiva apreciação, em sessão plenária que teve lugar em 9 de Junho de 2006, embora unanimemente se reconhecesse a especificidade do estatuto da condição militar e a necessidade de o acarinhar e preservar, na prática, fruto da maioria que toma as decisões, não se deu um passo que fosse para que, nas questões em apreço, esse reconhecimento fosse concretizado, pelo menos nos casos, alguns até da competência da AR, em que as leis existem e apontam caminhos incontornáveis e irrecusáveis.

Para além disso, a AR, por acção dos Partidos que vêm detendo o Poder, acabou por colocar nas mãos do Governo a solução dos problemas que este Órgão de Soberania tem vindo a criar ou a permitir.

Com esta decisão, para além da descredibilização da figura da petição consagrada no artigo 52.º da Constituição da República Portu-

guesa, a que foi dado sequência com a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, a AR, não assumiu em plenitude a competência de, adequadamente, “vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e de apreciar os actos do Governo”, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 162.º da CRP, de onde decorre o artigo 40.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, o que vem de novo pôr em causa o cumprimento do artigo 2.º da CRP.

Abra-se um parêntesis para assinalar que a matéria constante do memorando que acompanhou a petição era do conhecimento do Presidente da República que assume, aquando da tomada de posse, o compromisso, consagrado no art.º 127.º da Constituição, de cumprir e fazer cumprir essa Lei Fundamental.

Como se isso não bastasse, foram dados a conhecer à Assembleia da República, em Julho de 2004 e em Novembro de 2005, duas outras situações de incumprimento da lei, sem que, até agora, se tivesse sabido de qualquer actuação que indicasse que aqueles princípios foram respeitados.

Uma tem a ver com o incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto e encontra-se descrita no capítulo “Restrições aos direitos das associações de militares”.

A outra, está relacionada com o Regulamento de Disciplina Militar que decorreu da sua aplicação em situações controversas e nada pacíficas, resultantes da falta de definição dos factos que devem caracterizar as situações de “pôr em risco a coesão e a disciplina militar”bem como “desrespeito pelo dever de isenção política e sindical” constantes dos art.ºs 31.º-A a 31.º-C da Lei de Defesa Nacional - da competência da AR ou do Governo com autorização desta – com a agravante da apreciação disciplinar ter incidido, não sobre a totalidade dos presumíveis infractores, mas sobre “amostragem” dos mesmos.

Nos itens “2. – LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS e 10.4 - REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR” tratar-se-á do problema com maior profundidade.

Simultaneamente com esta falta de fiscalização e de actuação a que a AR é legalmente obrigada, sobressai ainda o facto de se desrespeitar a si própria, ao aprovar anualmente o OE sem cuidar de englo-

bar no mesmo, como é obrigada pelo art.º 105.º da Constituição, o pagamento resultante da aplicação da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto (ver à frente o item 9.3 COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA e respectivos sub itens), lei que foi aprovada por unanimidade sem qualquer condicionalismo no tocante à entrada em vigor relativamente ao Orçamento do Estado, o que normalmente se faz quando o OE do ano em curso não pode comportar a despesa aprovada.

Pretende-se:

Que a AR cumpra as obrigações que lhe estão legalmente cometidas, obrigando-se a ela e ao Governo a ter um procedimento que respeite os princípios que definem o Estado de Direito Democrático.

2. LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro

Merecem especial destaque neste assunto:

- Os art.ºs 31.º a 31.º-D, que tratam de direitos fundamentais atribuídos aos militares, nomeadamente no tocante a reunião, expressão e associação e que, por falta de definição de juízos de valor e conceitos, como: “pôr em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas” e “dever de isenção política e sindical”, dão lugar a situações melindrosas e altamente controversas, resultantes dos direitos de associação profissional constantes da lei orgânica 3/2001 de 29 de Agosto, traduzidas no bloqueio de legítimas manifestações e apreciação disciplinar a que alguns militares têm sido sujeitos. E por que a mesma Assembleia da República que aprovou a Lei n.º 29/82 não se esqueceu de, na Lei n.º 19/95 de 13 de Julho respeitante ao regime de queixa ao Provedor de Justiça, definir sem margem para dúvidas os conceitos de “matéria operacional” e “matéria classificada”, fica a pairar a legítima dúvida se as faltas de definição constantes dos art.º 31.º já referidos, não foram propositadas, a fim de, permitir às chefias militares um poder discricionário que não deve existir, pelo uso indevido que lhe pode ser dado.

Poder-se-ia dizer que tais situações estão claramente definidas nos deveres 12.º e 13.º do art.º 4.º do RDM, que tratam respectivamente de manifestações atentatórias da disciplina e reuniões não autorizadas (12.º) e de apartidarismo político (13.º).

Ora, não é assim.

E não é por que no dever 12.º, as manifestações atentatórias da disciplina são caracterizadas pela **ilegitimidade** do protesto e dirigidas aos assuntos **respeitantes à disciplina e ao serviço**, o que significa que, havendo legitimidade, e não sendo o objectivo nem a disciplina nem o serviço, o dever 12.º não se lhes aplica. Quanto às reuniões não autorizadas, desde que fora de recintos militares e não incidindo sobre a disciplina e o serviço, não são igualmente passíveis de serem abrangidas pelo mesmo dever. Quanto ao dever

13.º, não se verificando os pressupostos constantes das alíneas a) e b), a que legislador conferiu um carácter taxativo que não exemplificativo, forçoso será considerar-se como afastada a hipótese de qualquer tipo de partidarismo político.

Ultimamente e pela primeira vez, um magistrado do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, em acórdão, caracterizou objectivamente os juízos de valor e conceitos subjectivos referidos, o que constitui um passo assinalável para o associativismo militar e, muito especialmente, para os respectivos dirigentes – Ver item 6. Restrições aos Direitos das Associações Profissionais de Militares.

- O art.º 40.º, respeitante às obrigações de vigiar o cumprimento das leis por parte da AR, o que não tem sucedido, com muito especial incidência em disposições da Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar (c.f. art.º 2.º da Lei de Bases) que, reconhecendo a subordinação dos militares a uma conduta exigente não requerida a mais nenhum organismo – o que justificaria a concessão de especiais regalias – nada faz, quando, não se retirando um milímetro às exigências, o Governo lhe retira esses mesmos direitos, nivelando-os pelos de organismos que, nem de perto nem de longe, se equi param nas obrigações exigidas.
- O art.º 44.º, respeitante à responsabilidade do MDN na elaboração do orçamento anual para as Forças Armadas. Em que tem sido feita tábua rasa, da dívida resultante da aplicação da Lei n.º 25/2000 (Ver item 9.3 “Complemento de Pensão de Reforma”).

Esta situação é com paginada com o silêncio do Comandante Supremo das Forças Armadas (Presidente da República) que assim, mais não consegue que pôr os que servem o País nas Forças Armadas a interrogar-se sobre qual a legítima contrapartida para a fidelidade à Constituição e Instituições Democráticas (c.f. com alínea a) do art.º 39.º da Lei de Defesa Nacional).

Pretende-se:

Que o Presidente da República, a Assembleia da República e o Governo, cumpram as obrigações que lhes estão legalmente cometidas, assim contribuindo, para os militares não descrerem vigorar no País um Estado de Direito Democrático, o que começa a levantar fortes e legítimas dúvidas.

3. BASES GERAIS DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR

Lei n.º 11/89 de 1 de Junho

As “Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar” foram aprovadas pela Assembleia da República, conforme determina o artigo 27.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O artigo 2.º da Lei evidencia, com uma clareza e singeleza irrecusáveis, que é impossível tornar igual, o que é manifestamente desigual, como alguns vêm defendendo.

A um vasto leque de restrições e deveres são associados, como contrapartida, aquilo que a lei consagra como “especiais direitos”.

Embora as restrições e deveres se mantivessem sem alterações (como foi focado no item anterior) os ditos “especiais direitos” ou foram substancialmente reduzidos ou desapareceram, sendo nivelados pelos de profissões muito menos exigentes, nomeadamente em termos de restrições e deveres, como aconteceu com a Assistência na Doença aos Militares, em que as regras passaram a ser as da ADSE, conforme consta explicitamente no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, não se cuidando sequer de salvaguardar situações como as dos militares que fizeram várias comissões de serviço no ex-Ultramar, em situação de campanha, e que mais tarde ou mais cedo não fogem às sequelas desta situação, com todo o reflexo sobre a respectiva saúde e inerentes despesas para a tentar conservar. E isto, não damos notícia que se passe com o funcionalismo civil.

A condição militar caracteriza-se, de acordo com o exposto no art.º 2.º:

- a) *Pela subordinação ao interesse nacional;*
- b) *Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;*
- c) *Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as*

mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;*
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;*
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;*
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;*
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, de forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;*
- i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da Segurança Social, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.*

E para que não se pense que a leitura destes princípios, feita no presente Relatório, será excessiva em relação ao que deles pode ser extraído, repare-se no que é afirmado no **preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro**, a propósito dos mesmos e para justificação da forma como se procede ao seu desenvolvimento no Estatuto dos Militares das Forças Armadas então aprovado:

“Tais aspectos, a par de outros, vincam bem o relevo excepcional das missões das forças armadas, a quem, recorde-se, por imperativo constitucional, compete a defesa militar da República contra quaisquer ameaças externas. Por outro lado, correspondentemente, evidenciam de forma clara os sacrifícios que a Nação, por imperativos irrenunciáveis, exige e impõe aos militares.

E foi exactamente pelo exigente estatuto funcional do militar, que a Assembleia da República decidiu consagrar na Lei de Bases, aqueles que voluntariamente ingressaram na carreira das Armas, o reconhecimento de especiais direitos, compensações e regalias que agora o Governo decide pura e simplesmente retirar, ignorando o reconhecimento havido em 1989 pela Assembleia da República, quiçá escudado nos ataques aos militares e à Instituição Militar que os “media”, em especial a imprensa, se comprazem em trazer a público, sem que se cuide da sua justeza

ou merecimento. Será que as obrigações reconhecidas existirem, desapareceram? Será que os militares não passam de funcionários públicos fardados?

Curiosamente a Assembleia da República não reage ao ver o Governo alterar disposições por si consagradas, demonstrando à clara evidência que o interesse partidário se sobrepõe à missão parlamentar.

Se se acha que os militares não passam de funcionários fardados, então, a par de um rol de situações que terão de ser niveladas, a começar no horário de serviço, passando pela permanente disponibilidade para o serviço e a acabar na mobilidade total sem condicionalismos, não se poderão perder de vista os campos disciplinares e judiciais, onde, abstraindo aspectos que caracterizam um tipo de disciplina, como um muro de tijolos de uma fieira e o outro como um muro de betão armado, se verificam diferenças que convirá ajustar, como por exemplo, no tocante às **penas expulsivas**, tanto no âmbito disciplinar como judicial.

É que, **no campo disciplinar**, enquanto a pena de **demissão** aplicada ao funcionário ou agente (Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de Janeiro – art.º 11.º n.º 1, alínea f) não impossibilita a sua nomeação ou contrato para lugar diferente que não exija as condições de dignidade e confiança que exigiam o cargo de que foi demitido, a pena de **separação de serviço**, aplicada ao militar, não só lhe interdita o uso das medalhas ganhas no decurso da carreira, não podendo sequer exibir as miniaturas em traje civil, como, face ao seu abate ao QP e sujeição à LSM, se chamado a prestar serviço, tê-lo-á de prestar como soldado ou grumete, fosse qual fosse a patente que tivesse (EMFAR – art.º 170.º, conjugado como n.º 2 do art.º 33.º do CJM de 1977).

E no **campo judicial**, não é melhor, pois que, enquanto a pena acessória mais grave aplicada a funcionário ou agente nos termos do CP, por que o CJM não lhas aplica – é a da **interdição de ser eleito**, num período de 2 a 10 anos, para os cargos de PR, membro do Parlamento Europeu, membro da Assembleia Legislativa ou autarquia local e jurado, (CP – art.º 246.º), a pena acessória mais grave aplicada a militar (CJM - art.º 19.º) é a de **expulsão**, com as consequências indicadas para a separação do serviço, acrescidas da inabilidade de prestar qualquer serviço militar, passível de aplicação *sempre que a condenação seja superior a 8 anos de prisão*.

E não deixa de ser curioso o facto da pena acessória de expulsão, no Código de 1977, só ser aplicada desde que a pena principal fosse de prisão de 24 a 28 anos, e agora, no novo CJM de 2003, ser passível de aplicação a partir dos 8 anos de prisão!

E dizemos “curioso”, pois que a tendência para amenizar a dureza do Código Militar – acompanhando as tendências resultantes dos Direitos do Homem – sofre aqui uma completa inversão.

Independentemente da reacção ou passividade das Chefias Militares a esta anómala situação da qual não se aperceberam ou não foram informados ou, sobre a matéria, recearam ou não quiseram intervir, esta disposição (e outras há no novo CJM de igual jaez), reflecte, ainda que de forma encapotada, uma intenção política calculada contra a Instituição Militar, na prossecução de outras já tomadas, cujo objectivo de esvaziamento mais não faz que conduzir à insatisfação e ao amorfismo, dando lugar a crer que, em vez de Forças Armadas disciplinadas e defensoras da Constituição, se pretendem Forças Armadas subservientes e submissas ao poder político.

As Forças Armadas são uma emanação da Nação. Daí que a sua existência deva depender do desejo e querer do Povo Português, e só dele.

Pretende-se:

Que o Governo respeite as “Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar” e que o Presidente da República, por inerência também o Comandante Supremo das Forças Armadas, e a Assembleia da República, exercendo as respectivas competências, fiscalizem o seu cumprimento.

4. CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro

Decorre do art.º 268.º da Lei Constitucional **o direito de todos os cidadãos serem informados pela Administração, sempre que o requeriam, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos.**

A fim de substituir uma série de instruções avulsas dirigidas ao comportamento no âmbito administrativo, não só com vista à obtenção de eficiência e actuação dinâmica, mas igualmente à inter penetração com o procedimento do contencioso administrativo, foi, em 1991, publicado o Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro), subscrito entre outros, pelo Ministro da Defesa Nacional, sem qualquer ressalva quanto ao âmbito da sua aplicação. Isto é, **abrangendo civis e militares por qualquer forma integrados no Ministério da Defesa Nacional.**

Nos termos deste Código os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito (**Princípio da legalidade** – artigo 3.º), actuando em estreita colaboração com os particulares, procurando assegurar a sua adequada participação no desempenho da função administrativa, cumprindo-lhes designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam e apoiar e estimular as iniciativas dos particulares e receber as suas sugestões e informações (**Princípio da colaboração da Administração com os particulares** – artigo 7.º).

Devem também assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito, designadamente através da respectiva audiência (**Princípio da participação** – artigo 8.º).

Assumem relevo, os normativos que regulam **o direito à informação** (artigos 61.º a 65.º) estabelecendo nomeadamente que

quaisquer pessoas, que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam, têm direito à consulta do processo e passagem de certidões abrangendo documentos nominativos relativos a terceiro, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos nos termos da lei.

Estas normas são frequentemente violadas pelos Primeiro-ministro, Ministro da Defesa Nacional, Ministro das Finanças, Secretário de Estado do Orçamento e Chefias Militares, chegando-se ao ponto destas últimas considerarem não ser o Código aplicável ou as suas disposições não prevalecerem sobre instruções internas em contrário.

Amiudadas vezes, estas entidades não cumprem com prazos, não prestam as informações e os esclarecimentos solicitados pelos militares e não respondem aos seus pedidos e às suas iniciativas e sugestões, violando o princípio da colaboração da Administração com os particulares, sendo necessário recorrer aos Tribunais Administrativos para obter uma resposta.

Mas não só.

Assumem especial relevo e gravidade, não só os casos dos requerimentos (ou peças similares) onde se solicitam informações sobre o caminho legal a seguir em determinada situação em que a Administração, furtando-se ao dever de informar e esclarecer se remete ao silêncio, bem como, a não comunicação ao interessado da extemporaneidade de recurso administrativo, que mais tarde a Administração alega perante o tribunal ter existido, dando lugar a não se poder corrigir a situação e o que é bem mais grave, a excederem-se prazos de recurso que vão inibir a possibilidade de sucesso perante os tribunais administrativos.

Tudo isto leva a que se excedam os prazos de recurso inibindo-se assim a possibilidade de sucesso perante os tribunais administrativos.

Esta conduta da Administração pode até ser entendida como consubstanciando má fé (art.º 612.º, n.º 2 do Código Civil), que não é admissível em organismos do Estado, situação que ocorre devido à irresponsabilidade e impunidade com que determinados órgãos actuam.

Não podemos deixar de lembrar, a propósito, a aprovação por Resolução do Conselho de Ministros (n.º 18/93) da Carta Deontológica do Serviço Público destinada a conseguir uma ética

de comportamento do funcionalismo, a qual foi revogada em 1997, sob a presidência do Dr. António Vitorino que era, em acumulação, Primeiro-Ministro Interino e Ministro da Defesa Nacional.

Em vez de se tentar melhorar a eficiência do serviço público, responsabilizando quem não cumpre o Código do Procedimento Administrativo, preferiu-se o caminho exactamente oposto, revogando a Carta Deontológica!...

Como se verá, também não está assegurada a participação dos militares bem como das suas Associações Profissionais na formação das decisões que lhes dizem respeito, designadamente através da integração nos conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho, na área das respectivas competências, bem como da sua audição efectuada de forma adequada.

Pretende-se:

Que o Governo respeite e faça respeitar, as disposições do Código do Procedimento Administrativo, além de actuar e obrigar a actuar o pessoal sob as suas ordens com lisura e boa fé, indispensável a criar a necessária confiança na Administração Pública.

5. PROVIDOR DE JUSTIÇA

Lei n.º 19/95 de 13 de Julho

(Regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas)

Muitos dos problemas com que se defrontam os militares, porque gerais ou específicos de universos significativos dentro de cada categoria, carecem de uma solução global.

No período que antecedeu a publicação da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, as Associações Profissionais de Militares tentaram que, entre as suas competências, fosse consagrada a da defesa, em sede judicial, de direitos ou interesses colectivos dos seus representados.

Tal não foi considerado, embora clara, objectiva e repetidas vezes fosse solicitado por uma das Associações (Associação de Militares na Reserva e Reforma), e em ofício, pela Associação de Oficiais das Forças Armadas, na lógica e óbvia prossecução da legitimidade constante do n.º 1 do art.º 53.º do Código do Procedimento Administrativo, das Associações Militares terem capacidade para iniciarem o procedimento administrativo, o que permite que as associações profissionais de militares se interroguem sobre se essa decisão não terá tido a ver com o facto de já então se encontrarem pendentes (como ainda hoje sucede) as questões relacionadas com o complemento de pensão de reforma e com o suplemento de condição militar, que atingem milhares de oficiais, sargentos e praças, aliás tratadas neste Relatório, e/ou a intenção de não serem diminuídos os proventos judiciais resultantes das custas e outros emolumentos, através da obrigatoriedade da acção individual.

Não se estranhará, portanto, que as APM recorram frequentemente ao Serviço de Provedoria de Justiça para que este procure influenciar no sentido de serem obtidas as soluções globais de que certas questões necessitam, como aconteceu com muitas das suscitadas neste Relatório.

Salvo raríssimas excepções, a experiência vem demonstrando que o Serviço de Provedoria de Justiça, além de enfrentar uma enorme

morosidade, por parte da Administração, nas respostas que solicita, obtidas, por vezes, apenas após várias insistências, recebe com grande frequência, informações do tipo “o assunto encontra-se a ser estudado” sem que, posteriormente, a decisão ocorra ou se vislumbre sequer a data limite para que a mesma possa ter lugar. Este procedimento leva ao arquivamento das queixas, acrescido de nem sempre actuar com a justiça equitativa que seria de esperar de tão importante órgão, como, “verbi gratia”, foi o caso do ano em que, devido ao aumento do escalão de IRS, e não aumento da pensão, o valor mensal líquido de algumas centenas de reformados descer consideravelmente em relação ao ano anterior, ter tomado a inexplicável decisão de apenas actuar no ano seguinte, se tal procedimento se repetisse.

Pretende-se:

Que o Governo não esvazie a capacidade conferida ao Provedor de Justiça pelo art.º 23.º da Constituição, dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

6. RESTRIÇÕES AOS DIREITOS DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE MILITARES

Lei n.º 29/82 de 11 de Dezembro

Lei Orgânica n.º 3/2001 de 29 de Agosto

Decreto - lei n.º 295/2007 de 22 de Agosto

Com a revisão do artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, processada com a Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, diminuiu-se a carga que impedia sobre os direitos de cidadania dos militares.

Estabelecido que foi o direito dos militares constituírem “*qualquer associação, nomeadamente associações profissionais*” (artigo 31.º - D, da Lei Orgânica n.º 4/2001), abriu-se caminho à publicação da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, “Lei do direito de associação profissional dos militares”.

Na esteira da referida Lei Orgânica e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 4.º, foi publicado em 22 de Agosto – mais de 5 anos decorridos – o Decreto-Lei n.º 295/2007, estabelecendo um conjunto de normativos sobre direitos (quadro de dispensas) e deveres dos dirigentes associativos, classificando-o como o respectivo estatuto.

No entanto, o diploma é manifestamente omissivo no que respeita à regulamentação dos direitos essenciais ao exercício das funções de dirigente.

Lamentavelmente, as disposições em questão, além de cercearem injustificadamente a actuação dos dirigentes das APM, em especial dos que se encontrem ao serviço, são uma verdadeira espada pendente, pronta a cair a fundo ao mais pequeno desagrado da tutela e da hierarquia.

Esta situação, como facilmente se adivinha, constitui uma muito sério problema para todos os que, tendo uma carreira profissional à sua frente, vêem a sua progressão na mesma dependente da apreciação individual efectuada pela hierarquia.

E tão sério se apresenta, que as APM já encetaram diligências tendentes a que o referido diploma seja apreciado na Assembleia da República.

Simultaneamente, continuam a não ser respeitados direitos conferidos pela Lei.

Na realidade, se a Lei estabelece que as associações gozam o direito de ***“integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição na área da sua competência específica”***, a aplicação prática desse princípio é bem diferente.

As associações vêm manifestando, por escrito, a necessidade de integrarem a Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas e o Conselho Consultivo do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, sem receberem sequer resposta, até agora, por parte do Ministério da Defesa Nacional, o que configura, não só o incumprimento desta Lei Orgânica, como também dos princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro), nomeadamente no que respeita ao disposto nos seus artigos 61.º e 71.º e que obviamente decorrem do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa.

Resposta que igualmente não obtêm quando procuram dispor de simples informações sobre essas Instituições, para as quais ainda por cima contribuem com os seus descontos, o que, para além de lesar as normas do CPA, constitui um claro incumprimento do n.º 2 do artigo 48.º da Constituição (*“todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos”*).

Só recentemente, as associações foram chamadas a estar presentes em apenas dois Grupos de Trabalho, ambos da responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional, o da Assistência na Doença aos Militares e o das carreiras e questões correlacionadas, que têm a ver claramente com as suas competências específicas, embora com um estatuto que se encontra bem longe da sua integração de pleno direito.

Noutros GT (isto é, o da Saúde e o da Reestruturação), também na área do Ministério da Defesa Nacional, não houve idêntica atitude, a pretexto, apenas veiculado informalmente, de que se trata de matérias estruturantes com as quais as associações nada teriam a ver. Sucede que em qualquer destas vertentes, há repercussões claríssimas sobre vectores – nomeadamente, apoio social e estatuto profissional – que constituem inquestionáveis competências das associações.

E porque muito do trabalho que finaliza em normativos legais é feito ao nível dos Estados-Maiores (por exemplo, os regulamentos orgânicos), acarretando irrecusáveis consequências sobre áreas consagradas como suas competências (no exemplo em apreço, o estatuto profissional), importa salientar que **a não integração das associações nos respectivos GT constitui, igualmente, um flagrante incumprimento da lei.**

O desrespeito pela Lei, nos termos descritos, determina que a regra da audição, igualmente consagrada como um direito, se processe num quadro em que as associações, não tendo acompanhado a formação das decisões, se vêem confrontadas com projectos que só muito dificilmente serão reversíveis.

Para além do incumprimento da Lei, parece evidente que muita da conflitualidade existente na área socioprofissional resulta da falta de confiança que só a discussão livre e aberta dos problemas, ao nível adequado, consegue transmitir.

Assinale-se, ainda, como outro exemplo a reter, que o direito de “divulgar as suas iniciativas, actividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito”, só muito parcialmente e de uma forma que varia de local para local, vem sendo reconhecido às associações, o que evidencia, novamente, o incumprimento inaceitável da Lei Orgânica n.º 3/2001, o que passa, como se torna claro, quer pelo Ministério da Defesa Nacional quer pelos Estados-Maiores.

A situação descrita permite afirmar, sem qualquer exagero, que estão a ser violados os princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, nomeadamente no que se refere às regras de funcionamento do Estado Democrático (artigos 2.º e 9.º) e, até, “o direito de informar, de se informar e de ser informado” (artigo 37.º).

Acrescente-se que as APM solicitaram, em Julho de 2004, uma audiência à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (que, depois de várias insistências, informou, em Novembro de 2005, ter transferido o pedido para a Comissão de Defesa Nacional), referindo expressamente a intenção de entregar um memorando sobre o incumprimento da Lei Orgânica n.º 3/2001, no que diz respeito às competências nela consignadas, sem que, até hoje, tenha havido qualquer resposta.

De positivo neste quadro, somente o acórdão proferido em 12 de Julho p.p. pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa – 3ª Unidade Orgânica – na esteira de petição para protecção de direitos, liberdades e garantias, feita por um Sargento-Mor da Armada, com vista à participação em vigília, que as Chefias Militares pretendiam interditar.

Pela primeira vez, expurgou-se de subjectividade - que tem servido para apreciar disciplinarmente condutas legais e legítimas – o conceito de “natureza político-partidária e sindical”, bem como a “colocação em risco da coesão e disciplina das Forças Armadas”, aclarando-se quais os factos e procedimentos que devem ser considerados como integrando tais condutas.

Já não era sem tempo.

As APM devem a sua existência e conduta actual, em parte, à capacidade que lhes foi negada de poderem representar os seus associados perante os tribunais administrativos, mas sobretudo, à conflagradora incapacidade de defesa dos seus associados militares pelas competentes Chefias, não poucas vezes resultantes de um esvaziamento de competências a que foram sujeitas pelo poder político, e ao lugar secundário para que têm sido relegadas.

Pois ainda que só dispondo de uma diminuta capacidade interventora na defesa dos seus associados, até essa se lhe pretende retirar, transformando as Associações em pouco mais do que “grupos de piquenique”, como curiosamente foram já classificadas por respeitado jurista.

Pretende-se:

Que seja revisto pela Assembleia da República, com celeridade, o Estatuto dos Dirigentes Associativos, adequando-o às efectivas necessidades do exercício de tais funções;

Que sejam respeitados os direitos das Associações legalmente atribuídos;

Que seja concedido às Associações a competência para, em matéria do seu legítimo conhecimento, representar os seus associados (no âmbito administrativo e contencioso);

Que sejam tomadas em boa linha de conta os pontos transcritos da Recomendação n.º 1742 de 11 de Abril de 2006 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

7. ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

7.1. REGIMES DE RESERVA E REFORMA

7.1.1. REPRISTINAÇÃO DO REGIME ESTABELECIDO NO N.º 4 DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 15/92 DE 5 DE AGOSTO

Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto

Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto

A Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto, tendo como objectivo declarado a racionalização de efectivos das Forças Armadas, instituiu a possibilidade de militares dos quadros permanentes poderem antecipar a passagem à situação de reforma através da concessão de benefícios pecuniários ou em tempo de serviço, assegurando, em alternativa, àqueles que não quisessem usufruir desses mesmos benefícios, manter-se na situação de reserva até aos 65 anos de idade (n.º 4 do artigo 7.º).

Posteriormente, a publicação do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho – que aprovou a nova versão do EMFAR - veio determinar a revogação de *“todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, designadamente [º] Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto [º]”*.

Ora, o art.º 5.º da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto, diploma que veio introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 236/99 ao repristinar apenas os n.º 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, veio permitir que a Caixa Geral de Aposentações interpretasse as disposições daquele decreto-lei no sentido dos militares que atingissem cinco anos na situação de reserva, fora da efectividade de serviço, deverem passar à situação de reforma, ignorando os direitos adquiridos pelo regime contido no n.º 4 do art.º 7.º da Lei n.º 15/92, uma vez que ainda não se tinham esgotado os seus efeitos jurídicos.

O Governo, reconhecendo a injustiça praticada, aproveitou a introdução de alterações ao já citado Decreto-Lei n.º 236/99 para repristinar o regime estabelecido pelo n.º 4 do art.º 7.º da Lei n.º 15/92, o que foi feito através do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto, sem que, contudo, definisse a data de início da sua aplicação.

Sucedeu que a CGA, numa interpretação literal e restritiva da correcção efectuada, entendeu que a mesma só seria de aplicar aos casos futuros, ignorando o período de tempo decorrido entre a revogação da Lei n.º 15/92, pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 236/99 e a reprivatização em causa, feita pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto.

Pese embora o parecer do Provedor de Justiça (recomendação n.º 11/B/2004 de 25 de Novembro de 2004), em que se recomenda a sua reparação, nada foi feito, mantendo a CGA inalterável a sua posição.

De salientar, que em reunião que teve lugar em 9 de Novembro de 2004 na Comissão de Defesa da Assembleia da República, que deu origem à acta n.º 129/IX/3.ª LG e que contou com a presença do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, destinada à CDAR avaliar as questões suscitadas pelas APM na petição apresentada à AR em 27 de Maio de 2004, o Director-Geral de Pessoal e do Recrutamento Militar do MDN afirmou que em Janeiro de 2005 seria publicado “um diploma consagrando definitivamente que a reprivatização do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92 produziria efeitos à data da sua revogação e não apenas desde Agosto de 2003”.

No início deste ano, a questão parecia estar definitivamente em vias de ser solucionada, uma vez que, com o ofício n.º 1070, de 15 de Fevereiro, a Comissão Parlamentar de Defesa Nacional enviou à APM interpelante o Relatório Final referente à Petição n.º 130/X/2ª que solicitava a reposição do quadro da Lei n.º 15/92, em que era referida a existência de uma iniciativa legislativa que permitiria resolver o problema.

Temos assim, de um lado, a necessidade de ser corrigida uma situação de injustiça, o que foi reconhecido pela Assembleia da República e pelo próprio Governo e do outro, dado, passados que são oito meses, não ter tido sequência a iniciativa legislativa avançada como possibilidade pela Comissão Parlamentar de Defesa Nacional, a interpretação literal da lei, que, tal como está, não permite a correcção.

Pretende-se:

Publicação de normativo legal que reponha a devida justiça, consubstanciada na reprivatização do n.º 4 do art.º 7.º da Lei n.º 15/92, sem que se verifique qualquer hiato na sua aplicação

7.1.2. ALTERAÇÕES DETERMINADAS PELO DECRETO-LEI Nº 166/2005

Perdas de direitos

Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de Setembro

Na esteira das medidas globais dirigidas à Administração Pública, foi publicado, dirigido às Forças Armadas, o Decreto Lei n.º 166/2005 de 23 de Setembro, que veio cortar os direitos concedidos pelo EMFAR de 1990, desde alterações aos regimes de reserva e reforma, ainda que salvaguardadas temporalmente algumas situações (art.º 3.º. N.º 5 e 6 aclarados pelo art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 239/2006 de 22 de Dezembro), às percentagens de aumento de tempo de serviço, não respeitando minimamente os princípios insertos na Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar (c.f. item 3), de que, a obrigações acrescidas correspondem direitos especiais.

Porque define claramente o assunto, **transcreve-se o que foi avançado por um grupo parlamentar, ao propor a apreciação pela Assembleia da República do diploma em causa:**

“O Decreto-Lei n.º 166/2005 [º] corresponde a mais uma medida profundamente lesiva do estatuto da condição militar e que se insere numa vasta ofensiva visando aumentar a idade da reforma para a generalidade da população portuguesa.

Acresce que no que diz respeito aos militares, esta medida, decretada em violação clara dos direitos de participação que a lei confere às suas associações representativas, vem agravar a tendência que se verifica desde há vários anos e determinada por sucessivos governos, de degradação da condição militar, traduzida na depreciação do estatuto remuneratório, no bloqueamento de carreiras, na perda de regalias no apoio à doença, ou na falta de meios para o exercício profissional.

Situação que têm vindo a gerar um compreensível descontentamento nas fileiras das Forças Armadas“.

Na Declaração n.º 1/2006 (Diário da República n.º 24 de 2 de Fevereiro) informa-se **terem sido rejeitadas** pela Comissão de Defesa

as propostas de alteração apresentadas ao Decreto-Lei n.º 166/2005, tendo disso sido informado o Parlamento.

Realça-se, por ser importante, que as alterações aos regimes de reserva e reforma põem em causa, de forma inequívoca, o reconhecimento de que a profissão militar é de desgaste rápido.

Reconhecimento que assentava em idades mais baixas para as mudanças de situação e nos aumentos de tempo de serviço (25% para os militares em geral e 40% para os Quadros Especiais (QE) com mais desgaste) para que isso pudesse ter lugar.

Nomeadamente, ao aumentar a idade para a reforma, por um lado, e, por outro, ao condicionar a passagem à reserva, situação que antecede a reforma, à convergência de dois factores (55 anos de idade e 36 anos de tempo de serviço militar), nega-se, até, na prática, a possibilidade de recorrer ao dispositivo estatutário de aumento de tempo de serviço que subsiste, mas, pelos vistos, em abstracto, uma vez que não tem consequências práticas, o que é ainda mais sentido nos QE com maior desgaste (pára-quedistas, pilotos-aviadores, submarinistas).

Repare-se, por outro lado, nesta incoerência:

Em 1990, com o Decreto-Lei n.º 34-A, de 24 de Janeiro, e com o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) com ele aprovado, reduziu-se a idade da reforma dos 70 para os 65 anos de idade e tomaram-se medidas que, literalmente, empurravam os militares para a reforma, tivessem ou não aquela idade, logo que perfizessem 9 anos na reserva fora da efectividade de serviço.

Em 1992, com a Lei n.º 15, de 5 de Agosto, ofereceram-se inclusivamente prémios (em tempo de serviço, escalões no sistema retributivo, incentivos monetários) para que os militares antecipassem a sua passagem à situação de reforma, reduzindo-se simultaneamente o tempo de permanência na reserva fora da efectividade de serviço para 5 anos, fazendo com que os militares tivessem que transitar para a reforma 4 anos antes, em relação aos normativos de – apenas! - 1990.

Em 2005, por sinal no meio de um desencanto semelhante ao que as medidas de 1990 e 1992 provocaram e apenas uma dúzia de anos depois, o caminho passou a ser percorrido no sen-

tido inverso, deixando muito maltratada a imagem de quem gere a Administração Pública!

A acrescentar a tudo isto, ao eximir-se a uma interpretação das disposições transitórias contidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, o **Ministro da Defesa Nacional não cumpriu com as obrigações que para si decorrem do estabelecido na alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82**, de 11 de Dezembro, Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas, e permitiu que a interpretação da Caixa Geral de Aposentações (CGA), de Março de 2006, tornasse ainda mais lesivo para os militares o novo regime.

Ficou assim a saber-se que o novo regime seria aplicado aos militares que, por força do EMFAR, tiveram que se reformar a partir de 1 de Janeiro de 2006. O que significa que as novas disposições já foram e vão continuar a ser aplicadas a militares que transitaram para a situação de reserva a partir de 2001, portanto, retroactivamente em relação à data de 23 de Setembro de 2005, em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 166 já referido.

No final de 2006, por sinal nas vésperas de uma iniciativa pública de insatisfação por parte de militares, o Ministro das Finanças exarou um despacho, datado de 20 de Novembro, em que, no essencial, interpretava as disposições de salvaguarda do Decreto-Lei n.º 166/2005 num sentido que determinava a aplicação do regime anterior de reserva e reforma aos que tivessem completado condições até 31 de Dezembro de 2005 ou 31 de Dezembro de 2006, conforme os casos, concordando, na prática, com a forma como as APM entendiam essas disposições.

No entanto, por razões que só o MF poderá explicar, esse despacho não foi publicado, não tendo por isso eficácia jurídica. **Tal permite que se conclua que o surgimento do despacho mais não visou do que tentar travar os sinais públicos de descontentamento protagonizados por militares.**

Por outro lado, o Governo, ao não esclarecer, conforme lhe foi requerido, como vai assegurar a sustentabilidade das pensões de reforma suportadas pela CGA, vem reforçar o incumprimento do artigo 2.º da CRP.

Entretanto, com a Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, tinham sido estabelecidos mecanismos de convergência do regime de protecção

social da função pública com o regime geral da segurança social, solução que veio agravar as condições de reforma dos militares.

Como se isso não bastasse, com a Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, foram introduzidos parâmetros que tornaram ainda mais gravosa a situação.

Se acrescentarmos a tudo isto, a situação de grandes dificuldades em que se encontra o respectivo Fundo de Pensões e a continua degradação do estatuto remuneratório dos militares, que não lhes permite encontrar, individualmente, soluções alternativas para assegurar uma reforma vivida com dignidade, podemos ficar com uma ideia mais preciso da enorme preocupação com que encaram a sua sobrevivência no futuro.

Pretende-se:

De imediato, o respeito pela adequada interpretação das disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 166/2005, aliás nos exactos termos consagrados no Despacho de 20 de Novembro de 2006, não publicado, do MF.

A curto prazo, a revisão das condições de passagem à situação de reserva e de reforma dos militares que levem em conta a especificidade do papel que desempenham na sociedade, o que implicará o restabelecimento de pelo menos parte do quadro legal que vigorava anteriormente ao Decreto-Lei n.º 166/2005, com os correspondentes reflexos nos diplomas que regulamentam a aposentação dos cidadãos em geral.

7.2. FLUXOS DE CARREIRA

Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho

Subsistem nos três Ramos das Forças Armadas situações de profunda desigualdade no que respeita aos fluxos de carreira dos diversos Quadros Especiais, o que, numa organização em que a hierarquia desempenha um papel fulcral, acaba por acarretar danos não negligenciáveis no moral e na coesão.

A situação mais gritante, talvez menos falada, por motivos que se prendem irrecusavelmente com a menor proximidade da categoria às estruturas que detêm o poder, tem lugar entre as praças dos Quadros Permanentes da Marinha.

Alterações muito significativas no regime de acesso ao Curso de Formação de Sargentos foram a razão primeira para que uma elevadíssima percentagem ficasse, de imediato, sem qualquer possibilidade de progressão que não fosse a que se verifica na escala indiciária do sistema retributivo.

Tudo teve início com a publicação do EMFAR, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro.

A sucessão de despachos do Chefe do Estado-Maior da Armada descendo e subindo quer habilitações literárias quer limites de idade, para além de dar a ideia de alguma dificuldade na avaliação das consequências mesmo sobre as necessidades do Ramo, provocaram uma grande instabilidade emocional nos que ora perdiam, ora recuperavam expectativas em aceder à categoria superior, para as perderem novamente, com reflexos consideráveis no moral e na coesão.

Esta situação espelha-se na área das remunerações, com as alterações introduzidas a partir do Decreto-Lei n.º 57/90 de 14 de Fevereiro, diploma decorrente do Novo Sistema Retributivo introduzido na administração pública pelo Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho, que fizeram com que o reconhecimento do papel, essencial para a instituição, desempenhado por esses militares baixasse dos níveis então considerados (8.º e último escalão de cabo, correspondendo a 17 anos de tempo de serviço efectivo no posto, igual ao 4.º escalão de primeiro sargento e superior ao 1.º escalão de sargento-ajudante) para o consignado no Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro (7.º e último

escalão de cabo, correspondendo a 14 anos de tempo de serviço efectivo no posto, igual ao 1.º escalão de Primeiro-sargento).

No que respeita às categorias de oficiais e sargentos, como é possível conceber que, lado a lado, em QE diferentes, mas até concorrenciais para o mesmo tipo de funções, uns sejam promovidos com o tempo mínimo de permanência num determinado posto e outros tripliquem esse tempo?

A questão é de tal forma gritante, que o Governo da anterior maioria PSD/CDS se sentiu na obrigação de promover a publicação do Decreto-Lei n.º 70/2005 de 17 de Março, procurando amortecer a situação em dois níveis hierárquicos onde a falta de soluções mais se faz sentir.

Saliente-se que o actual Governo tem entre mãos um projecto de diploma (somente para a categoria de sargento) que aponta também num sentido em tudo idêntico.

O Decreto-Lei n.º 70/2005 resolveu apenas temporariamente o problema, promovendo ao posto imediato, aqueles que, sendo primeiro-tenente/capitão ou primeiro-sargento detivessem 14 anos ou mais de posto até 31 de Dezembro de 2004.

Ora logo em 2005 houve de novo primeiros-tenentes/capitães ou primeiros-sargentos com mais de 14 anos de posto.

Esta situação era e é do conhecimento do MDN, conforme resulta claro da intervenção do Director-Geral de Pessoal e do Recrutamento Militar na reunião que teve com a Comissão de Defesa da Assembleia da Republica realizada em 9 de Novembro de 2004, já anteriormente referida no ponto 7.1.1. deste Relatório.

Nos postos em apreço bem como noutros, as desigualdades persistem e persistirão enquanto não se resolverem os problemas de fundo nem se encontrarem soluções que – ainda que transitórias – permitam ultrapassar o problema.

Isso mesmo é reconhecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 70/2005 de 17 de Março ao afirmar que “*o actual modelo de carreiras e respectivas regras de promoção, para oficiais e sargentos do quadro permanente [...] necessita de alterações profundas que permitam a fluidez das carreiras e evitem a estagnação de que estas têm sido alvo nos últimos anos*”

Aliás, já no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho, que procedeu à 1.ª revisão do EMFAR (renumerado e republicado com

as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto), se reconhece a situação ao afirmar-se que entre os “objectivos fundamentais” do mesmo está o de “*reequacionar o desenvolvimento da carreira militar através da introdução de mecanismos reguladores que permitam dar satisfação às legítimas expectativas individuais e assegurem um adequado equilíbrio da estrutura de pessoal das Forças Armadas*”.

Os mecanismos reguladores enunciados no preâmbulo, a par da manutenção dos que já existiam do antecedente, além de se revelarem insuficientes acabaram por ser revogados ou neutralizados com a publicação do Decreto-Lei n.º 166/2005 de 23 de Setembro, o que faz legitimamente pensar que o mais recente legislador, ainda que tal diploma seja um reflexo de medidas gerais impostas à administração pública, não cuidou de acautelar os reflexos negativos e as dificuldades já existentes nos fluxos de carreira.

Se as promoções por diuturnidade (art.º 50.º do EMFAR) não acarretam qualquer problema, já o mesmo não acontece com as que se verificam por antiguidade ou por escolha, uma vez que obrigam à existência de vacatura (art.º 51.º e 52.º do EMFAR).

Ora, se as vagas existentes estivessem equilibradas, as desigualdades nos fluxos de carreira não se verificariam.

Fruto de circunstâncias várias (ingressos mal equacionados e alterações orgânicas, por exemplo) esse equilíbrio não foi alcançado, não só porque nos casos mais difíceis o Governo não tomou as medidas legislativas que se impunham, como também porque os instrumentos de que as Chefias Militares hoje dispõem em matéria de pessoal, ainda que tenham competência para dirigir, coordenar e administrar o respectivo Ramo, de por si só não conseguem solucionar a situação. E certamente que não se teria chegado a este ponto, se o CEMGFA tivesse mantido a competência que detinha sobre o Pessoal dos 3 Ramos, coordenando os respectivos problemas em especial no Conselho de CEM, e que lhe foi retirada a favor do MDN, aquando da reestruturação deste, em inícios dos anos 90.

Os problemas que se verificam nos fluxos de carreira, atrás explanados, são do conhecimento do Presidente da Republica, da Assembleia da Republica e do Governo.

Neste momento, decorrem ainda os trabalhos do Grupo de Trabalho (GT) das Carreiras que, em princípio, devia resolver os problemas deste tipo.

Como já se disse, a forma como o Governo determinou a participação das APM no GT não tem respeitado o estabelecido na Lei, pelo que, entre elas, é generalizado o temor de que as soluções encontradas não venham a resolver satisfatoriamente as questões que vêm subsistindo ao longo dos tempos.

Pretende-se:

Que o MDN, em colaboração com os Ramos e com as APM, elabore legislação dirigida não só a solucionar as actuais anomalias como a evitar a sua existência futura.

7.3. RECONSTITUIÇÃO DE CARREIRAS

Lei n.º 43/99 de 11 de Junho

A Lei n.º 43/99 de 11 de Junho possibilitou a revisão da situação das carreiras aos militares que participaram na transição para a democracia, iniciada com o 25 de Abril de 1974, e as viram alteradas em consequência do seu envolvimento directo no processo.

Ao longo dos anos que decorreram desde então, algumas centenas de militares viram a sua carreira reconstituída, apesar de uma acentuada lentidão que tornou prática comum o desrespeito pelos prazos fixados no Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente no seu artigo 71.º, bem como o direito à informação assegurado no artigo 61.º do mesmo Código.

No entanto e para não falar daqueles que, não se tendo apercebido da existência da Lei, acabaram por não apresentar o respectivo requerimento de candidatura dentro do limite estabelecido, algumas dezenas de militares esperam, há mais de sete anos, pela decisão dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sustentada pela análise da Comissão de Apreciação criada para o efeito.

A meio do corrente ano, foi finalmente nomeada a Comissão que, em princípio e dando sequência aos trabalhos da que vira esgotar-se o período para que fora nomeada, deve concluir o que se encontra por fazer.

Não se pode deixar de assinalar o incumprimento dos prazos estabelecidos no CPA, situação da exclusiva responsabilidade do Ministério da Defesa Nacional.

É assim, neste processo, o flagrante desrespeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático consignados nos artigos 2.º e 9.º da Constituição, bem como a situação de patente desigualdade que claramente briga com a essência do conteúdo do art.º 13.º da mesma Constituição.

Pretende-se:

A rápida finalização dos trabalhos da Comissão de Apreciação, bem como as consequentes decisões do MDN e do MF.

7.4. SUPLEMENTO DE RESIDÊNCIA

Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho

Decreto-Lei n.º 60/95 de 7 de Abril

O art.º 118.º do EMFAR, posto em vigor na sua actual versão pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto, estabelece que o militar no exercício das suas funções, tem direito a transporte e alojamento condignos, de acordo com o cargo desempenhado e o nível de segurança exigível.

Quando, por motivo de serviço, se encontre deslocado em área diferente daquela onde possui a sua residência habitual, tem direito para si e para o seu agregado familiar alojamento fornecido pelo Estado ou, na sua ausência, a um suplemento de residência, nos termos definidos em diploma próprio.

O enquadramento legal do suplemento de residência datado de já alguns anos (Decreto-Lei n.º 172/94 de 25 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/95 de 7 de Abril), apresenta um incontornável desfasamento entre os valores abonados e aqueles que os militares deslocados são obrigados a despende.

Enquanto isso, carreiras profissionais, que constituem (ou constituíam) tradicionalmente referência para os militares, vêm sendo melhorados de forma substancial os suplementos equivalentes.

Por exemplo, os magistrados judiciais e do ministério público têm visto periodicamente actualizados quer o “subsídio de compensação” equivalente ao de residência, quer o de “fixação” por exercício de funções nas regiões autónomas.

Ora, porque se trata de uma parcela com importância não negligenciável para quem, como os militares, é alvo de mudanças frequentes na respectiva colocação, está-se - mais uma vez - perante um caso de incumprimento de equidade externa, princípio consagrado no Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho (NSR).

Para além de se tornar necessário adequar o enquadramento legal às actuais realidades, urge, igualmente, proceder à harmonização dos critérios utilizados nos três Ramos, situação de fácil solução quan-

do o CEMGFA, além de presidir ao Conselho de CEM, detinha competência na matéria sobre o pessoal dos Ramos, o que actualmente não sucede. Tal obriga à intervenção do MDN, sem prejuízo de previamente os CEM se consertarem entre si, até para que acabem situações em tudo idênticas, em que um chefe de Ramo decide a atribuição do suplemento e outro o denega.

Particularmente relevante é o caso da Marinha, uma vez que o Despacho n.º 64/96 de 31 de Julho do CEMA, que regulamenta internamente a atribuição do suplemento, cria regras que modificam ou restringem os direitos consagrados na lei, isto é, no Decreto-Lei n.º 60/95.

E tanto assim é que os tribunais vêm sistematicamente reconhecendo razão aos militares que recorrem contenciosamente das decisões do CEMA, o que o não inibe de manter o procedimento, tudo perante a passividade do MDN, que assim se torna co-responsável pelos danos emergentes.

Quer o Presidente da Republica, quer a Assembleia da República quer o Governo estão a par da situação.

Pretende-se:

A adequação dos valores do suplemento de residência aos valores considerados nas carreiras de referência.

A adequação imediata das normas administrativas internas às decisões judiciais.

Procedimentos idênticos nos três Ramos, o que deverá ser objecto de decisão ao nível MDN, com prévia audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

7.5. PILOTOS DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 50/93 de 26 de Fevereiro

N.º 4 do Despacho n.º 72/MDN/93 de 30 de Junho

– Mapa IV

A Unidade de Aviação Ligeira do Exército até há pouco tempo denominada de Grupo de Aviação Ligeira do Exército integrava vinte e dois pilotos, alguns dos quais se encontram no projecto desde 1995.

Por razões que são públicas, o UALE não dispõe, por enquanto, de meios aéreos.

Durante largo tempo, não se cuidou de assegurar a manutenção das respectivas qualificações a todos os pilotos ou de permitir o seu regresso aos Quadros Especiais de origem, o que determinou que se defrontassem com uma situação extremamente difícil.

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do art.º 8.º da Lei 111/91 de 29 de Agosto é responsabilidade de cada CEM (e, no caso, o do Exército) administrar o respectivo pessoal.

Neste momento, a situação é a seguinte:

Oito (8) pilotos encontram-se ao serviço do Ministério da Administração Interna, voando aparelhos do Estado, mas sem as licenças estejam reconhecidas pelo Instituto Nacional da Aviação Civil;

Três (3) pilotos encontram-se a voar na FA (acompanhados por 10 mecânicos)

Um (1) piloto dá assessoria técnica na Protecção Civil

Um (1) piloto dá assessoria técnica no EME

Cinco (5) pilotos permanecem na UALE

Dois (2) pilotos encontram-se de licença especial (eleições)

Um (1) piloto pediu o abate ao QP

Foi, entretanto, lançado um concurso para a renovação das licenças dos pilotos.

Ora, se o EME deu corpo a iniciativas que asseguram a manutenção das respectivas qualificações, permanece sem qualquer solução o problema de fundo: a dotação do UALE com meios próprios.

Daí que subsista entre os pilotos e mecânicos do Exército uma enorme incerteza quanto ao futuro.

O MDN tem sido alertado para a situação.

Pretende-se:

Solução urgente para o problema de fundo e, enquanto tal não for possível, assegurar as qualificações do pessoal ao serviço da UALE

7.6. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NA RESERVA FORA DA EFECTIVIDADE DE SERVIÇO, CORRESPONDENTE A DESCONTOS PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho

Com o n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho posteriormente alterado pela Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto, estabeleceu-se o princípio de que releva, para efeitos do cálculo da pensão de reforma, o tempo de permanência do militar na reserva fora da efectividade de serviço.

Princípio este perfeitamente razoável, uma vez que do antecedente, os descontos (obrigatórios) para a Caixa Geral de Aposentações, feitos nessa situação não tinham qualquer relevância no cálculo da pensão.

Ora com a tomada desta decisão parecia estar, finalmente, aberto o caminho (se atentarmos nomeadamente no espírito do n.º 4 deste artigo) para que algumas centenas de militares na reforma pudessem ver melhorada a respectiva pensão.

Não tem sido porém esse o entendimento da CGA nem dos tribunais administrativos.

Argumentam que o n.º 4 do art.º 44.º do EMFAR/99 é uma norma inovadora, logo insusceptível de ser aplicada aos militares que transitaram para a reforma antes da entrada em vigor do novo EMFAR.

Lamentavelmente nem a CGA nem os tribunais ponderaram sobre uma situação motivadora de grande descontentamento no seio dos militares que tiveram de passar à situação de **reforma antecipadamente, face ao quadro legal anterior**.

Ou seja dos que foram atingidos (art.º 11.º do Deceto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro):

- pela diminuição (calendarizada) do limite de idade de passagem à Reforma (art.º 11.º n.º 1); **OU**
- dos que tendo permanecido seguida ou interpoladamente 9 anos (reduzidos posteriormente para 5 anos) na reserva fora

da efectividade do serviço foram compelidos a passar à reforma (art.º 11.º n.º 2).

Essa situação diz respeito à garantia preambular dada no Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro

Esses militares entendem que esta garantia constituiu, desde logo uma clara derrogação da norma geral prevista no **n.º 1 do art.º 43.º do EA** e do princípio geral sobre a aplicação das leis no tempo (**n.º 1 do art.º 12.º do CC**) derrogação que é aliás, consentida pelo **n.º 2 do art.º 43.º do EA** e pelo **art.º 12.º do CC**.

Ora, a entender-se que a lei nova favorece os militares que se encontram na reserva, e **esquece as situações de reforma antecipada** (que ocorreram entre 1 de Janeiro de 1990 e 1 de Julho de 1999) fica por resolver o facto do legislador ter garantido logo no Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro (cf. preâmbulo, pág. 342 (5) do Diário da República n.º 20 de 24 de Janeiro de 1999, I Série) que **não resultariam quaisquer prejuízos, designadamente no que toca à pensão de reforma**, *para os militares atingidos quer pela diminuição calendarizada do limite de idade de passagem à REFORMA, quer pela obrigatoriedade de passagem à mesma situação, imposta aos militares que de seguida ou interpoladamente permaneçam 9 anos na reserva fora da efectividade do serviço.*

Acontece que se a Administração (Ministério da Defesa Nacional) não tivesse **antecipado a passagem à reforma**, dos militares atingidos por aquelas medidas (redução da idade de passagem à situação de reforma e obrigatoriedade de transitar para a situação de reforma por se encontrar à 9 anos na reserva fora da efectividade do serviço, cf. art.º 11.º n.º 2 al. b) do Decreto-Lei n.º 34-A/90), quando a nova lei foi aprovada (EMFAR/99) eles ainda estariam na reserva e transitariam para a situação de reforma depois da publicação do Decreto-Lei n.º 236/99, logo estariam abrangidos pela nova lei.

Mas outras questões se colocam face à interpretação que tem vindo a ser dada quer pela CGA quer pelos tribunais.

São elas o **tratamento discriminatório e injustificado** que existe entre os militares reservistas fora da efectividade do serviço (que

embora continuassem a auferir uma remuneração e a ter de fazer descontos para a CGA, não viram esse tempo de descontos valorado para efeitos de pensão) e as outras situações da vida militar que embora fossem consideradas como “*tempo sem serviço militar*” (e daí não haver direito a remuneração nem se fazerem descontos para a CGA) sempre valoraram para o cálculo da pensão.

Pretende-se:

A prolação de um Despacho interpretativo conjunto (Ministros das Finanças e da Defesa Nacional) esclarecendo que o n.º 3 do artigo 44.º do EMFA aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, também se aplica aos militares que nessa data já se encontravam na situação de reforma antecipada em relação ao quadro legal que vinha do antecedente, e que tendo sido reservistas fora da efectividade do serviço não viram esse tempo com descontos para a CGA valorado para efeitos de cálculo da pensão de reforma.

Ou, se tal não for considerado suficiente, uma iniciativa legislativa que permita que o tempo em causa, em que, repete-se foram efectuados os correspondentes descontos para a CGA, seja considerado no cálculo das pensões de reforma, assegurando a melhoria das mesmas, nos casos em que tal se verifique dever ocorrer.

8. SISTEMA RETRIBUTIVO

8.1. REMUNERAÇÕES

Decreto-Lei n.º 57-A/90 de 14 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto

Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro

Decreto-Lei n.º 64/2005 de 15 de Março

Tradicionalmente, os militares vinham tendo como referência, em termos de sistema retributivo, os corpos mais prestigiados da administração pública, estando os oficiais próximos dos magistrados e professores universitários.

Esta situação, que se manteve até à publicação do NSR (Decreto-Lei n.º 184/89 de 2 de Junho), após a publicação deste alterou-se completamente, por várias razões, que vão desde a pressão exercida pelos sindicatos e representantes de determinados sectores (o que os militares não têm) até à existência de um sistema de escalonamento assente na “base 100”, de valores diferenciados que não iguais, que se mantém e traduz uma falta de transparência que tem que se evidenciar, passando por uma velada intenção política de transformar a subordinação devida pelos militares ao poder político em subserviência.

Sem pretender entrar em grandes pormenores, note-se bem na situação comparativa que segue (em euros) e que nos dá uma noção clara da situação:

	ANTES DO NSR		APÓS VIGORAR O NSR	
ANO	1979	1990	1999	
JUIZ DE CIRCULO	124,70	2172,76	4643,81	
PROFESSOR CATEDRÁTICO	113,23	2004,67	3504,55	
CORONEL	113,23	1368,70	2168,27	

sendo os postos militares (general a coronel), equivalentes a dirigentes da administração pública (director-geral a chefe de divisão), indexados remuneratoriamente ao posto mais elevado tal como aqui sucedia, e adiante se referirá na alínea f).

Na esteira do Decreto-Lei n.º 184/89 já referido (NSR) foi publicado para as Forças Armadas o Decreto-Lei n.º 57/90 de 14 de Fevereiro, diploma que comporta uma série de distorções impensáveis, umas, mais tarde corrigidas ou suavizadas, e outras, não.

Alguns exemplos:

a) Referia-se no preâmbulo não se ir mais longe, pois que os militares já haviam sido significativamente aumentados em 1989, aumento que apenas igualou a outras carreiras de que estavam – e não deviam estar – distanciados. Só que,

b) No final de 1990, as carreiras que já detinham um determinado nível foram aumentadas, e aquelas (militares) que tinham sido igualadas, não o foram.

c) O princípio geral do valor remuneratório mais elevado de uma categoria, ser no mínimo igual e normalmente superior ao valor do escalão mais baixo da categoria superior, não teve plena aplicação nos vencimentos militares, sem que se descortine plausível justificação. Sucedeu nos postos de coronel e tenente-coronel.

d) Um militar na situação de reserva com a totalidade de anos de serviço e de diuturnidades (existentes até ao NSR), auferindo o valor remuneratório mais alto possível, não teve a equivalência devida, sendo muitas vezes obrigado a prestar mais tempo de serviço para alcançar, no NSR, a posição que legitimamente lhe era devida.

e) Existência de escalões remuneratórios de diferente extensão, o que ocasionou para alguns, após atingir o limite, ficarem a “marcar passo” vendo os outros avançar.

f) Fuga à indexação nos postos de coronel e tenente-coronel em paridade com o que se passava na administração pública, excepto no posto de brigadeiro em que a indexação foi mantida!

Assim:

ANTERIORMENTE A REMUNERAÇÃO DO:

- Sub Director-geral/brigadeiro ERA 85% da do Director-geral/general
- Director de serviços/coronel ERA 80% da do Director-geral/general
- Chefe de divisão ERA 70% da do Director-geral/general

PASSOU A SER:

- A do Brigadeiro 85% da do general
- A do Coronel 71% da do general, e a do,
- Tenente-coronel 61% da do general

Onde está a equidade apregoada pelo NSR?

E muitas outras situações anómalas se verificaram, nomeadamente a de qualquer cadete da Academia Militar ganhar menos que um cadete da Academia de Polícia.

A que propósito?

Como surgem então estas anomalias?

Na óptica restritivamente militar, há duas ordens de razões para tais anomalias:

1.^a. - A aceitação, por parte das Chefias Militares, do nivelamento, por baixo, de direitos, resultante da publicação, em 1990, de um EMFAR único, englobando normas para oficiais, sargentos e praças, quando, nos termos da Lei de Bases que o mandou executar (Lei n.º 11/89 de 1 de Junho) – art.º 17.º n.º 2 –, era obrigatória a publicação de estatutos separados para aquelas três categorias.

Esta situação, que ao poder político não interessa corrigir, quando mais de uma vez para o facto lhe foi chamada a atenção, ocasionou terem sido retirados direitos que os oficiais detinham pelo Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas – direitos nunca contestados – Decreto-Lei n.º 46 672 de 29 de Novembro de 1965, nivelando-se os direitos em geral a um nível manifestamente inferior.

2.^a. - O esvaziamento da competência do CEMGFA no tocante à direcção das Forças Armadas em matéria de Pessoal e Logística, passando-o para o âmbito do MDN, situação que em nada beneficiou a Instituição Militar.

Ainda que se tenha conhecimento estar o Governo a desenvolver trabalhos no levantamento de situações e problemas, apresentados em exposição de 25 de Novembro de 2004 da Provedoria de Justiça, no que respeita a carreiras e remunerações na administração pública, tal facto em nada irá interferir no desfasamento remuneratório já referido e que urge colmatar.

Tecidas as anteriores observações, julgadas indispensáveis para se entender o assunto, entremos na apreciação pontual.

Depois de inúmeras alterações que procuraram, sem o conseguir, atenuar a falta de equidade interna, foi publicado o Decreto-Lei

n.º 328/99 de 18 de Agosto, com novas escalas indiciárias e em cujo preâmbulo se pode ler:

“A preocupação em corrigir distorções acumuladas por comparação com outros corpos especiais é igualmente materializada na actualização do subsídio da condição militar (*como se isso resolvesse alguma coisa – o itálico é nosso*) para os montantes que estão em vigor nas Forças de Segurança.

A modernização das Forças Armadas exige uma atenção renovada ao conjunto de condições de atracção à carreira e manutenção de efectivos militares bem preparados, tecnicamente qualificados e aptos ao desempenho disciplinado das missões que lhes estão atribuídas”

Porém, uma coisa, são as promessas, e outra a realidade.

Logo nesse ano, com o Decreto-Lei n.º 504/99, de 20 de Novembro, as categorias de sargentos e praças das Forças Armadas, viram os seus congéneres da Guarda Nacional Republicana ser claramente melhor remunerados, sem que o MDN tomasse qualquer iniciativa que restabelecesse a igualdade.

E, na sequência de uma preocupação que vinha do antecedente, a GNR conseguiu que fosse publicado o Decreto-Lei n.º 174/2000, de 9 de Agosto, que teve como objectivo resolver as distorções acumuladas com as sucessivas alterações às regras do sistema retributivo.

Os militares viram também surgir diplomas, pretendendo ter como objectivo eliminar alguns dos problemas existentes.

Assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 207/2002, de 17 de Outubro, que procedeu apenas a uma aproximação das remunerações dos sargentos e praças das Forças Armadas às dos seus congéneres da GNR, o que não restabeleceu a equidade externa e acrescentou, internamente, novas distorções às que vinham do antecedente, uma vez que, por exemplo, se verifica a coincidência entre o último escalão de Primeiro-sargento e o primeiro de Sargento-ajudante.

Acrescente-se que, no que respeita às praças, estas não viram reposta a equivalência que havia anteriormente até certo nível da estrutura indiciária dos sargentos, como se viu quando da análise à questão dos fluxos de carreira, mantendo-se, por isso, o desrespeito às regras da equidade interna explicitadas no Decreto-Lei n.º 184/89.

A publicação do Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de Março, teve como objectivo eliminar a situação, sofrida por Capitães do Exército e

da Força Aérea e por Subalternos da Marinha, em número muito significativo, de se verem confrontados, devido à alteração das regras a meio das respectivas carreiras, com uma remuneração inferior à que teriam se tivessem mantido a categoria de origem.

No entanto, o diploma, face às regras adicionais que o integram, veio apenas contemplar uma ínfima parcela dos oficiais que se encontravam nessas condições

Como se torna óbvio, no que diz respeito à aproximação dos princípios gerais do Decreto-Lei n.º 184/89, com particular realce para a questão da equidade externa, nunca mais se passou do “primeiro passo” referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/99.

Mas, mesmo no articulado do Decreto-Lei n.º 328/99, se verificaram diferentes interpretações que originaram, de novo, desrespeito quer pelos princípios da equidade interna, determinados pelo Decreto-Lei n.º 184/89, que pelos normativos constitucionais relativos à igualdade.

É o caso, por exemplo, da interpretação dada ao seu artigo 19.º.

Sucedeu que, devido à mudança de filosofia do sistema retributivo operada com o Decreto-Lei n.º 57/90, um número apreciável de militares foi colocado – e bem - num escalão superior àquele que lhes caberia, a fim de evitar que a sua remuneração resultasse inferior à que detinha (artigo 20.º Regime de transição).

A evolução subsequente no novo sistema respeitou sempre esse princípio.

Ora, ao surgir o Decreto-Lei n.º 328/99, o Exército e a Marinha interpretaram o artigo 19.º dentro da filosofia anterior, mas a Força Aérea recolocou os militares em apreço no escalão que lhes competiria se se atendessem apenas aos anos de permanência no respectivo posto, determinando deste modo uma autêntica regressão.

A questão suscitou inúmeras reclamações, mas a FA manteve inalterável a sua posição.

Novamente não houve qualquer intervenção do MDN, e novamente se fez sentir em pleno a falta de poderes de intervenção do CEMGFA na área do Pessoal.

Na nota, enviada à CDAR por ocasião da apreciação da petição apresentada pelas APM em 27 de Maio de 2004, o MDN reconhece que *“esta situação tem originado grande número de reclamações e não teve*

ainda solução, tendo sido remetida para discussão no âmbito do Conselho de Chefes pelo anterior Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes”.

Na sua intervenção, por ocasião da reunião de 9.11.04 que deu origem à acta nº129/IX/3ª LG, já anteriormente referida, o DGPRM do MDN afirma que *“tem que haver harmonização entre os ramos, quanto à aplicação deste dispositivo legal”* e que *“...esse problema pode ser automaticamente resolvido com a introdução do Sistema Integrado de Gestão, cujos parâmetros definidos serão iguais para os três ramos”.*

Ainda que se possa pensar que o MDN terá dado instruções aos CEM para obterem um consenso no respectivo Conselho em ordem a poder ultrapassar-se a situação, sempre fica a pairar a interrogação se realmente assim sucedeu, face à inércia daquele Ministério perante a manutenção da situação.

Aliás, a falta de coordenação entre os Ramos é tão notória, que o actual Ministro da Defesa (Dr. Nuno Severiano Teixeira), referindo-se ao Conselho Superior Militar reconhece que as Chefias falam em nome dos respectivos Ramos, acabando por não chegar a consensos sobre muitas matérias que há anos exigem soluções conjuntas

As situações descritas foram levadas pelas APM, por escrito, ao conhecimento da Presidência da República, da Assembleia da República e do Ministério da Defesa Nacional, mais uma vez sem resultados.

Pretende-se:

De imediato, a correcção das situações anómalas, levando em conta, nomeadamente, a necessária igualdade nos três Ramos;

A médio prazo, a revisão do sistema retributivo, e a reposição dos princípios que desde 1990 deveriam ter vigorado com a entrada em vigor do NSR, regressando-se à equivalência de carreiras que os militares detinham com outras carreiras da administração pública.

8.2. SUPLEMENTO DE CONDIÇÃO MILITAR

Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 14 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho

**Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral
da República n.º 33/95**

Anteriormente às alterações introduzidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, a Caixa Geral de Aposentações (CGA) associava ao respectivo artigo 121.º - quer na versão do que constituiu anexo ao Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro quer na da posta em vigor pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho – as disposições do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, e não integrava o suplemento de condição militar no montante da pensão de reforma, calculada aquando da mudança para esta situação dos militares que não possuíam trinta e seis anos de tempo de serviço militar.

Ainda por cima, e porque o suplemento de condição militar revestia as características de remuneração de carácter permanente, nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei n.º 498/72 de 9 de Dezembro) os militares em apreço tinham descontado sobre o mesmo para a CGA, o que tornava a situação duplamente incompreensível

Pedido o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, este (n.º 33/95) concluiu, inequivocamente, pelo direito à integração na respectiva pensão do suplemento de condição militar, de uma forma proporcional ao tempo de serviço militar prestado, em relação aos militares que transitassem para a reforma com menos do que trinta e seis anos de serviço.

Em nota do MDN transcrita para um anexo ao Relatório, de 7 de Dezembro de 2004, elaborado na Comissão de Defesa da Assembleia da República a propósito da petição n.º 87/IX/2.^a entregue pelas APM na Assembleia em 27 de Maio de 2004, era afirmado que, *“atendendo aos elevados encargos envolvidos”* o *Parecer do Conselho Consultivo da PGR fora remetido pelo MDN, que não o homologou, para o Secretário de Estado do Orçamento, para homologação, “o que também não chegou a suceder”*.

Na intervenção do DGPRM do MDN, constante na já referida acta n.º 129/IX/3.ªLG, da CD da AR, em reunião de 9 de Novembro de 2004, em que esteve igualmente presente o Secretário de Estado da Defesa dos Antigos Combatentes, foi dado a saber *“a solução da questão (que implica um forte impacto financeiro)” se encontrava “em fase de estudo pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento”*.

Atendendo a que se não tratava de nenhum normativo novo e dado que o que interessava ao MDN, entidade **que solicitou o Parecer**, era saber qual a interpretação correcta a dar ao assunto, um observador exterior não compreende a atitude de passar o assunto ao Ministério das Finanças, até por que, devido ao OE já ter sido aprovado, nada inibia o Ministro da Defesa Nacional de considerar as verbas necessárias para o efeito no orçamento da Defesa do ano seguinte.

Só que o MDN não homologou o Parecer emitido em 1995 sobre o Suplemento de Condição Militar.

As prioridades do Estado, claramente consignadas na Constituição, afirmam o dever de, prioritariamente, pagar o que se deve, resultante de lei ou de contrato.

No entanto, de uma forma geral, os Governos - excepto naquilo que politicamente lhes traz dividendos ou lhes interessa - pagam o mais tarde possível, e só depois de não terem outra alternativa, norma que se estende à administração pública em geral.

Daqui a gritante necessidade de haver de recorrer a instâncias judiciais exteriores, o que, num Estado de Direito Democrático, só muito excepcionalmente deveria ter lugar.

Para os que mudaram de situação depois da alteração processada pela Lei n.º 25/2000, deixou de haver problemas.

Mas, para os anteriormente atingidos pela interpretação da CGA, a justiça continua por fazer, uma vez que os Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, assumindo inteiramente o ónus dessa omissão, não homologaram, como se viu, o parecer do Conselho Consultivo da PGR.

Parecer do Conselho Consultivo da PGR que, reforçando, junto dos que se encontravam nessas condições, as expectativas de que a lei iria ser cumprida, desmobilizou-os de accionar o recurso contencioso, ainda que seja duvidoso tal não poder suceder a qualquer momento, vista a repetição mensal da situação de processamento da pensão, tal como de delito permanente se tratasse.

Dado que o Conselho Consultivo da PGR é a entidade chamada a desfazer as dúvidas quanto à interpretação de um determinado enquadramento legal, a não homologação do respectivo parecer configura uma clara desconsideração pelas competências daquele órgão.

Esta situação é do conhecimento do Presidente da República e da Assembleia da República, que, mais uma vez, por omissão, não assumem as suas competências.

Pretende-se:

Que esta situação seja devidamente considerada no OE da Defesa Nacional para o próximo ano, ainda que se tenha que proceder a pagamentos adequadamente programados.

8.3. SUPLEMENTO DE EMBARQUE

Decreto-Lei n.º 169/94, de 24 de Junho

O n.º 2 do artigo 120.º do EMFAR estabelece que “o militar beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar e da especial responsabilidade, penosidade e risco inerentes às funções exercidas [...]”.

O Decreto-Lei n.º 169/94, de 24 de Junho, veio consagrar as regras que presidem à concessão do suplemento de embarque, atribuído aos militares que “embarquem e prestem serviço em navios da Armada [...], com a natureza de ajuda de custo”.

No preâmbulo deste diploma, pode ler-se

“A vida a bordo dos navios da Armada tem acentuadas especificidades. O regime de trabalho é intensivo, sendo permanente a disponibilidade para o efectivo exercício das funções que a cada militar incumbem, a que acrescem condições especiais de dureza.

Estar embarcado significa também o afastamento da família e do normal ambiente de inserção social por períodos com duração por vezes significativa, factor gerador de pressões de natureza emocional e psicológica.”

Nesse preâmbulo, só não é dito – como o deveria ser - que os militares afastados do local da sua residência acabam por ser confrontados com despesas que normalmente não fariam.

E que, por outro lado, muitas dessas missões são de interesse público geral, como acontece com a busca e salvamento, poupando o Estado português qualquer coisa como 100.000 euros/ano/posto de trabalho pelo facto das correspondentes funções serem desempenhadas por militares e não por civis, que, como se sabe, beneficiam de condições muito mais favoráveis sob o ponto de vista laboral.

Abra-se, entretanto, um parêntesis para recordar que idêntico tipo de poupança é conseguido em inúmeras outras missões de interesse público geral, como sejam as relacionadas com a gestão do espaço aéreo, as de busca e salvamento executadas a partir de aeronaves, as escalas de alerta para a colaboração em incêndios e mesmo esta, quando se concretiza, etc.

O artigo 7.º do Decreto-Lei nº 169/94 prevê que “o suplemento de embarque ... pode ser pago adiantadamente até ao limite do valor correspondente a 30 dias”.

Ora, é por demais evidente e incontroverso que o militar embarcado necessita desse adiantamento – até por que se do mesmo não necessitasse não se autorizaria a sua recepção adiantada - uma vez que mantém todas as responsabilidades associadas à sua vida normal, sendo por isso mesmo que as unidades navais são dotadas de um fundo de maneiio destinado a fazer face ao abono adiantado do suplemento de embarque.

No entanto, uma coisa é o princípio que se encontra estabelecido em diploma legal e está reconhecido em procedimentos da área de Finanças da Marinha Portuguesa, outra é a concretização prática desse mesmo princípio.

Na realidade, o suplemento de embarque passou a ser injustificadamente pago com meses de atraso, fazendo com que os militares sejam forçados a suportar o acréscimo de despesas resultantes das suas missões durante meses a fio, naquilo que constitui um autêntico financiamento das responsabilidades decorrentes das mesmas por parte de quem é obrigado a cumpri-las.

Um episódio recente, por exemplar, passado num navio da Armada, vem evidenciar, por outro lado, a forma como são tratados os militares quando pretendem ver respeitados os seus direitos.

Quando em porto de escala, embora não houvesse impedimento legal ou operacional para sair do navio, os sargentos e as praças resolveram ficar a bordo, por acharem não ter capacidade para suportar inevitáveis despesas em terra, na medida em que não recebiam o suplemento de embarque há cerca de seis meses.

Ainda que a hierarquia encetasse desde logo diligências para o abono poder ser efectuado, igualmente determinou a instauração de averiguações, como se o ficar a bordo ou ir a terra em porto de escala não fosse uma livre opção individual.

Pretende-se:

Que o valor do suplemento de embarque de militares em navios da Armada, seja, como é legalmente permitido, abonado adiantadamente e não “a posteriori”, o que parece estar em vias de concretização.

8.4. SUBSÍDIO DE FÉRIAS NO ANO DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Decreto-Lei n.º 329-E/75 de 30 de Junho

Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho

Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março

O Governo Português através do Decreto n.º 52/80 de 29 de Julho, aprovou, para ratificação a Convenção n.º 132, denominada “Convenção sobre Férias Remuneradas (Revista), 1970” adoptada em 24 de Junho de 1970 pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que entrou em vigor em 17 de Março de 1982.

Os princípios constantes desta Convenção só vieram a ser aplicados aos funcionários e agentes da Administração Pública com a publicação do Decreto-Lei n.º 497/88 de 30 de Dezembro (substituído pelo Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de Março).

Neste diploma ficou claro que, no dia 1 de Janeiro do ano de transição para a aposentação (reforma no caso das Forças Armadas), se venia o direito às férias devidas pelo trabalho do ano anterior (e correspondente subsídio), tendo o funcionário igualmente direito, face ao trabalho realizado nesse ano, à **concessão da remuneração relativa a dois dias e meio por cada mês completo de serviço efectivo prestado nesse ano, bem como do subsídio de férias proporcional**.

Desde então, esta remuneração e subsídio são atribuídos a todos os cidadãos nacionais das actividades privadas, do funcionalismo público da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, e dos militares das Forças de Segurança (Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública), com excepção dos cidadãos militares das Forças Armadas.

Até à publicação do Decreto-Lei n.º 497/88 e após algumas diferenças iniciais, resultantes do desfasamento no seu estabelecimento, os normativos que regulavam a atribuição do subsídio de férias nas Forças Armadas e na Administração Pública mantiveram-se idênticos.

Após a publicação do Decreto-Lei n.º 57/90 de 14 de Fevereiro, que fazia a aplicação do NSR, nas Forças Armadas, que remetia os sub-

sídios de férias a conceder para os “termos da lei”, e considerando que o EMFAR posto em vigor em Janeiro de 1990 se referia ao tipo e quantitativo de férias mas não aos subsídios devidos, pretendeu-se a aplicação nas Forças Armadas do Decreto-Lei n.º 497/88, diploma que, **estranha e injustificadamente** não fora assinado pelo Ministro da Defesa, devido à situação mais que ultrapassada do Decreto-Lei n.º 329-E/75 de 20 de Junho, assim se regularizando a situação em análise.

No entanto, tal não teve acolhimento, invocando-se para o efeito que “os militares venciam em 1 de Janeiro as férias desse mesmo ano “e não as férias resultantes do trabalho realizado no ano anterior, **o que sempre tinha sucedido quer para as Forças Armadas quer para a administração pública**, acrescentando-se que, devido à “especificidade militar” (que muita gente invoca mas poucos sabem o que é, inclusive e lamentavelmente nos próprios tribunais administrativos) se o legislador pretendesse que a legislação fosse aplicável às Forças Armadas, assim o teria expressado.

Ao pretender-se a aplicação deste diploma nas Forças Armadas, tal não foi bem recebido, avançando-se com a tese de que em 1 de Janeiro, se venciam as férias desse mesmo ano, **não havendo assim mais nenhuma férias (e respectivo subsídio) a considerar, argumentando-se ainda com o facto da “especificidade militar” ser tal que, se o legislador o tivesse desejado, certamente haveria actuado nesse sentido, o que não fez!**

E assim se decide manter em plena aplicação o mais que ultrapassado Decreto-Lei n.º 329-E/75, configurando uma clara inconstitucionalidade por omissão, o que lamentavelmente não pode ser invocado pelos interessados nos tribunais administrativos, mas tão somente por algumas entidades públicas, com o claro resultado de – sem qualquer justificação – os militares se verem injustificadamente prejudicados, em relação ao subsídio correspondente aos meses de serviço prestados no ano da passagem à reforma.

A Direcção-Geral da Administração Pública no seguimento de consulta que lhe foi dirigida comunicou através do ofício n.º 20 397 de 8de Setembro de 1995 que o seu entendimento é de que: *“os diplomas acima referidos (Decretos-Lei n.ºs 52/80 e 497/88) apenas serão de considerar aplicáveis aos militares das forças armadas e ao pessoal das for-*

ças e serviços de segurança na medida em que não contrariem o disposto nos estatutos específicos destes corpos especiais.”

O Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho, diploma nunca revogado tácita ou expressamente até ao momento, estabelece a aplicação automática nas Forças Armadas da legislação de carácter geral dirigida à Administração Pública, desde que não interfira com a organização, funcionamento e disciplina, aspectos estes, sim, que definem a especificidade militar.

O que se torna, outra vez, digno de realce é o facto de, em nota do MDN, anexa ao já referido Relatório elaborado na CD da AR a propósito da petição apresentada em 27 de Maio de 2004, se falar num projecto de diploma unificador dos regimes, remetido com um ofício de Março de 2003 para o Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes.

Mais tarde, na também já referida reunião que deu origem à acta n.º 129/IX/3.^a LG da CD da AR, o DGPRM do MDN afirmou que: o seu parecer ia *“no sentido de harmonizar o regime das Forças Armadas com o da Função Pública. Assim, deverão ser pagos os duodécimos dos subsídios de férias e de Natal, reportados à data em que o militar passa à situação de reforma”*.

O que até ao momento não sucedeu!

Que reacção se espera dos militares quando confrontados com o cuidado posto pela Administração no pagamento do subsídio em apreço aos funcionários públicos, como é o caso, por exemplo, da Circular Conjunta n.º 1/2004, de Abril, subscrita pelos Directores-Gerais do Orçamento e da Administração Pública?

Como se torna óbvio, de profunda indignação pela discriminação a que se encontram sujeitos.

Em resumo:

Os Estatutos Militares tratam de férias (quantitativo, modo, finalidade) e não de pagamentos às mesmas inerentes.

Os diplomas aplicáveis às Forças Armadas e regulando aspectos remuneratórios, remetem o pagamento das férias para “os termos da lei”.

Invoca-se para não pagar, um diploma não só completamente ultrapassado como sofrendo de inconstitucionalidade por omissão (Decreto-Lei n.º 329-E/75), fazendo-se tábua rasa das

disposições do Decreto-Lei n.º 246/80 de 24 de Julho – QUE NUNCA FOI REVOGADO TÁCITA OU EXPRESSAMENTE - que manda aplicar directamente nas Forças Armadas os diplomas que não respeitem a organização, funcionamento e disciplina – elementos que definem a especificidade militar - a começar – PASME-SE! – pelos tribunais administrativos que nem sequer se dignam tecer qualquer apreciação ou comentário, antes preferindo seguir na esteira das decisões já havidas pelo STA quando perante o mesmo se invocava - exclusivamente - a aplicação às Forças Armadas do Decreto-Lei n.º 497/88.

Se o MDN considera – como considerou – no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 175/97 de 22 de Julho que altera o art.º 101.º do EMFAR no tocante à desigualdade em matéria de dias de férias com a administração pública, de DESCONFORMIDADE INJUSTIFICÁVEL, que classificação deverá merecer o prejuízo monetário a que os militares estão injustificadamente a ser sujeitos?

Pretende-se:

Imediata produção de legislação, fazendo aplicáveis às Forças Armadas as disposições remuneratórias em vigor na Administração Pública sobre o pagamento do subsídio de férias no ano de passagem à situação de reforma.

Que as referidas disposições retroajam ao ano em que os funcionários públicos começaram a receber o dito subsídio.

Que sejam pagos do subsídio devido os militares que interpuuseram acções contenciosas para a sua obtenção.

NOTA – O Ministério da Administração Interna, não hesitou em tornar extensível ao pessoal da PSP e GNR que tutela, as disposições do diploma em causa. Aliás, um observador atento constata que, enquanto naquele Ministério parece haver uma preocupação em melhorar a vida do referido pessoal, no Ministério da Defesa Nacional a preocupação dominante vai no sentido oposto.

9. PROTECÇÃO SOCIAL

9.1. ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS MILITARES

Decreto-Lei n.º 167/2005 de 23 de Setembro

Lei n.º 53-D/2006 de 29 de Dezembro

O assunto deste item, é **de consequências muito gravosas**, em especial para pensionistas e seus familiares.

Daí que para melhor entender a situação, se avance com uma explanação sucinta do mesmo.

O Decreto-Lei n.º 585/73, sendo Primeiro-Ministro o Professor Doutor Marcelo Caetano, tornou extensivo aos militares dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, nas situações de activo, reserva e reforma, o direito aos benefícios concedidos por conta do Estado em matéria de assistência sanitária pelo art.º 18.º do Estatuto do Oficial do Exército promulgado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Pela Portaria n.º 67/75 de 4 de Fevereiro foi regulamentada a Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, bem como aos seus familiares, neste caso, mesmo para além da morte daqueles.

Foram criados três subsistemas de saúde, um por cada ramo das Forças Armadas.

Como já referido, a Lei n.º 11/89, de 1 de Junho, que estabelece as bases gerais do Estatuto da “Condição Militar”, estipula na alínea i) do artigo 2.º, que esta se caracteriza pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente no campo da assistência na saúde no n.º 2 do artigo 15.º da mesma lei, torna-se claro que **militares e famílias constituem um todo** no que respeita a *” [...] outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social”*.

Na sequência da publicação desta lei, pelo Despacho n.º 115/MDN/92 do Ministro da Defesa Nacional, foram aprovadas as tabelas de comparticipação na assistência na doença aos militares e familiares deles dependentes.

As tabelas em apreço estabeleceram, nalguns casos, mas não em todos, montantes e formas de comparticipação mais favoráveis do que

os atribuídos à maioria das categorias profissionais da administração pública **desde que cobertas exclusivamente pela ADSE**, isto é, que não usufríssem cumulativamente, de sistema complementar a este, como existia, v. g., no Ministério da Justiça.

Particularmente beneficiados na comparticipação dos medicamentos eram os militares na situação de reforma, uma vez que se entendeu que a penosidade das comissões de serviço em África tinha deixado sequelas, particularmente sentidas na fase final da sua existência.

Esta concessão visou, não só proceder ao reconhecimento da especificidade da “condição militar”, como também, muito provavelmente, atenuar, um pouco, as desigualdades crescentes entre o sistema retributivo dos militares e o regime remuneratório de outros corpos especiais da Administração Pública que constituíam as suas referências tradicionais.

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro veio alterar completamente esta situação, procedendo à fusão dos três subsistemas de saúde, específicos de cada um dos ramos das forças armadas, num só subsistema sujeito a um regime paralelo ao regime geral da Assistência na Doença aos Servidores Cíveis do Estado.

Para além disso, retiraram-se familiares do direito à ADM e mesmo os que mantiveram esse direito passaram a ter regras diferentes das dos militares.

Se a fusão num único subsistema não oferece dúvidas de maior, desde que se consiga obter os necessários níveis de eficácia, uma vez que tal permite assegurar economias em termos de escala, na prática, retiraram-se aos militares e familiares direitos que lhes haviam sido concedidos como reconhecimento pela especificidade (e perigosidade) da sua condição e compensação pelos deveres e restrições a que estão sujeitos, quebrando-se ainda o conceito do todo que devia constituir a “Família Militar” bem explícito na lei, como se referiu.

Como se isso não bastasse, a insuficiência das verbas orçamentadas para o efeito determina atrasos muito significativos no pagamento das comparticipações da ADM

A sub orçamentação crónica do sector, que não é anulada com a contribuição obrigatória (1% da retribuição mensal em 2007, aumen-

tando anualmente até atingir 1,5%) acarreta, por outro lado enormes preocupações com o facto da responsabilidade da gestão da ADM ter sido cometida ao IASFA, uma vez que este é detentor de um valioso património erigido à custa do esforço contributivo dos militares e que se teme poder ficar em risco, como será recordado na área apropriada.

Devido à publicação tardia da regulamentação do Decreto-Lei n.º 167/2005, o que só teve lugar, parcialmente, em 12 de Março de 2007, o IASFA, por falta de recursos, já não consegue cumprir todos os objectivos da Acção Social Complementar que decorrem do seu Estatuto, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro.

Esta situação é do conhecimento do PR, do PAR e do MDN.

Pretende-se:

A revisão das disposições do Decreto-Lei n.º 167/2005, num sentido em que sejam recuperados os direitos consagrados anteriormente, merecendo especial realce os associados às famílias e aos militares reformados que fizeram comissões de serviço em África.

A garantia de que os encargos decorrentes da ADM sejam suportados pelo Estado, como constitui sua obrigação.

9.2. FUNDO DE PENSÕES DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto

Decreto-Lei n.º 160/94 de 4 de Junho

Decreto-Lei n.º 12/2006 de 20 de Janeiro

O Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, de existência prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, criado **pelo Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto** (como anteriormente referimos), tinha e tem, dois objectivos:

- **Pagar os complementos de pensão de reforma aos militares, após completarem 70 anos de idade, abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 (o que, começando por corresponder aos militares constantes da calendarização de transição prevista no mesmo diploma, acabou por se estender aos atingidos pela calendarização constante da Lei n.º 15/92, bem como, os que estavam na situação de reserva à data da entrada em vigor da mesma lei, e ainda, os passados à reforma após 1 de Janeiro de 1991, por terem atingido os 65 anos de idade;**
- **Assegurar o pagamento de um complemento de pensão de reforma a todos os militares reformados que auferissem – e auferam – menos de 80% da remuneração do militar no activo, em idênticas circunstâncias, e complementos, num e noutro caso, extensíveis às pensões de sobrevivência.**

Em todos os restantes casos, os complementos de pensão são suportados pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional, inscrito no Orçamento do Estado e liquidados pelos Ramos a que os militares pertencem (Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho com a redacção dada pelo n.º 6 do artigo 9.º, da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto).

O Fundo tem como único associado o Ministério da Defesa Nacional e como participantes, contribuintes e beneficiários os milita-

res dos quadros permanentes das forças armadas, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, que se encontrem na situação de activo e reserva, bem como os reformados militares que beneficiem do Fundo.

Não podendo, nem contrair empréstimos, nem beneficiar de transferências directas do Orçamento do Estado, com excepção das transferências, até ao limite de 75% do montante correspondente ao valor que vier a ser atribuído aos bens imóveis afectos ao Ministério da Defesa Nacional e que, com a prévia concordância deste, sejam reafectados a outros Departamentos do Estado.

Em Setembro de 1990 o valor inicial do Fundo foi fixado em 59 855 747,65 de euros (12 000 000 de contos) a realizar pelo Ministério da Defesa Nacional até 1993.

A gestão do Fundo foi entregue à BPI Pensões, Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S. A., seleccionada por concurso público, aberto em 9 de Outubro de 1990, por contrato de gestão assinado em 31 de Dezembro de 1990.

A ligação entre o Ministro da Defesa Nacional e a entidade gestora compete a uma comissão de acompanhamento constituída por três membros a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90).

Esta comissão, que era inicialmente constituída por três militares (da secretaria-geral do Ministério da Defesa Nacional, que presidia, do Estado-Maior General das Forças Armadas e da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar), passou posteriormente a ser constituída por dois militares e um civil.

Por Despacho de 18 de Julho de 2003, do então Secretário de Estado da Defesa Nacional, a comissão passou a ser integrada por três entidades (o Secretário-Geral do Ministério da Defesa Nacional, que preside, o Director-Geral da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional e o Director-Geral da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, do Ministério da Defesa Nacional), e, assim, só por acaso pode ter na sua composição qualquer militar.

Em Janeiro de 1991 o valor inicial do Fundo foi avaliado em 74 819 684,56 de euros (15 000 000 contos) pelo que em Outubro de 1991 o prazo de realização desta quantia foi alargado até 1994.

Em 31 de Dezembro de 1993, o valor actual das responsabilidades com reformas era de 74 935 405,67 de euros (15 023 200 contos)

encontrando-se, em Junho de 1994, ainda por realizar o montante de 45 260 262,77 euros (9 073 868 contos), pelo que em Julho de 1994 o prazo de realização desta quantia foi alargado até 1998, e mais tarde até 31 de Dezembro de 2002, por naquela data (1998) ainda se encontrarem por resgatar 18 274 328,87 euros, tendo sido finalmente resgatado em fins de 2002.

Entretanto, em Junho de 1994, o Ministério da Defesa Nacional decide recorrer a um expediente de “engenharia financeira” e, em ordem a diminuir o valor do complemento a pagar, publica o Decreto-Lei n.º 160/94 de 4 de Junho, alterando o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, alteração essa que desvirtuou totalmente o espírito e letra do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 em cuja esteira era obrigado a seguir, (complemento, igual à diferença entre o valor ilíquido da pensão a que haveria direito e a pensão auferida, e não entre o valor líquido de quotas a auferir e a pensão auferida) e que mesmo após a publicação da lei que contrariava a alteração produzida, repondo a legalidade (Lei n.º 25/2000), **continuou sem nada alterar**, pretendendo, na prática, que a entidade pagadora (BPI Pensões) - cujos pedidos de esclarecimento não têm sido satisfeitos – continuasse a pautar os pagamentos pelo normativo não só ilegal como tacitamente revogado.

Esta estranha - e inadmissível conduta em órgão do Estado, assenta, quase certamente, em dois pressupostos:

- O atávico atraso nas decisões dos recursos administrativos contenciosos, assim se criando tempo para ou encontrar possíveis soluções ou esperar que o mesmo tempo seja a solução;
 - A infelizmente tradicional desresponsabilização da Administração.
- E como navega financeiramente o Fundo?

Em Março de 2000, foi apurado que, à data de 31 de Dezembro de 1998, se encontravam ainda por realizar 18 274 328,87 euros (3 663 674 contos), pelo que foi novamente alargado o prazo de realização do montante do capital inicial do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para 31 de Dezembro de 2002.

Deste modo, o valor inicial do Fundo, que devia ter sido realizado até 1993, só acabou por o ser em 2002.

Previra-se que a capitalização das aplicações financeiras a realizar pela sociedade gestora com o património do Fundo permitissem fazer face às necessidades emergentes dos seus normativos legais.

Só que não foi possível alcançar tal objectivo, face ao incumprimento dos compromissos a que o Ministério da Defesa Nacional se encontrava vinculado, ao não disponibilizar os valores a que estava obrigado.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 299/97 de 31 de Outubro (que veio repor o equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo), do Decreto-Lei n.º 328/99 de 18 de Agosto (que procedeu à revisão do sistema retributivo dos militares de forma a corrigir as distorções acumuladas), e do Decreto-Lei n.º 207/2002 de 17 de Outubro (que alterou as escalas indiciárias dos postos de sargento-ajudante, primeiro-sargento, cabo da armada/cabo de secção e primeiro marinheiro/cabo-adjunto), o Fundo viu as suas responsabilidades acrescidas.

Ora, nos termos da cláusula 2.ª do Contrato de Gestão do Fundo compete ao Ministério da Defesa Nacional, único associado, colocar à disposição da entidade gestora os bens ou valores que constituem o activo do Fundo, facultar-lhe a informação necessária à sua gestão – **o que implica responder às questões levantadas pela entidade gestora, muito especialmente quando envolvem interpretações de normativos legais**, e assegurar-lhe o adequado reforço da sua contribuição se, após revisão do plano financeiro, técnico e actuarial o mesmo apresentar uma insuficiente cobertura das responsabilidades constituídas, em consequência de nova avaliação das mesmas.

O associado (Ministério da Defesa Nacional), além de só em 2002 ter completado o património inicial do Fundo, não foi acautelando a dotação do mesmo com verbas, consequência de alterações remuneratórias, como por exemplo, a reposição do equilíbrio remuneratório entre os postos da carreira de sargentos da Marinha no activo, a partir de 1997.

Mas o incumprimento não ficou por aqui.

É que nos termos da cláusula 17.ª do contrato de gestão tudo o que não se encontrar especificamente previsto no contrato será regulado pelo clausulado da legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 396/86 de 25 de Novembro, que foi sucessivamente substituído pelos Decretos-Lei n.ºs 415/91 de 25 de Outubro, 475/99 de 9 de Novembro e finalmente pelo Decreto-Lei n.º 12/2006 de 20 de Janeiro, destinados a regular a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões.

Todos estes diplomas atribuem ao associado e aos participantes (militares inscritos como beneficiários), a responsabilidade pelo pagamento das suas contribuições.

Ora, aos militares é exigido o pagamento pontual das suas quotas (mediante desconto directo nas suas remunerações ou pensões), porém, o Ministério da Defesa Nacional não habilita a entidade gestora com as verbas necessárias ao pagamento das obrigações que criou.

Ao longo dos anos, os vários Ministros da Defesa Nacional têm procurado justificar o incumprimento do plano de realização das contribuições do seu ministério para satisfazer as necessidades do Fundo com o facto de as expectativas de receita baseadas na animação do mercado imobiliário vivida até 1990 não se terem concretizado a partir de 1991 e até hoje (cf. portarias definidoras de realização do capital inicial do Fundo).

E se até 2004 a situação não era brilhante, a partir desse ano, a situação agravou-se como consequência da falta de sensibilidade para o problema por parte do então Ministro da Defesa Nacional, secundado pela Assembleia da República, que entenderam destinar parte dessas receitas, já exíguas, da alienação do património imobiliário do Estado afecto à Defesa Nacional, à dotação inicial e subsequentes reforços de capital do Fundo dos Antigos Combatentes (cf. Lei n.º 107-B/2003 de 31 de Dezembro), no seguimento de promessas eleitoralistas, ameaçando o equilíbrio financeiro de ambos os Fundos.

Anualmente, a entidade gestora elabora o relatório da avaliação actuarial do Fundo, reportado a 31 de Dezembro, onde são apuradas as efectivas necessidades do seu financiamento.

Reportando-nos ao relatório da avaliação actuarial de 2004 não deixa de ser curioso que não se considere a implementação/aplicação da Lei n.º 25/2000, referindo-se – PASME-SE – “Tal como anteriormente também não se considerou a aplicação da Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto”, embora a entidade gestora continue, decorridos que são quatro e seis anos da publicação dos referidos diplomas, aguardando instruções sobre esclarecimentos solicitados!

O mesmo relatório evidencia o impacto, em 31 de Dezembro de 2004, da publicação do Decreto-Lei n.º 207/2002, no montante de 29

518 000 € e refere que o nível de financiamento se agravou em 2004, sendo especialmente sério o défice relativo a responsabilidades com pensões em pagamento; e,

Conclui pela existência de um défice de financiamento de 250 103 000 €, consequência de um saldo disponível de apenas 41 615 000 €, para cobertura de uma obrigação de 291 718 000 €.

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 207/2002, será necessária uma contribuição imediata de 162 554 000 € para repor o valor das responsabilidades com pensões em pagamento, acrescido de seis prestações anuais de 20 221 000 € relativos a responsabilidades com pensões diferidas.

Tudo isto sem contar, com os compromissos que resultam da aplicação da lei n.º 25/2000, a tal que, até à data, nunca foi considerada!

Esta situação deve-se ao facto do Ministério da Defesa Nacional não ter efectuado a realização da dotação inicial no prazo a que estava obrigado, nem ter reforçado o valor do Fundo na sequência das medidas legislativas que alteraram o regime retributivo.

Recentemente, a BPI Pensões, como entidade gestora, começou a liquidar os encargos decorrentes da aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 207/2002.

No entanto, para as necessidades avançadas, só para esse efeito, pela BPI Pensões, o MDN avançou com uma verba que orçou, segundo a comunicação social, pelos 17 milhões de euros, apenas cerca de 10% do proposto pela entidade gestora.

Além da situação do Fundo não ser convenientemente divulgada, o MDN não responde às dúvidas que lhe são equacionadas (ofício n.º 286 de 24.10.2003 dirigido ao Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes) nem presta informações aos participantes e beneficiários, conforme previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 475/99 de 9 de Novembro, atitude que torna razoável e legítimo, face ao disposto na Lei Orgânica N.º 3/2001 de 29 de Agosto, membros das APM integrarem a Comissão de Acompanhamento, o que até ao momento, não sucedeu.

Segundo este diploma no prazo de 15 dias a contar da data de verificação de uma situação de insuficiência de financiamento do valor actual das pensões em pagamento, a entidade gestora deverá avisar o

associado para efectuar as contribuições que se mostrem necessárias no prazo de 180 dias seguintes àquela comunicação, devendo proceder à extinção do fundo, se as contribuições não forem efectuadas.

Ora, conforme se constata, o incumprimento e a insuficiência de financiamento sempre existiram desde a criação do Fundo, e estamos em crer que a entidade gestora não recorrerá a esta medida de extinção enquanto o património do Fundo for suficiente para pagar os serviços que presta.

A reforçar esta ideia está a informação prestada pelo Instituto de Seguros de Portugal (o assunto foi submetido a esta entidade por se entender que lhe compete fiscalizar esta situação e tomar as medidas adequadas) segundo a qual, o caso em apreço extravasa das atribuições que lhe estão deferidas por lei.

Ou seja, para o Instituto de Seguros de Portugal, ao Ministério da Defesa Nacional não se aplica a legislação sobre o regime geral do regime dos fundos de pensões relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões.

O que na prática significa a inexistência de qualquer mecanismo que defenda e proteja os militares das arbitrariedades e dos incumprimentos do Ministério da Defesa Nacional.

O citado Decreto-Lei n.º 12/2006, que revogou o Decreto-Lei n.º 475/99, mantém o mesmo princípio da extinção do Fundo se o associado não proceder ao pagamento das contribuições necessárias ao cumprimento dos montantes mínimos de financiamento exigidos pelo normativo em vigor bem como as obrigações de informação que impendem sobre o Ministério, que continua a não dar cumprimento a qualquer das obrigações nele estipuladas relativamente aos participantes e beneficiários do Fundo.

Resumindo, o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, constituído para acorrer aos encargos resultantes de complementos de pensão a pagar, um, devido à imposição da transição antecipada para a reforma e outro, com a finalidade de não deixar descer de 80% o nível económico dos militares:

1. Não paga os complementos legalmente estipulados pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, mas tão somente uma parte

dos mesmos, em virtude do Ministério da Defesa Nacional não clarificar as dúvidas da entidade gestora do Fundo sobre a lei a aplicar para o efeito, em nítido prejuízo dos militares abrangidos, todos com mais de 70 anos.

2. Está sujeito a um verdadeiro poder discricionário do Ministro da Defesa Nacional que – conscientemente - não só mantém em vigor disposições legalmente ultrapassadas, como não sofre qualquer interferência na gestão por parte do órgão nacional fiscalizador (Instituto de Seguros de Portugal), nem da Assembleia da Republica, ao recusar o cumprimento de lei emanada por esta.

3. Tem um órgão intermediário de ligação com o Ministério que, embora se trate de Pensões Militares, pode não ter na sua composição um único militar, como obrigatoriamente sucedia, ao que parece devido aos “problemas” levantados por esses mesmos militares.

4. Não podendo recorrer a empréstimos, nem ao Orçamento do Estado, excepto a uma percentagem (cada vez mais diminuta) sobre as vendas de património, e às contribuições dos participantes, **as suas fontes de receita vão desaparecendo não tendo substituição.**

5. Os montantes financeiros necessários para neste momento estabilizar a situação, atingem uma cifra tal, que a sua atribuição pelo Governo é, se não impossível, muitíssimo difícil, ainda que em reunião com o DGPRM/MDN de 9.11.2004 referida na acta 129/IX/3ª LG, já citada em itens anteriores, fosse prometido o financiamento do Fundo até Janeiro de 2005. com verbas resultantes da venda de património, o que não sucedeu. **A situação é de verdadeira pré falência.**

Só após a estabilização, será possível através da utilização e movimentação do seu património adquirir autonomia financeira.

6. Não vale a pena contar com a entidade gestora a qual, segundo parece, o que lhe interessa é manter o “statu quo”, sem entrar em litígio com o Ministério da Defesa Nacional, forma certa de conservar a função.

Esta situação, **para além de conhecida, como se torna óbvio, do Ministro da Defesa Nacional, foi transmitida, embora não tão pormenorizadamente, ao Presidente da República e à Assembleia da República.**

Notícias recentes, divulgadas pela comunicação social, dão conta de que acções inspectivas conduzidas pela Inspecção Geral de Finanças concluíram que o Fundo de Pensões apenas deve pagar complementos de pensão de reforma compatíveis com o capital de que dispõe, o que levanta enormes preocupações aos que confiaram no Fundo, liquidando atempadamente as respectivas contribuições, para obviar à degradação das suas pensões de reforma.

O Fundo, criado pelo Estado, é bom não o esquecer, foi erguido como uma das bandeiras de um período que decorreu, no essencial, entre 1990 e 1992, que visou objectivamente a redução de efectivos.

Bandeiras, propagandeadas até em desdobrável panfletário editado pelo MDN, que foram sucessivamente caindo: direitos consagrados no Fundo de Pensões (alterados logo em 1994, como se viu), regime vantajoso na mudança para a reforma de muitos militares (caso do n.º4 do artigo 7.º da Lei n.º 15/92, tratado neste Relatório), IRS mais favorável na situação de reforma, obtenção de uma saída para continuação na vida activa...

Pretende-se:

- 1) Que a Comissão de Acompanhamento seja presidida por um militar, de preferência oficial general ou coronel, com a especialidade de administração.
- 2) Que seja agregado à Comissão, um representante por APM;
- 3) Que, logo que satisfeitos os pontos anteriores, se proceda a um ponto da situação, a levar a cabo pelos componentes da Comissão e elementos agregados referidos, para se saber com exactidão e de forma actualizada, o que é necessário fazer para solucionar os problemas existentes, o que deverá constar de relatório, a entregar no MDN com conhecimento ao BPI Pensões e APM.
- 4) E que o Fundo de Pensões venha a ser capitalizado de forma adequada à satisfação dos encargos com os complementos de pensão, correspondendo às expectativas decorrentes do quadro legal de aposentação em vigor quando da publicação do Decreto-Lei que o criou.

9.3. COMPLEMENTO DA PENSÃO DE REFORMA

Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro

Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto

Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto

Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho

Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto

9.3.1. DA REFORMA ANTECIPADA E DA PERDA DE DIREITOS

Por força do disposto no artigo 174.º alíneas b) e c) do Estatuto dos Militares das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90 de 24 de Janeiro, a idade limite de transição para a situação de reforma, dos militares do Quadro Permanente, **foi antecipada dos 70 anos de idade** (artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 46672 de 29 de Novembro de 1965) **para os 65 anos de idade**, tendo também sido reduzido **o tempo de permanência na situação de reserva fora da efectividade de serviço** – que deixou de poder ser até aos 70 anos de idade, para passar a ser apenas de 9 anos seguidos ou interpolados nessa situação (posteriormente reduzidos para 5 anos, cf. artigo 1.º alínea c) da Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto).

Assim, também os militares abrangidos por esta medida, foram reformados (antecipadamente) antes de completarem os 70 anos de idade e muitos, mesmo antes de terem completado os 65 anos de idade.

O legislador consciente de que o novo regime frustrava as legítimas expectativas dos militares, uma vez que a degradação da pensão de reforma passou a poder verificar-se antes dos 70 anos, veio garantir¹, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 34-A/90, que:

“Importa no entanto salientar que da sua adopção não resultará para os militares atingidos qualquer prejuízo de natureza pecuniária, comparativamente com a remuneração na reserva e pensão de reforma que aufeririam caso não se tivessem operado tais modificações”.

¹ Sobre esta questão ver também o item 7.6.

E, por outro lado, assegurando e adoptando medidas, nos artigos 12.º e 13.º do mesmo diploma, para atenuar as injustiças e a real perda de direitos que a transição, antecipada, para a reforma acarretava para os militares.

Quis, assim, acautelar por exemplo:

- **A situação dos militares reformados, por imposição, nos anos de 1990 e 1991, a quem foi “incorporado” (na sua pensão de reforma) um Suplemento de Condição Militar de apenas 5% e 7,5%, respectivamente, da remuneração base, enquanto que aos que transitaram a partir de 1 de Janeiro de 1992 foi assegurado um Suplemento de 10 %;**
- **A situação dos que ficaram impedidos de poder vir a prestar serviço quer para efeitos de contagem de tempo para progredirem nos escalões da escala indiciária quer para efeitos do cálculo da pensão de reforma (até fazerem o número máximo de anos) – impossibilitados assim de se reformarem no último escalão do seu posto e com uma pensão de reforma por inteiro (muitos deles encontravam-se a prestar serviço efectivo);**
- **Ou ainda eventuais alterações no cálculo da contagem do tempo cumprido na situação de reserva fora do serviço, correspondente a descontos para a CGA;**
- **Bem como o facto, de o montante da pensão de reforma (calculada aos 65 anos de idade ou menos), ser inferior ao que resultaria se a pensão de reforma fosse calculada quando o militar atingisse os 70 anos de idade - frustrando expectativas legalmente protegidas.**

Pretende-se:

Ver final de 9.3.4

9.3.2. CRIAÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA

As medidas de salvaguarda ínsitas nos referidos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, foram alargadas às situações expressas na Lei n.º 15/92 de 5 de Agosto, visando não haver prejuízo remuneratório

para o militar, face à antecipação imposta, medidas que se dividiam em 2 grupos: um, até à véspera de serem completados os 70 anos de idade (abrangida pelo art.º 12.º), outro, após serem completados os 70 anos de idade (abrangida pelo art.º 13.º), traduzidos ambos na concessão de um complemento de pensão mensal, conforme a seguir será referido.

No 1.º caso (art.º 12.º) o complemento era pago pelos Ramos, sendo a verba necessária anualmente inscrita no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, sendo concretamente atribuído sempre que a pensão de reforma atribuída resultasse inferior à remuneração de reserva a que teria direito, caso não tivesse sido reformado.

No 2.º caso (art.º 13.º) o complemento era pago por recurso a um Fundo especial (tratado no item 9.2 – Fundo de Pensões dos Militares das Força Armadas), sempre que a pensão de reforma atribuída fosse inferior à remuneração de reserva a que teria direito no momento de completar 70 anos.

Ou, por outras palavras e nos casos em que o valor da pensão de reforma fosse igual ao valor da remuneração de Reserva, a diferença entre o valor que se estava a receber e o que se deveria receber se a reforma fosse estabelecida naquele momento.

Importante reter, que no **caso concreto em análise**, a pensão de reforma é **calculada pelo RESPECTIVO VALOR ILÍQUIDO** – *(aos ingressados na administração pública após Setembro de 1993 – Decreto-Lei n.º 286/93 de 20 de Agosto - o cálculo passou a ser efectuada nos moldes em vigor na segurança social) e aos aposentados após 1 de Janeiro de 2004 - Lei n.º 1/2004 de 15 de Janeiro – o valor da pensão voltou ao designado “líquido de quotas”, isto é, o valor ilíquido menos as quotas para aposentação e sobrevivência, situação existente até à publicação do Decreto-Lei n.º 341/77 de 19 de Agosto).*

Pretende-se:

Ver final de 9.3.4

9.3.3. DA APLICAÇÃO DAS NOVAS NORMAS

A legislação que impunha a transição para a reforma começou a ser aplicada de imediato, isto é, em 1 de Julho de 1990.

Porém, logo desde o início, lamentavelmente, o Governo “esqueceu-se”, de liquidar os complementos de pensão de reforma cria-

dos para compensar a perda de direitos imposta aos militares com as novas normas de transição para a situação de reforma.

Em 24 de Junho de 1992, o Despacho Interno n.º 86/MDN/92 do Secretário de Estado do Equipamento e das Tecnologias de Defesa, estabeleceu uma forma de cálculo e de pagamento do complemento de pensão de reforma (até aos 70 anos de idade), que na prática resultou na não atribuição de qualquer complemento de pensão ou na atribuição de uma importância muito inferior ao que era devido – fazia-se assim, tábua rasa das disposições constantes do diploma que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (norma de hierarquia superior), acentuando-se as injustiças que o legislador afirmou precisamente pretender corrigir.

Em suma, este Despacho esvaziou de conteúdo o já citado artigo 12.º que desde 1990 (altura em que entrou em vigor), cria justas expectativas aos militares que passaram antecipadamente à situação de reforma, violando e lesando direitos e interesses legalmente protegidos, dado que o militar passou a auferir um ilíquido inferior ao que teria se tivesse permanecido na reserva, acrescido do facto de lhe não serem aplicáveis as alterações que se viessem a processar no índice remuneratório 100, só aplicáveis às situações de activo e reserva.

Este mesmo entendimento, foi aliás expresso no ofício n.º 5958, de 12 de Julho de 1994, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, em que solicitava ao Secretário de Estado da Defesa Nacional, **a reanálise do Despacho n.º 86/MDN/92, de 24 de Junho de 1992, "uma vez que na prática impossibilita a aplicabilidade do complemento de pensão, com os consequentes prejuízos pecuniários aos militares abrangidos por aquele normativo"**.

Em 4 de Junho de 1994, foi publicado o Decreto-Lei n.º 160/94, que deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do mencionado Decreto-Lei n.º 269/90 (diploma que criou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, já referido) **subvertendo completamente o conteúdo e alcance do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 que era** obrigado a respeitar, **ao estabelecer que o complemento a partir dos 70 anos tinha, não o valor ilíquido da pensão (como determinava a legislação em vigor na altura), mas o seu valor líquido de quota, para a Caixa Geral de Aposentações.**

Com a entrada em vigor deste regime, que se mantém, o complemento de pensão pago, tem sido consideravelmente inferior ao complemento devido e legal.

Em 25 de Junho de 1999, foi publicado o Decreto-Lei n.º 236/99, que aprovou o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, no qual, habilidosamente, se saneava a ilegalidade introduzida no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90 (pagamento pelo Fundo do complemento com base no líquido, após os 70 anos), ao estabelecer uma forma única de cálculo dos valores do complemento, sempre líquido de quota, **revogando-se os artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e a Lei n.º 15/92**, e determinando-se passarem os complementos a constar do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, sendo pagos pelos Ramos

Daqui resultou ficarem os militares já reformados, com menos de 70 anos, portanto ainda não abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, em situação insustentável pois que, nem eram abrangidos pelo mesmo, devido a ter sido revogado, nem eram abrangidos pelas novas disposições, por estas só respeitarem ao futuro.

Pretende-se:

Ver final de 9.3.4

9.3.4. DA APRECIACÃO PARLAMENTAR DO DECRETO-LEI N.º 236/99. DO INCUMPRIMENTO DAS LEIS DA REPÚBLICA

A pedido das associações de militares, o Decreto-Lei n.º 236/99 baixou à Assembleia da República para ratificação, a qual fez publicar a Lei n.º 25/2000 de 23 de Agosto - **aprovada por unanimidade na Assembleia da República e sem qualquer condicionalismo relativamente ao O.G.E. para entrar em vigor** – que não só ripristinou o regime previsto nos artigos 12.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 como impôs expressamente a forma do cálculo do complemento de pensão de reforma prevista neste diploma, revogando - ainda que tacitamente – a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/94, no n.º 2 do artigo 1.º do diploma que criou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, e estabelecendo que, embora todos os complementos futuros passassem a ser suportados pelo orçamento do Ministério da

Defesa Nacional, os complementos abrangidos pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, continuavam a constituir encargo do citado Fundo.

Mais: com a nova redacção, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 236/99 constante do artigo 1.º da Lei n.º 25/2000, alargou o direito ao complemento de pensão de reforma a todos os militares, transitados para a situação de reforma nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR (159.º na renumeração do Decreto-Lei n.º 197-A/2003), que ingressaram nas Forças Armadas em data anterior a 1 de Janeiro de 1990.

Surpreendentemente, cinco dias depois, o então Ministro da Defesa Nacional (Dr. Castro Caldas), que inclusive participara na redacção da citada Lei, por Despacho Interno n.º 152/MDN/2000, de 28 de Agosto de 2000, suspendeu os pagamentos do complemento a abonar aos militares que ainda não tivessem completado 70 anos, **até autorização expressa a proferir em documento** que lhe fosse apresentado por cada Chefe de Estado-Maior do Ramo processador dos complementos de pensão de reforma, determinando a criação dum grupo de trabalho para efeito do levantamento das implicações e encargos decorrentes da referida Lei.

O documento correspondente a esse levantamento foi-lhe entregue pelos Ramos ainda durante o mês de Setembro de 2000.

O Ministro informou as associações e os Chefes Militares que começaria a pagar os compromissos relativos aos complementos de pensão logo que o Ministério recebesse as dotações da ONU, em débito, por conta de contrapartidas adiantadas por Portugal para pagamentos de encargos com Timor Leste, o que nunca fez.

Aliás, o dinheiro veio, mas não teve o destino prometido. Era ministra das Finanças a Dr.ª Ferreira Leite.

Em 4 de Setembro de 2001, em audiência concedida pelo novo Ministro da Defesa Nacional (Dr. Rui Pena), foi-lhe solicitado que fizesse outro despacho a alterar ou a substituir o despacho de 28 de Agosto de 2000 do anterior Ministro e que desse instruções ao Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas para pagar os complementos de pensão (a abonar aos militares com mais de 70 anos), de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90, ripristinado pela Lei n.º 25/2000.

Em 16 de Julho de 2002, o novo Ministro da Defesa Nacional (Dr. Paulo Portas), respaldado em pareceres internos do Ministério que contestavam a legalidade da Lei n.º 25/2000, pediu um Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre, se esta respeitava ou não o “princípio” da proibição da atribuição de pensões de aposentação superiores às remunerações efectivamente auferidas no activo que, a seu ver, se afigura estar consagrado no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro e, sobre qual o valor jurídico do despacho n.º 152/MDN/2000.

Em 6 de Novembro de 2002, o Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes (Dr. Henrique de Freitas), a propósito da proposta de Orçamento do Estado para 2003, em explicações prestadas à Comissão de Defesa da Assembleia da República afirmou que o cumprimento da Lei n.º 25/2000 **estava dependente** dum pedido de Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a legalidade do Despacho n.º 152/MDN/2000.

Este Parecer veio a ser emitido em 10 de Julho de 2003 (Parecer n.º 76/2002) e formula, em síntese, as seguintes conclusões:

«Esta Lei n.º 25/2000 que alterou o Decreto-Lei n.º 236/99 (que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas) determina que os militares reformados nas condições nele descritas beneficiem de um *complemento de pensão, correspondente ao diferencial entre o montante da respectiva pensão de reforma ilíquida e a remuneração de reserva ilíquida* a que teriam direito caso tivessem permanecido na situação de reserva (quando aquela seja inferior a esta);

Este critério de cálculo do *complemento de pensão* configura uma *regra especial*, compatível com o regime geral das aposentações, designadamente com a regra dedutível do Estatuto da Aposentação de que o *montante ilíquido de uma pensão de reforma não pode ser superior ao montante ilíquido da correspondente remuneração do activo*;

O Despacho do Ministro da Defesa Nacional n.º 152/MDN/2000 tem a natureza de um *acto interno*, sendo insusceptível, por si só, de recurso contencioso».

Isto é, e em síntese:

1.º. A Lei n.º 25/2000 nada tem de ilegal.

2.º. O Despacho n.º 152/MDN não pode contrariar a lei.

3.º. A acção contenciosa que se deseje instaurar não pode ter como objectivo o despacho ministerial, por ser um mero despacho interno.

Até à data nenhum Governo, nenhum Ministro da Defesa Nacional homologou o citado Parecer, desbloqueando a situação.

Isto é, e por outras palavras:

O Ministro pede à PGR um Parecer (na convicção de lhe ser favorável);

O Ministério esclarece que só espera o dito Parecer para resolver a situação;

Por que o Parecer não lhe é favorável, não o homologa.

Quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir sobre a legalidade do Despacho Ministerial n.º 152/MDN/2000, ficaram definitivamente afastadas.

CONTUDO, O CUMPRIMENTO DA LEI CONTINUA SEM SE FAZER!

Repare-se, entretanto, o que diz a nota do MDN, anexa ao Relatório de 7 de Dezembro de 2004, da Comissão de Defesa, elaborado a propósito da petição apresentada pelas APM à Assembleia da República:

“Esta matéria (o complemento de pensão de reforma) [...], foi submetida a parecer da Procuradoria-Geral da República, já emitido, desconhecendo-se desenvolvimentos posteriores”.

Da acta n.º 129/IX/3.ª LG, da Comissão de Defesa (já anteriormente, e por mais de uma vez citada) constam as seguintes declarações do DGPRM do MDN, proferidas em 9 de Novembro de 2004 na presença do Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes (Dr. Henrique de Freitas):

“[...] os pressupostos para a suspensão da aplicação da Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, mantêm-se, encontrando-se a solução da questão (que implica um forte impacto financeiro) em fase de estudo pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento [...]”.

Os Decretos-Lei n.º 197-A/2003 de 30 de Agosto e n.º 166/2005 de 23 de Setembro embora alterem o Decreto-Lei n.º 236/99 mantiveram o regime de cálculo do abono do complemento de pensão em ambas as situações (até aos 70 anos e a partir dessa idade).

Em 25 de Setembro de 2003 o Ministro da Defesa Nacional (Dr. Paulo Portas), no canal de televisão RTP1, em entrevista concedida à jornalista Dr.ª Judite de Sousa, perguntado sobre a utilidade dos dois submarinos que vão ser adquiridos para as Forças Armadas, respondeu sem qualquer hesitação que a sua aquisição estava prevista na Lei de Programação Militar e que “quando se faz uma lei na Assembleia da República é para cumprir”.

Interpelado de imediato para informar porque não cumpria com a Lei n.º 25/2000, o então Ministro nunca respondeu.

Já com o actual Governo, quer da parte do 1.º Ministro (Licenciado em Engenharia José Sócrates) quer da parte dos Ministros da Defesa Nacional (Dr. Luís Amado e Prof. Dr. Severiano Teixeira), repetem-se, – sempre que necessário – as afirmações da “lei ser para cumprir” o que, pelos vistos, não se aplica aos direitos dos militares.

Por exemplo, no dia 8 de Setembro de 2005 o Dr. Luís Amado a propósito da proibição da manifestação que as associações militares pretendiam levar a efeito no dia 13 em Lisboa, disse na televisão que “o Governo tem a obrigação de fazer cumprir a lei”.

Mas não só.

O próprio Presidente da Republica e Comandante Supremo das Forças Armadas, define como função presidencial da maior relevância a vigilância das leis do Governo e da Assembleia da Republica, o que não se pode entender como delimitado à sua produção, mas antes impõe que abarque a respectiva fiscalização.

É não só a própria Constituição que está em causa (art.º 105.º n.º 2 aliado ao disposto na Lei de Enquadramento Orçamental – Lei n.º 91/2001 de 20 de Agosto, art.º 13.º) que, anualmente, aquando da feitura do Orçamento do Estado, é desrespeitada: pelo Governo que faz as propostas e nelas não inclui as verbas em causa; pela Assembleia da República que – tendo conhecimento da situação – acaba por aprovar o orçamento, sem nenhum voto expresso de protesto; pelos Presidentes da República (Dr. Jorge Sampaio e Prof. Cavaco Silva) que o manda publicar; e pelo 1.º Ministro que o homologa; como a própria credibilidade do Estado, tanto interna como externamente.

A acrescentar a este quadro, duas situações verdadeiramente lamentáveis:

Uma, resultante da não homologação do Parecer da PGR, o que ocasionou que militares que tinham reclamado pela via administrativa, deixassem passar o prazo para a interposição contenciosa, na legítima expectativa de estarem a tratar com pessoas de bem (representantes do Estado) que homologariam aquilo que foi solicitado por sua livre iniciativa;

Outra, no quadro contencioso, a multiplicidade de habilidades jurídicas processuais para impedir que o tribunal chegue a conhecer o fundo do problema.

E não se venha com o falacioso argumento da lei não ser cumprida devido aos “elevados encargos orçamentais que tal acarretaria”.

E falacioso, pois que:

1º) Seria passar um atestado de incompetência, inconsequência e leviandade aos membros da Assembleia da República que, com conhecimento de causa e bem informados, aprovaram por unanimidade, sem qualquer condicionalismo, uma lei que não queriam ou não tencionavam cumprir.

Inaceitável!

2º) Basta um mínimo de atenção à imprensa diária para verificar a aplicação e utilização de avultados montantes, neste e naquele objectivo, não poucas vezes altamente controversos, aliado a situações remuneratórias que roçam a obscenidade, sem contar com as entradas de verbas provenientes da União Europeia, para, sem margem de erro, concluir que: dinheiro, há!

O problema não é a existência ou não de verbas, mas sim o destino previsto para as mesmas. E aqui, troca-se a imposição constitucional com a conveniência política.

Pretende-se:

- 1) A homologação do Parecer da PGR pelo MDN.**
- 2) A introdução no primeiro orçamento rectificativo de 2007 ou no de 2008, se este não vier a ter lugar, das verbas necessárias ao pagamento dos complementos devidos no corrente ano, que deverão ter lugar logo a seguir.**

3) A publicação de um plano de pagamentos no OE para 2008 das verbas respeitantes aos complementos a pagar desde o ano de 2000 a 2006 inclusive, repartidos por 2 anos.

4) A consideração nos OE a partir de 2008 inclusive, das verbas necessárias ao pagamento dos referidos complementos.

5) Que o MDN dê ordem ao BPI Pensões para dar imediato cumprimento à lei, nomeadamente ao art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 34-A/90 e à Lei n.º 25/2000, começando a pagar desde já o corrente ano de 2007 e dividindo o pagamento devido pelos anos anteriores, por 2 pagamentos anuais, com início em 2008.

6) O pagamento imediato (num prazo de 30 dias) pelos Ramos e/ou BPI Pensões aos militares que tendo interposto acções contenciosas para o respectivo pagamento, as mesmas lhes foram favoráveis, a final.

7) A revogação legislativa da alteração ao art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90 de 31 de Agosto, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/94 de 4 de Junho e repristinação da redacção inicial do mesmo artigo.

8) A publicação de normativo, estabelecendo que enquanto os pagamentos não forem efectuados, devido ao dilatado prejuízo que os reformados estão a ter devido à diminuição da “dedução específica” em sede de IRS (art.º 53.º do Código), os valores devidos a final quando em prejuízo do reformado, sejam deduzidos do montante devido pelo Estado ao mesmo.

9.4. INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

Lei n.º 3/2001 de 29 de Agosto

Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro

Por força do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, os Serviços Sociais das Forças Armadas e outras estruturas de apoio social militares deram lugar ao **Instituto de Acção Social das Forças Armadas**, organismo classificado de “interesse público”.

Um dos órgãos pelo mesmo absorvido, foi o Cofre de Previdência das Forças Armadas, erigido maioritariamente a partir do esforço contributivo dos militares do QP, razão bastante para, ainda que substituindo-se a este nas respectivas obrigações, mas considerando o usufruto possível do resultado do seu esforço para quem para o mesmo não contribuiu, pudesse justificar – face ao conteúdo da Lei n.º 3/2001 de 29 de Agosto – a presença nas reuniões do Conselho Consultivo, de um representante das APM, no mínimo, como observador, sempre que fossem tratados assuntos de índole social ou respeitantes a quotizações.

Esta mesma presença, desejável nos casos referidos, passou a assumir uma importância de obrigatoriedade, considerada a actual competência do IASFA no âmbito das ADM, agudizando-se com a possibilidade da entrada dos DFA, situação não prevista aquando da criação do IASFA.

Lamentavelmente, só muito episodicamente, usando a prerrogativa constante do n.º 4 do artigo 18.º dos estatutos do IASFA, aprovados também com o Decreto-Lei n.º 284/95, o Presidente do respectivo Conselho de Direcção entende chamar as APM a reuniões do Conselho Consultivo.

Apenas dois exemplos para tornar mais clara essa necessidade:

Contrariamente ao que sucedia no enquadramento legal anterior, o Decreto-Lei n.º 284/95, veio consagrar a possibilidade de os DFA se inscreverem como beneficiários titulares no Instituto de Acção Social das Forças Armadas.

Na senda de diligências que o próprio IASFA efectuou, foi colocada, por ofício, que, mais uma vez, não mereceu resposta do MDN, a enorme preocupação das APM acerca de tão melindrosa matéria.

Não estando em causa o respeito que os DFA merecem, tal possibilidade veio, na realidade, questionar os direitos dos militares dos QP, assegurados através de uma vultuosa e longa carreira contributiva para o todo que o IASFA hoje constitui. Com efeito, foram essas contribuições que permitiram a consolidação de um valioso património, a partir do qual se tornou possível desenvolver as modalidades de acção social complementar que constituem o objectivo do Instituto.

A manter-se o enquadramento atrás referido, os militares serão inevitavelmente ultrapassados no acesso àquele tipo de benefícios, uma vez que, quase sempre, face aos critérios existentes, será atribuída prioridade aos ***DFA, descartando-se o Estado de uma obrigação que é indiscutivelmente sua ao remetê-la para uma organização erigida e mantida com o esforço contributivo dos militares do QP.***

No fundo, usando recursos (o Estado) que, objectivamente, não são seus.

Por outro lado, os estatutos do IASFA no seu artigo 8.º, estabelecem o “apoio domiciliário” a prestar aos respectivos beneficiários.

Esse apoio é, efectivamente, face às modificações socialmente operadas nas expectativas dos eventuais utentes e à extensão de benefícios que proporcionaria, o grande desafio que se coloca, desde há alguns anos, em termos de acção social complementar.

Não tendo sido concretizado até agora, muito mais difícil o será com a entrada dos DFA.

Como foi referido no item 9.1., o fim, pelo menos provisório, do pagamento das quotas, pelos BT, com desvio dessas importâncias para a ADM, contrariando o parecer das APM, em ofícios que ficaram igualmente sem resposta, tem trazido problemas ao IASFA desde o início de 2006, que não se perspectiva poderem desaparecer com a manutenção da actual situação, antes projectando para o futuro um aumento de dificuldades, que não parece poder ser ultrapassável no actual quadro de descontos.

As APM têm tentado, sem qualquer sucesso, através de ofícios ou memorandos entregues ao MDN, justificar a necessidade da sua presença no Conselho Consultivo, o que não tem sido bem recebido.

Da situação foi dado conhecimento ao Presidente da República (até no memorando apreciado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, a que já se fez referência) e à Assembleia da República (na petição várias vezes referida), sem que dessas diligências adviesse qualquer solução.

Pretende-se:

Que um representante das APM tenha assento no Conselho Consultivo do IASFA ou que, no mínimo, seja convocado a todas as reuniões daquele órgão.

Que o Estado suporte, na íntegra os custos com a acção social complementar dos DFA, remetidos indevidamente para o IASFA.

Que o Estado acautele o futuro do IASFA, ressarcindo-o das verbas que lhe foram retiradas pelo desvio das quotas dos beneficiários para a ADM ou a partir de uma qualquer outra solução, devendo resultar, de qualquer das opções, que o IASFA é obra dos militares e que estes são soberanos sobre os seus destinos, decisões e património.

9.5. COFRE DE PREVIDÊNCIA DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 42945 de 26 de Abril de 1960

Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro

Lei n.º 3/2001 de 29 de Agosto

Recuemos um pouco no tempo para percebermos a razão da existência do Cofre de Previdência das Forças Armadas.

Os organismos de previdência dos militares surgiram na linha da tradição das mútuas de seguros.

O CPFA herdou os valores acumulados desde o primitivo Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado em 1911, e surgiu por fusão do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano (surgido em 1925), com o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar (instituído em 1927).

Os referidos valores resultavam, aliás, das contribuições dos militares, associados para fazer face às suas inenarráveis dificuldades, nomeadamente se tivermos em conta a inexistência de serviços de segurança social, tal e qual os entendemos hoje.

Por que os objectivos do Cofre (e instituições similares) dirigidos à concessão de um subsídio por morte, obtenção de habitação e concessão de empréstimos hipotecários, não cobria nem de perto nem de longe as necessidades da família militar, em 31 de Dezembro de 1958 foram criados pelo Decreto-Lei n.º 42 072, os Serviços Sociais das Forças Armadas destinados a “facilitar moral e materialmente a satisfação das necessidades de ordem social da família militar e a contribuir para a manutenção de um sã estado de espírito nos quadros permanentes das Forças Armadas”, cuja história nos dispensamos de avocar, e que, embora integrando no seu seio o Cofre de Previdência, **nunca o absorveu**, antes respeitou a sua autonomia, situação que se manteve até à criação do IASFA.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 284/95 de 30 de Outubro que criou o IASFA, órgão que veio substituir os Serviços Sociais das Forças Armadas, foram no mesmo englobados vários organismos de âmbito social e de previdência, nomeadamente o Cofre de Previdência das Forças Armadas, transitando para o IASFA as

atribuições, competências, patrimônio e titularidade de direitos e obrigações atribuídos ao referido Cofre, permitindo-se aos subscritores do mesmo que não fossem beneficiários do IASFA, se assim o desejassem, poderem ser admitidos, como beneficiários de pleno direito. Porquê esta integração?

Julgamos que a resposta se poderá encontrar na essência dos artigos do Estatuto do Cofre que não foram eliminados, isto é, art.º 7.º a 32.º versando a atribuição do subsídio por morte, que se manteve, assumindo o IASFA a responsabilidade de proceder aos pagamentos devidos, considerando-se todas as menções sobre o assunto feitas ao Cofre, passarem a ser consideradas como feitas ao IASFA.

Isto é, e por outras palavras, o IASFA apoderou-se da vertente que lhe faltava: a concessão de subsídio por morte, sem contudo dispensar as contribuições autónomas para o mesmo subsídio.

É pena, que após 25 de Abril de 1974, não tenha sido autonomizada a situação do Cofre, tal como aconteceu com o Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, hoje Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado (Decreto-Lei n.º 464/76 de 11 de Junho), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, o que no entanto se poderá facilmente compreender se atendermos às ajudas financeiras passíveis de vir do Ministério das Finanças e do Ministério da Defesa Nacional.

Havia, um de dois caminhos a seguir: ou se mantinha a autonomia do Cofre, o que era perfeitamente legítimo e justificável, até porque as contribuições para o subsídio de morte eram (e são) independentes da contribuição para o IASFA, ainda que integrado neste, ou se lhe retirava a autonomia, absorvendo-o.

Optou-se pelo último dos caminhos, para o que, julgamos, não deixou de contribuir assinaladamente o afastamento do CEMG-FA das funções que desempenhava em relação aos Serviços Sociais.

Lamentavelmente, em 10 anos de integração, nada se fez no tocante à necessidade de simplificação de alguns artigos, nomeadamente o art.º 30.º, e na vantagem em adaptar o que concerne às partes “indisponível” e “disponível” dos subsídios, aos princípios consignados no Código Civil.

Pretende-se:

Tal como já foi referido para o item anterior, a presença de um representante das APM no Conselho Consultivo do IASFA ou que no mínimo, seja convocado a todas as reuniões daquele órgão em que se tratem assuntos respeitantes ao Cofre.

Que as contas do CPFA sejam autonomizadas dentro das do IASFA, a fim de que, a todo o momento, seja possível cumprir com as respectivas disposições estatutárias que se mantêm em vigor.

9.6. CÔNJUGES SOBREVIVOS DE MILITARES

9.6.1. PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE

Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 Novembro

O Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de Novembro, veio estabelecer um novo quadro sobre esta matéria, substituindo o Decreto-Lei n.º 404/82 de 24 de Setembro e posteriores alterações.

É norma geral, que a atribuição de uma pensão, se reporta a determinado momento perfeitamente definido, ainda que possa variar o momento a partir do qual tem início a recepção da mesma.

A pensão de preço de sangue não foge à regra, sendo o respectivo valor determinado face à remuneração auferida à data dos factos que lhe deram origem.

Ora os sistemas retributivos (para o caso o dos militares) têm vindo a conhecer alterações tão significativas que, a prazo, por vezes até bem curto, a compensação pela dádiva da vida do militar à Nação atinge valores irrisórios, só alterados quando há normativo específico que o permita, variando em situações idênticas apenas porque os falecimentos ocorreram em datas diferentes, o que urge, senão resolver, no mínimo, atenuar.

Não se desconhece que este é o princípio geral aplicado às pensões, sejam elas de preço de sangue, de invalidez, de velhice, de serviços excepcionais, etc. Contudo, há uma diferença inultrapassável entre uma situação que tem como resultado a morte ao serviço da Nação e outra, ainda que ao mesmo serviço, mas cujo resultado é bem diferente, ainda que de invalidez se trate, mas em que a vida não seja perdida.

Em contrapartida, situações há, de nula perigosidade, ou perigosidade meramente esporádica, e sempre em grau bem inferior, em que os pensionistas têm a sua pensão (também apelidada de jubilação) indexada ao vencimento do mesmo lugar no activo, vendo-a aumentada sempre que os vencimentos no activo o são, não precisando de qualquer normativo específico para o efeito. É, como todos bem conhecem, o caso dos magistrados e dos embaixadores.

Não é que uns ou outros não devam ser adequadamente remunerados face à importância da missão que lhes é cometida. Nem tão pouco que a indexação da pensão seja uma norma errada, não. Só que, a existir, não se pode confinar a uns tantos, sob pena de se criar uma desigualdade intolerável.

E não se venha com a justificação de ser uma compensação para não poderem desempenhar, após aposentados (jubilados), outras funções. Experimentem oferecer tal prerrogativa, por exemplo aos médicos, seres que passam uma vida inteira a tentar conservar o bem mais precioso que o ser humano tem, a vida, e verão o resultado: todos querem ser jubilados. Pudera!

Pretende-se:

Que o valor das pensões de preço de sangue não seja anualmente inferior ao que resultaria da aplicação da respectiva percentagem ao valor da pensão a que o falecido teria direito se transitasse para a reforma no dia um de cada ano.

9.6.2. FUNDO DE PENSÕES

Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, criou o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, estabelecendo, no artigo 1.º, entre as suas finalidades, que os complementos de pensão de reforma pagos aos reformados militares dos quadros permanentes se transmitem às pensões de sobrevivência de que os contribuintes do Fundo sejam autores.

Ora, se o dispositivo em apreço permitiu resolver a questão dos cônjuges que enviuvaram apenas após a entrada em vigor daquele diploma, tendo em conta também nomeadamente o estabelecido no artigo 3.º, ficaram sem solução os casos em que o falecimento do militar ocorreu anteriormente a essa data, precisamente aqueles em que a situação económica dos cônjuges sobre vivos é mais delicada.

É portanto da mais elementar justiça publicar legislação (fazendo-a acompanhar, muito provavelmente, pela correspondente capitalização do Fundo de Pensões) que permita estender ao universo agora desprotegido (aliás cada vez mais reduzido, devido aos incontornáveis imperativos biológicos) os direitos reconhecidos no Decreto-Lei n.º 269/90.

Ao tomar-se essa decisão não se fará mais do que prestar às viúvas em questão atenção equivalente à que foi proporcionada aos militares mais idosos sem qualquer carreira contributiva para o Fundo (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 269/90).

As duas situações descritas são do conhecimento do Ministro da Defesa Nacional.

Pretende-se:

Que seja publicada norma legislativa adequada, conforme se preconiza no texto do item.

9.7. ACIDENTES EM SERVIÇO

Decreto-Lei 236/99 de 25 de Junho

Decreto-Lei-503/99 de 20 de Novembro

É profundamente lamentável que repetidamente se continue a publicar legislação que expressamente tenha algo que abranja as Forças Armadas, sem que com as mesmas se proceda à devida concertação, não o sendo menos o facto de, publicada que seja legislação que por qualquer forma possa afectar os componentes das Forças Armadas, os órgãos competentes militares, e até os seus primeiros responsáveis, ainda que alertados, não tenham a adequada reacção, na procura de uma concertação, não só desejável como indispensável.

Sucedeu há bem pouco tempo com a Lei n.º 5/2006 de 23 de Fevereiro, sobre o novo regime de armas e munições (que se refere a mero título de exemplo) e há mais tempo com o Decreto-Lei n.º 503/99 de 20 de Novembro, que estabelece o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e doenças profissionais para os trabalhadores da administração pública, diploma de interesse para o caso em apreço, na medida em que contem um capítulo: IV – Responsabilidade da CGA, expressamente aplicável aos militares, excepto se abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76 de 20 de Janeiro (DFA com incapacidade superior a 30%) ou pelo Decreto-Lei n.º 314/90 de 13 de Outubro (Grandes Deficientes).

Sem quaisquer outras considerações, ainda que bem pertinentes, sobre a diferenças entre incapacidades resultantes de serviço de campanha, nomeadamente durante as campanhas no Ultramar, e as adquiridas em tempo de paz, bem como os regimes existentes antes e depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, diploma que revogando várias disposições do Estatuto de Aposentação, conserva as mesmas, em relação às pensões extraordinárias ou de invalidez concedidas ou respeitantes a casos ocorridos antes da sua entrada em vigor (1 de Maio de 2000), desde logo se assinalam os seguintes aspectos divergentes:

1.1. Nos termos do n.º 4 do art.º 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99, as pensões e outras prestações a atribuir em caso de incapacidade permanente são **atribuídas e pagas pela CGA; e,**

1.2. Nos termos do n.º 4 do art.º 122.º do EMFAR, sempre que a reforma extraordinária resulte inferior à remuneração de reserva do correspondente posto e escalão do activo, é abonado um complemento, inscrito no orçamento do MDN que, **podendo ser pago pela CGA, não é atribuído pela mesma.**

Em que ficamos?

2.1. Nos termos do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 503/99, a confirmação e graduação da incapacidade, é determinada por Junta médica da Caixa que, no caso do sinistrado ser militar, terá na sua constituição um médico solicitado aos serviços de saúde militares;

2.2. Nos termos do art.º 160.º do EMFAR, o parecer é dado por Junta Médica Militar homologado pelo respectivo CEM, sempre que a incapacidade for resultante de acidente ou doença adquirida ou agravada em serviço.

Em que ficamos?

Se não percebem que a especificidade do serviço e condição militar (facto que os tribunais estão constantemente a invocar) requer a existência de legislação adequada, pelo menos, tenha-se aquela em linha de conta aquando da produção da legislação.

Pretende-se:

A revisão da legislação citada no MDN, por grupo de trabalho que integre um representante de cada Associação, em ordem a proporem-se as alterações que a situação requer, ou a produzir normativo regulador da situação para os militares.

9.8. COMPENSAÇÃO ESPECIAL

Decreto-Lei n.º 113/2005 de 13 de Julho

As missões internacionais humanitárias e de paz vieram consagrar para os que nelas participam o direito a um seguro de vida, com encargos suportados pelo Estado (Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 348/99, de 27 de Agosto).

O seguro em causa proporciona às famílias um fundo de maneiio com uma expressão relativamente significativa, particularmente importante em momentos de infortúnio, nomeadamente nos casos em que os militares tenham pouco tempo de serviço.

O regime em apreço foi estendido aos elementos das forças e serviços de segurança que participam em idêntico tipo de missões, pelo Decreto-Lei n.º 17/2000, de 29 de Fevereiro.

Com o Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de Julho, as mesmas forças e serviços, e outras consideradas similares, viram consagrado um novo regime de compensação por invalidez permanente ou morte directamente decorrentes dos riscos próprios da actividade policial ou de segurança, obviamente em território nacional.

Ora, mesmo em tempo de paz e em território nacional, os militares vêem a sua condição sujeita a riscos vários que, começando, em situação normal, na instrução, passando pelo treino operacional e culminando no desempenho de missões de guardas, rondas e patrulhas, não deixam de apresentar riscos que se multiplicam, aquando em situações especiais legalmente previstas, riscos que não podem, uns e outros, ser pura e simplesmente ignorados.

Aliás, a existência legal de uma de compensação especial, não significa a sua concessão à revelia da existência dos factos que a devam integrar, antes obriga à sua existência, o que sempre terá de ser provado e reconhecido para a respectiva atribuição.

Daí, que nenhum inconveniente se descortina, antes pelo contrário, em poder ser atribuído aos militares no desempenho de fun-

ções consideradas como de risco, a possibilidade de auferir de uma especial compensação por motivo de morte ou invalidez permanente.

Pretende-se:

A aplicação às Forças Armadas, com as devidas adaptações, do Decreto-Lei n.º 113/2005 de 13 de Julho.

10. OUTROS ASSUNTOS

10.1. INCENTIVOS AOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO

Lei n.º 174/99 de 21 de Setembro

Decreto-Lei n.º 320-A/2000 de 15 de Dezembro

A Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro, Lei do Serviço Militar, reservou o seu Capítulo V para tratar dos “incentivos ao regime de contrato”, estabelecendo o artigo 50.º as modalidades de que, “designadamente”, se “podem revestir”:

- a) Apoio para a obtenção de habilitações académicas;*
- b) Apoio para a formação e certificação profissional;*
- c) Compensações financeiras e materiais;*
- d) Apoio à inserção ou reinserção no mercado de trabalho;*
- e) Apoio social.”*

Os artigos 51.º a 55.º desenvolvem, seguidamente, essas modalidades.

Com o Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, foi aprovado o “Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado”, em que, ao longo de vários artigos, se procedeu a um desenvolvimento mais expressivo das modalidades de apoio a estes regimes.

O Decreto-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, veio alterar, melhorando substancialmente algumas das modalidades do referido Regulamento de Incentivos.

Ora, a prática dos dispositivos legais não corresponde muitas vezes, infelizmente, aos objectivos que se pretendem alcançar.

Do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320-A/2000, consta que o “êxito” do *“novo sistema de recrutamento depende da harmoniosa conjugação de dois factores essenciais: a adaptação das Forças Armadas ao novo enquadramento legal, que as leva a concorrerem no mercado de trabalho no qual oferecerão um produto de características bem diferenciadas – mais que não seja por envolver a defesa da Pátria*

– e a concretização de um conjunto de incentivos que permita o sucesso dessa concorrência e cuja dimensão financeira é encargo do Estado”.

É público e notório que se verificam, pelo menos, atrasos substanciais no cumprimento de algumas das responsabilidades que decorrem da lei.

Entre os casos mais flagrantes, porque já tratados mediaticamente, encontram-se os relacionados com os atrasos verificados no pagamento das prestações pecuniárias no final do serviço militar (artigo 21.º), as dificuldades na atribuição dos subsídios para estudos superiores (artigo 23.º), as demoras no pagamento das prestações de desemprego (artigo 25.º), os obstáculos na certificação da formação ministrada pelas Forças Armadas (artigo 11.º) e o nem sempre fácil acesso à formação (artigo 15.º), o que tem motivado a apresentação de queixas ao Provedor de justiça, cuja meritória actuação tem minimizado a mesmas através da sua solução, ainda que, por vezes, a culpa da situação se deva à deficiente informação dos interessados, o que leva ao não cumprimento de imposições processuais, determinantes para a obtenção do benefício.

Nalguns casos, as sucessivas alterações verificadas no regime de contrato (nomeadamente no enquadramento que antecedeu o Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho e o então instaurado) e o surgimento do regime de incentivos e respectivas modificações tiveram, até, efeitos perversos, uma vez que militares houve que perderam a possibilidade do recurso contencioso e de ver reconhecida a sua razão no que ao subsídio de integração dizia respeito, uma vez que o arrastar de situações, dos ramos para o MDN e vice-versa, os fez convencer de que a administração iria solucionar o problema, o que não sucedeu. E é grave.

No fundo, o prolongamento destas situações funcionou como se de uma “promessa” não cumprida se tratasse, com toda a carga negativa que uma situação deste tipo comporta para a Instituição que se pretende ver prestigiada.

Todas estas questões se repercutem negativamente nos objectivos traçados pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000.

Pretende-se:

Que as partes intervenientes neste processo (MDN e Ramos das Forças Armadas), cumpram com a parte que lhes compete,

nomeadamente na satisfação atempada dos compromissos pecuniários e outros decorrentes da lei e na prestação de adequada e completa informação aos interessados, sob pena dos regimes de voluntariado e contrato não atingirem os objectivos para que foram criados.

Nota – Devido à **publicação do Decreto-Lei n.º 320/2007 só ter tido lugar em 27 de Setembro**, data em que o presente relatório já se encontrava concluído, as respectivas disposições não foram consideradas no presente item. **No entanto, a análise sumária do diploma permite concluir que o mesmo acarreta significativa redução de direitos**

10.2. ANTIGOS COMBATENTES

Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 160/2004 de 2 de Julho

A Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações da Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, bem como o Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho, que se supunha vir apenas regulamentar a primeira, mas alargou objectivamente os respectivos direitos a outros universos (embora ainda sem abranger a totalidade dos antigos combatentes que cumprem os requisitos relativos aos teatros, períodos e perigosidade das respectivas situações), criaram expectativas que se torna importante não defraudar.

De salientar que um projecto que se destinava inicialmente a permitir que a contagem de tempo de serviço militar se processasse em condições de justiça, conforme era defendido pelas várias associações, profissionais ou de veteranos, acabou por se transformar, também, em diplomas nos quais se associam, a esse tempo, complementos de pensão de reforma, frequentemente de montantes irrisórios.

Entretanto, o Despacho n.º 14/MEDNAM/2005, de 31 de Janeiro, veio reforçar as expectativas de numerosos militares e ex-militares, bem como dos respectivos cônjuges sobre vivos, ordenando que fosse equacionada uma futura medida legislativa que contemplasse até outras situações.

Ora, isso ainda não aconteceu, o que se considera de todo em todo inaceitável, uma vez que os universos que não foram contemplados na lei viveram situações em tudo idênticas às dos que já beneficiaram dos normativos legais.

Por vicissitudes de vária ordem, entre elas as dificuldades na verificação das situações e nas contagens de tempo de serviço, bem como, a forma atribulada como tudo decorreu inicialmente, nomeadamente no que respeita à falta do adequado suporte administrativo, o processo vem-se arrastando desde 2002.

Neste momento, e **sem que se vislumbre a publicação de diploma que permita ultrapassar a situação de injusta desigualdade acima referida**, é apenas conhecida a vontade do anterior MDN (Dr. Luís Amado), bem como do actual (Prof. Dr. Severiano Teixeira), verem alterados os diplomas de enquadramento, alegadamente por falta de condições de suporte financeiro.

Ora estes diplomas existem e, entretanto, à luz dos seus princípios, foram efectuados pagamentos de complementos especiais de pensão ou acréscimos vitalícios de pensão, estando no entanto a situação por regularizar completamente, mais uma vez transmitindo uma má imagem das responsabilidades do Estado em matéria de pagamentos.

O Ministério da Defesa Nacional surge como o responsável pelas falhas no cabal cumprimento da lei, bem como pela ausência de enquadramento legal que permita ultrapassar as situações de injustiça que vão persistindo.

Mais: para poder solucionar o pagamento a todos os combatentes, segundo notícias divulgadas recentemente pela imprensa, o MDN propõe-se, em substituição de medidas que assegurem as verbas para os pagamentos legalmente devidos, inverter a situação, partindo do valor total de que poderá dispor e dividi-lo pelos beneficiários.

Pretende-se:

Que o MDN tome as providências indispensáveis, para que até ao final do corrente ano, o abono devido a ex-combatentes se encontre regularizado, o mesmo acontecendo às contagens de tempo de serviço, cumprindo com as disposições legais em vigor.

Que seja publicada legislação que integre, entre os beneficiados, os universos, por enquanto excluídos, dos que cumpriram o serviço militar em condições em tudo análogas às consagradas na Lei n.º 9/2002.

10.3. EQUIPARAÇÃO ENTRE MILITARES E FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS

Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março

Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto

Decreto-Lei n.º 139/94 de 23 de Maio

O n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, estabelece que *“além dos vencimentos normais [...], o pessoal das missões militares junto das representações diplomáticas de Portugal no estrangeiro terá direito às remunerações adicionais fixadas em despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças [...] as quais devem ser estabelecidas com base no mesmo critério em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro”*.

Na sequência dos normativos constantes no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, disposição de natureza idêntica à acima citada é estabelecida no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 30 de Agosto, para o pessoal militar orgânico ou dependente administrativamente das missões militares na NATO.

Com os despachos:

- Conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano, de 14 de Agosto de 1978 (Diário da República, II Série, n.º 236 de 13 de Outubro de 1978); e,

- Conjunto n.º A-244/86, do MDN e do Ministro das Finanças, de 17 de Novembro de 1986 (Diário da República, II Série, n.º 277 de 2 de Dezembro de 1986),

estabeleceram-se as equiparações entre os militares em comissão nas missões militares no estrangeiro e os funcionários diplomáticos, tendo em vista a fixação do abono para despesas de representação aos primeiros.

Com o Despacho Conjunto n.º A-19/87, de 18 de Fevereiro de 1987, do MDN e do Ministro das Finanças, remeteu-se para o Despacho Conjunto n.º A-220/86, de 16 de Setembro de 1986, do MF e do MNE, que determinava os abonos a efectuar ao pessoal

deste último, a questão dos abonos a efectuar aos militares, face às equiparações já definidas.

A carreira diplomática conheceu entretanto profundas alterações com o Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio, consolidadas com o Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, que se repercutiram muito favoravelmente **nas condições de vida dos funcionários** que a integram.

Daí que o pessoal dessa carreira, em serviço nas representações diplomáticas no estrangeiro, tivesse visto revogado o Despacho Conjunto n.º A-220/86, de 16 de Setembro dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, que regulava os respectivos abonos adicionais, que foi substituído por um **despacho conjunto, sem número e sem data, dos mesmos Ministros, distribuído com a Circular DRH n.º 3/95, do Departamento Geral de Administração do MNE.**

No tempo em que era MDN o Professor Veiga Simão chegou a ser assinado, em Dezembro de 1996 e apenas por este, um projecto de Despacho Conjunto dos MDN e MF, que procedia **aos ajustamentos necessários nas equiparações, a que o MF não terá dado seguimento.**

Mas há mais factores de desigualdade.

Por um lado, o pagamento em euros em conjunto com a fixação de um câmbio do dólar muito favorável pelo MNE beneficia claramente o pessoal que integra as missões diplomáticas.

Nos processos judiciais que vão correndo, o MDN argumenta com o desconhecimento dos despachos do MNE e com a sua eventual natureza interna para continuar a defender que o pagamento dos abonos adicionais se deve continuar a processar tendo como base o Despacho Conjunto n.º A-220/86, face à remissão que é feita com o Despacho Conjunto n.º A-19/87.

Por outro, as forças de segurança já incorporaram as alterações que se verificaram nas carreiras e no sistema retributivo dos funcionários diplomáticos (Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio).

Dado que as alterações descritas não tiveram qualquer reflexo, como devia ter acontecido, nos despachos que definem as equiparações, os militares, neste tipo de cargos, encontram-se a ser inequivocamente discriminados em relação a funcionários de outros corpos do Estado que desempenham funções em tudo semelhantes, o que confi-

gura uma situação intolerável e desprestigiante para os militares das Forças Armadas, a que urge pôr urgente cobro.

Sentença recente de Tribunal veio dar alguma esperança a pelo menos aqueles que interpuseram a acção, mas, mesmo neste caso, há ainda algum caminho a percorrer.

Pretende-se:

Com carácter de urgência, publicação de diploma a tornar extensível às Forças Armadas o Decreto-Lei n.º 139/94 de 23 de Maio com as devidas adaptações, sendo as referências feitas no diploma ao Ministro da Administração Interna consideradas como feitas ao Ministro da Defesa Nacional, tornando-se particularmente importante retroagir efeitos à época em que eles se deviam ter começado a produzir.

10.4. O DESVIRTUAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE DISCIPLINA MILITAR

Decreto-Lei n.º 142/77 de 9 de Abril

Na esteira da imposição constitucional da extinção dos tribunais militares em tempo de paz, foram publicados: o novo Código de Justiça Militar (Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro), o Estatuto dos Juizes e Assessores Militares (Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro) e a adaptação da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, que alterou e republicou a Lei n.º 3/99 de 13 de Janeiro sobre o assunto).

Por fazer, continua a revisão do Regulamento de Disciplina Militar (RDM), posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 142/77, o que já deu origem a um número elevado de acórdãos do Tribunal Constitucional, face à sua desconformidade com os princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Ora, se o cidadão militar pode defender-se invocando os princípios constitucionais, tal só acaba por acontecer depois de vicissitudes de vária ordem.

Com efeito, têm vindo a ser muitos os casos em que o militar não vê satisfeita a garantia do contraditório ou em que é punido, por vezes até sem processo, e, só depois, pode questionar o modo como tudo sucedeu e as respectivas consequências.

Torna-se por isso prioritário concluir o processo de revisão, ainda porque **a fronteira entre o que é disciplinar e o que diz respeito a outro foro não se encontra adequadamente estabelecida.** Por vezes, quem tem competência conferida pelo RDM opta pelo primeiro enquadramento, dando até a impressão de que o faz para mais facilmente atingir o objectivo que persegue.

Está neste caso aquilo que o Governo e a Hierarquia Militar vêm entendendo como violação das Leis Orgânicas n.º 3/2001 e 4/2001, de, respectivamente, 29 e 30 de Agosto, fazendo aplicar o RDM sobre questões relacionadas com matéria de índole exclusivamente sócio-profissional.

Numa primeira situação verificou-se até que, sem que houvesse sequer um despacho de proibição dos CEM que pudesse ser invocado como tendo sido desrespeitado para iniciar processos disciplinares, foram punidos cerca de duas dezenas de militares, na sequência de intervenções públicas dos responsáveis pela tutela (Ministro, Dr. Luís Amado, e Secretário de Estado, Dr. Lobo Antunes) que foram interpretados por muitos analistas como uma clara pressão para que acontecesse desse modo.

Acresce que essas punições incidiram somente sobre uma percentagem muito reduzida das centenas de militares das três categorias que estiveram presentes, por sinal recaindo apenas sobre sargentos e praças.

E não se esgrima com a impossibilidade de identificar os restantes militares constantes dos meios utilizados para chegar aos punidos, uma vez que esse argumento só poderá ser aceite por quem desconheça a realidade dos ramos.

Ora, ao proceder-se deste modo, para o que se terá que considerar que os punidos cometeram infracção disciplinar, o que muitos analistas consideram discutível, são postos em causa os princípios do RDM, logo os da disciplina, uma vez que se verificou uma clara omissão em relação a presumíveis infractores. Recorda-se que o n.º 20.º do artigo 4.º do RDM define como “*dever especial*”, entre muitos outros, o de “*punir, no âmbito das suas atribuições, os seus subordinados pelas infracções que cometerem...*”.

Não o fazendo, o militar, Comandante ou Chefe, infringe um dos seus “*deveres especiais*” e, como tal, incorre em procedimento disciplinar. Não há, entretanto, qualquer registo de Comandante ou Chefe que, em relação a este caso, tenha sido punido ou sequer alvo de processo disciplinar ou de averiguações por essa omissão.

Está-se, portanto, perante uma situação de incumprimento claro do RDM e, como se torna óbvio, do princípio da igualdade consagrado no n.º 1do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

A escolha selectiva de arguidos, que tudo indica ter acontecido, foi, em Novembro de 2005, além do mais, denunciada à Assembleia da República que, como tal, não tomou qualquer acção para além da protagonizada por um Grupo Parlamentar que promoveu uma audição pública sobre diversas questões, esta incluída. Essa ausência de acção

configura o incumprimento dos normativos sobre as respectivas competências, constantes na Constituição e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Esta situação foi, também, dada a conhecer ao Presidente da República e, uma vez que não se sabe de qualquer consequência, pode concluir-se que as respectivas competências, consagradas na Constituição e na Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, não foram assumidas em plenitude.

Como se isso não bastasse, os CEM passaram a definir, “a anteriori”, sem qualquer fundamentação, realizações a promover pelas APM ou outras em que potencialmente os militares, enquanto cidadãos, pudessem sentir apetência pela participação, como eventos que põem em causa a coesão e a disciplina, proibindo, em consequência, a presença dos que se encontram no activo.

São assim desrespeitados diversos normativos da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente o n.º 1 do artigo 26.º (reconhecido o direito à *“cidadania... e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”*), n.º 2 do artigo 27.º (*“ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão”*), nos casos de detenção, sendo que o “recurso para o tribunal competente” em relação a pena de *“prisão disciplinar”*, previsto na alínea d) do n.º 3 do mesmo artigo, não tem efeito suspensivo) e o n.º 3 do artigo 269.º (para a Administração Pública, *“em processo disciplinar são garantidos ao arguido a sua audiência e defesa”*).

Face ao que foi exposto, não se estranhará que as APM se venham batendo, desde sempre, por uma revisão do RDM.

Assinale-se, por ser importante, que as APM consideram essencial a existência de um RDM, como instrumento indispensável do exercício do Comando, mas harmonizado com os princípios estabelecidos no regime constitucional de direitos, liberdades e garantias, em objectivas condições de equidade com os demais cidadãos e designadamente com os agentes das áreas nucleares do Estado.

Entretanto, no início do mês de Maio foram aprovados em Conselho de Ministros, uma proposta de lei respeitante ao regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de san-

ções disciplinares previstas no RDM e um projecto de decreto-lei visando o estabelecimento do regime jurídico dos dirigentes das APM.

A primeira deu origem à Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto, e o segundo ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de Agosto, permitindo deduzir da sua publicação, quase em simultâneo e face aos seus normativos, a intenção de condicionar de forma mais clara o exercício da actividade sócio-profissional a partir da utilização do RDM.

O segundo dos diplomas, como já se viu, constitui **um claro retrocesso**, por acção ou omissão, nos direitos e expectativas dos dirigentes associativos.

O primeiro, analisado sinteticamente, permite concluir que **sobe o nível dos tribunais administrativos encarregados de apreciar os processos decorrentes de sanções disciplinares, integrando militares na sua composição, sendo, por outro lado, praticamente impossível o recurso à providência cautelar.**

Para melhor situar toda esta questão, importa fazer um breve histórico da evolução da apreciação dos processos de militares na área administrativa:

Convém recordar que **a publicação do Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril**, determinou a aprovação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, **passando o STA a ter competência para conhecer dos recursos de actos administrativos dos CEM e dos órgãos colegiais de que todos façam parte.**

Consequentemente, o conhecimento de recursos contenciosos dos despachos dos CEM respeitantes a sanções disciplinares, que são actos de natureza administrativa, saiu da alçada dos Tribunais Militares e passou a ser da competência do STA a partir de 1 de Janeiro de 1985, data em que também entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, que estabelece disposições complementares e regula o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Em 1 de Outubro de 1985, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, que aprovou a Lei dos Processos nos Tribunais Administrativos.

Pela Lei n.º 49/96, de 4 de Setembro, a Assembleia da República autorizou o Governo a criar o TCA e a alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Com o Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, o Governo cria e define a organização e competência de um novo tribunal superior de jurisdição administrativa e fiscal, precisamente o TCA.

O STA passou a ter competência para conhecer dos recursos de acórdãos do TCA e dos recursos de actos administrativos do CSDN.

O TCA passou a ter competência para conhecer dos recursos das decisões dos TAC e de recursos de actos administrativos praticados pelo CEMGFA, pelos CEM e dos órgãos colegiais de que algum faça parte, com excepção do CSDN.

Os TAC passaram a ter competência para conhecer dos recursos dos actos administrativos de órgãos das Forças Armadas para cujo conhecimento não sejam competentes o STA e o TCA.

A 1 de Janeiro de 2004 entraram em vigor os Estatutos dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovados pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que revoga os anteriores.

Pelos novos Estatutos, o STA e os TCA (que passaram a ser dois: um do Sul e outro do Norte) deixaram de ter competência para conhecer em primeira instância de qualquer acto administrativo das entidades anteriormente mencionadas, passando a ser da competência dos TAC conhecer, em primeira instância, de todos os processos de jurisdição administrativa.

O TCA tem competência para conhecer dos recursos das decisões dos TAC.

O STA tem competência para conhecer dos recursos de revista sobre a matéria de direito interpostos de acórdãos dos TCA e de decisões dos TAC.

No essencial, resulta evidente: que **não foi a extinção dos Tribunais Militares em 14 de Setembro de 2004, ocorrida com a entrada em vigor da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, que aprovou o novo CJM e revogou a legislação que existia sobre a matéria, que atribuiu aos Tribunais Administrativos competência para conhecerem das impugnações dos despachos sancionatórios disciplinares militares;** e que, **ao longo de mais de vinte anos, com várias alterações pelo meio, nunca foi sentida, nem pelo poder legislativo, nem pela administração superior das Forças Armadas, a necessidade de**

rever ou alterar o enquadramento que, entretanto, se foi consolidando.

Com efeito, **a capacidade da Instituição Militar, através de órgãos próprios, conhecer dos recursos contenciosos, já há muito havia sido perdida, sem que fosse visível qualquer reacção.**

Entendem, por isso, as APM, que fazia sentido começar, não pelo regime especial dos processos decorrentes de sanções disciplinares, posto em vigor pela Lei n.º 34/2007, mas pela revisão do RDM, que se arrasta há diversos anos em sucessivos projectos, e que se tornou, aliás, imperativa pela publicação do novo CJM e a existência de normativos considerados inconstitucionais, bem como pela necessidade de adaptação a outros normativos.

Como se sabe, o RDM é um misto de sanções de natureza essencialmente administrativas e de outras com relação directa na privação, total ou parcial, da liberdade.

Tornava-se perfeitamente razoável aguardar que fosse inclusivamente revisto ou confirmado o quadro das sanções disciplinares aplicáveis aos militares e, em simultâneo, se necessário, definir-se qual o regime dos respectivos processos.

A Lei n.º 34/2007 surge, assim, claramente em resposta a uma maior eficácia dos militares no exercício dos seus direitos, devido ao apoio que lhes é facultado pelas APM, mas sem que, objectivamente, solucione as questões que se colocam de uma forma global e integrada e em consonância com disposições e vivências adequadas ao nosso tempo, procurando somente condicionar o exercício dos direitos dos militares sem condições de equidade com os demais cidadãos.

A análise efectuada aos normativos da Lei, com os contributos de diversas personalidades civis e militares detentoras de reconhecida competência na matéria, permitiu acentuar e fundamentar a impressão inicial de que a alteração surgiu, apenas, porque dirigentes das APM ou seus apoiantes, ao serem confrontados com processos disciplinares na sequência de iniciativas ou posições assumidas em defesa de direitos, claramente em matéria do foro sócio-profissional, e apoiados pelas suas Associações, exerceram o direito do recurso à suspensão da execução das penas, como a lei prevê.

Não devemos esquecer, também, que **os tribunais começaram a dar razão aos militares no que respeita ao exercício de direitos de cidadania**, ainda que restringidos, conforme já se viu no item relacionado com as restrições desses direitos.

Entretanto e porque a questão obviamente se coloca, para mais facilmente se ajuizar das dúvidas que se levantam a muitos analistas quanto à adequação do enquadramento disciplinar desta matéria, convirá recordar que **o artigo 270.º da Constituição da República Portuguesa consagra que “A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical”**.

Dúvidas essas reforçadas, nomeadamente, pelo artigo 1.º do RDM que estabelece o conceito de disciplina, apoiando-se em valores que vêm desde 1913: **“a disciplina militar consiste na exacta observância das leis e dos regulamentos militares e das determinações que de umas e outras derivam; resulta, essencialmente, de um estado de espírito, baseado no civismo e patriotismo, que conduz voluntariamente ao cumprimento individual ou em grupo da missão que cabe às Forças Armadas”**.

Julga-se, também, que é a incerteza em relação ao desfecho dos processos que tratam a questão de fundo - e que, como já se disse, nada têm a ver com as questões associadas ao exercício normal do comando - que levou a uma iniciativa legislativa como esta.

Dois tipos de argumentos são utilizados, habitualmente, para justificar esta iniciativa legislativa, que na análise efectuada não colhem razão.

O primeiro tem a ver com a **especificidade da disciplina militar**.

Sendo indiscutível que **essa especificidade existe, como se viu pela transcrição do artigo 1.º do RDM, eminentemente ligada ao cumprimento da missão das Forças Armadas**, importa assinalar que **na lei não há uma única referência à forma de sal-**

vaguardar a indispensável independência dos Tribunais, elemento essencial no Estado de Direito, face à alteração que ela consagra.

O segundo argumento é o da necessidade de **ver completado, com celeridade, o ciclo iniciado com a instauração do processo disciplinar, de forma a que este cumpra o papel dissuasor** que também lhe está cometido.

Contudo, contraditoriamente, é um facto, que inúmeros processos disciplinares se arrastam meses a fio. Ainda hoje, com efeito, se encontram a ser punidos militares, por acontecimentos ocorridos há quase um ano.

A prática recente do **recurso à providência cautelar**, que suspende a execução de penas que impliquem a perda total ou parcial de liberdade de um militar até à formação de uma decisão sobre a matéria recorrida - e que se pretende objectivamente suspender em eficácia na lei -, **não é condicionadora do estabelecimento e funcionamento da disciplina militar**

Na realidade, **mantém-se o efeito dissuasor, uma vez que o arguido é notificado da punição e esta é publicada em Ordem de Serviço e registada nos respectivos documentos.**

Por outro lado, **confundem-se as eventuais deficiências funcionais e organizativas do sistema judicial**, que opera as decisões em períodos temporais extremamente longos, o que parece fazer esvair o efeito prático e lógico da sanção, com dificuldades na administração da disciplina, problema que poderia ser minimizado com a fixação de prazos para tratar estas questões.

Recorda-se, a propósito, que **o artigo 44.º do RDM estabelece que “as penas disciplinares serão cumpridas, sempre que seja possível, seguidamente à sua aplicação”, abrindo claramente caminho à possibilidade da existência de um período de espera para a execução da pena.**

Como já aconteceu nalguns casos, considera-se também essencial que seja assumido como princípio, por parte dos administradores da disciplina militar, que sempre que haja recurso, ainda que apenas hierárquico, a execução da pena só tenha lugar após a decisão sobre essas diligências do militar sancionado.

A especificidade da Condição Militar e a relevância da Disciplina Militar, não justificam que se discriminem negativamente os cidadãos militares em relação aos demais.

A execução imediata das penas, de forma sumária e sem salvaguarda de todos os direitos, sustenta o risco de, ao contrário do pretendido, se descredibilizar a disciplina, dado que, a proceder daquela forma, o cumprimento da sanção, em caso de excesso, confirmado em recurso, como já sucedeu, ou mesmo de erro, não permitir qualquer reparação pela privação total ou parcial da liberdade entretanto ocorrida.

Pretende-se:

Que as situações que têm a ver com matéria do foro sócio-profissional sejam tratadas como tal e deixem de ser confundidas e apreciadas como se de infracções disciplinares se tratasse.

Em consequência, a utilização do RDM dentro da pureza dos seus princípios.

A revisão do RDM, adequando-o aos princípios constitucionais e à Recomendação n.º 1742, de 11 de Abril de 2006, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, no que às normas da disciplina diz respeito.

A suspensão, para revisão, da Lei n.º 34/2007, assegurando que esta revisão garantirá a independência dos tribunais administrativos responsáveis pela apreciação dos processos decorrentes de sanções disciplinares, bem com a possibilidade dos militares recorrerem às providências cautelares nos exactos termos em que os demais cidadãos o fazem.

NOTA SOBRE O CONSELHO DA EUROPA

O Conselho da Europa é uma organização internacional de 46 Estados Europeus. Foi oficialmente fundado em 5 de Maio de 1949 pelo Tratado de Londres, assinado pelos seus 10 membros iniciais. Este Tratado é hoje conhecido como o Estatuto do Conselho da Europa.

A sede situa-se em Estrasburgo, França.

O seu Artigo 1(a) refere que *“o objectivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, com o propósito de salvaguardar e realizar os ideais e princípios que são a sua herança comum, e facilitar o seu progresso social e económico.”*

O Conselho tem concentrado os seus esforços nas seguintes áreas:

- Protecção da democracia e do Estado de direito;
- Protecção dos direitos humanos, nomeadamente:
- Direitos sociais, através da Carta Social Europeia;
- Direitos linguísticos, através da Carta Europeia para as Línguas Regionais e Minoritárias;
- Liberdade de imprensa, através da Convenção Europeia de Direitos Humanos;
- Promoção da identidade e diversidade cultural europeia;
- Resolução de problemas da sociedade europeia, incluindo discriminação, xenofobia, degradação ambiental, SIDA, droga e crime organizado;
- Encorajar a estabilidade democrática por via das reformas.

As suas instituições são:

- O Secretariado e o Secretário-Geral;
- O Comité de Ministros, órgão de decisão do Conselho, composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados membros, ou pelos seus representantes permanentes;
- A Assembleia Parlamentar;
- O Tribunal Europeu de Direitos Humanos;
- O Comissário para os Direitos Humanos, instituição independente que promove a sensibilização para e o respeito pelos direitos humanos em todos os Estados;
- O Directório Europeu para a Qualidade das Medicinas; e

- A Comissão Europeia para a Democracia através da Lei, mais conhecida como a Comissão de Veneza.

Para além do Comité de Ministros, o outro órgão estatutário do Conselho é a Assembleia Parlamentar, que reuniu pela primeira vez em 10 de Agosto de 1949 e é considerada a **assembleia parlamentar internacional mais antiga**, com uma composição pluralista de membros eleitos democraticamente com base num acordo inter-governamental. A Assembleia representa as forças políticas nos Estados membros. O objectivo estatutário da Assembleia é alcançar maior unidade entre os seus membros através de acções comuns, acordos e debates.

Os membros fundadores são a Bélgica, a Dinamarca, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, a Noruega, o Reino Unido e a Suécia. Posteriormente, aderiram mais 36 Estados (Portugal aderiu em 22 de Setembro de 1976), o último dos quais o Mónaco, em Outubro de 2004.

Alguns outros Estados têm um estatuto de observadores (Bielorrússia, Cazaquistão, Vaticano, Canadá, E.U.A., Japão, Israel e México).

A Assembleia Parlamentar, órgão estatutário essencial do Conselho, emitiu, em 2006, a recomendação 1762, de 11 de Abril sobre os **“Direitos humanos dos membros das Forças Armadas”** cujos aspectos julgados de maior interesse constam de páginas 20 e 21 deste Relatório.

DISTRIBUIÇÃO

Presidente da República
Presidente da Assembleia da República
Primeiro-Ministro
Ministro da Defesa Nacional
Ministro das Finanças
Presidente do Tribunal Constitucional
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Presidente do Supremo Tribunal Administrativo
Procurador-Geral da República
Provedor de Justiça
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas
Presidente da Comissão de Defesa Nacional da Assembleia da
República
Chefe do Estado-Maior da Armada
Chefe do Estado-Maior do Exército
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português
Presidente do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social –
Partido Popular
Presidente do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda
Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes
Secretário-Geral do Partido Socialista
Presidente do Partido Social-Democrata
Secretário-Geral do Partido Comunista Português
Presidente do Centro Democrático Social – Partido Popular
Presidente do Bloco de Esquerda

OUTROS

Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa

Conselho da Europa

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

EUROMIL

Órgãos de Comunicação Social (nacionais e estrangeiros)

Comentadores Políticos

